



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ


**PROCESSO Nº:** 2007.39.00.008938-1 (SENTENÇA TIPO D)  
**CLASSE:** 13.101 – PROC. COMUM – JUIZ SINGULAR  
**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORES DA REPÚBLICA:** ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA  
UBIRATAN CAZETTA  
**RÉUS:** JOSÉ ROBERTO FARIAS DA SILVA  
RAPHAELA CORREA DOS SANTOS  
ALISSON RAMOS DE MORAES  
CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA  
KELLY CRISTINA BARRA CORREIA  
CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS  
LUIS CARLOS ARAÚJO ARTHUR  
**ADVOGADOS:** MIGUEL MÁRCIO MORENO D'AGOSTINO  
LUIZ GUILHERME CONCEIÇÃO DE ALMEIRA  
MÁRIO BARROS NETO  
ALEXANDRE BARBOSA LISBOA  
ALTEMAR DA SILVA PAES JÚNIOR  
JURANDIR JR. VALENTE DA CRUZ  
EMERSON ALMEIDA LIMA JÚNIOR  
**DEF. DATIVA:** VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA  
**JUIZ FEDERAL:** RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA – 3ª VARA

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou:**

1) **JOSÉ ROBERTO FARIAS DA SILVA**, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 08/06/1967, filho de Ricardo Gomes da Silva e Silvana Farias Palheta, RG nº 1819579-SSP/PA, CPF nº 174.035.962-34, residente à Rua Alacid Nunes, nº 6-B, Guanabara, Belém/PA, pela prática dos crimes previstos nos arts.171, 288 e 333, do CP e art. 69, da Lei nº 9.605/98;

 1

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

**2) RAPHAELA CORREA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, estudante, nascida em 21/01/1983, filha de Gilson Queiroz dos Santos e Sarah de Lourdes Correa dos Santos, RG nº 3176225-SSP/PA, CPF nº 741.330.042-72, residente à Rua Padre Júlio Maria, nº 597, Distrito de Icoaraci, Belém/PA, pela prática dos crimes previstos nos arts. 171 e 288, do CP e art. 69, da Lei nº 9.605/98;

**3) ALISSON RAMOS DE MORAES**, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 18/04/1980, filho de Aniel Moreira de Moraes e Lélia Farah Ramos de Moraes, RG nº 4110558-SSP/PA, CPF nº 00.448.046.013-17, residente à Rua São Miguel, nº 560, apto 1201, Bairro Batista Campos, Belém/PA, pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, 288, 297 e 333, do CP e art. 69, da Lei nº 9.605/98;

**4) CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 27/05/1967, filho de José Monteiro de Oliveira e Amélia Barbosa de Oliveira, RG nº 4545631-SSP/PA, CPF nº 731.947.862-53, residente à Trav. Castelo Branco, nº 465, Bairro Fátima, Belém/PA, pela prática dos crimes previstos nos arts. 171 e 288, do CP e art. 69, da Lei nº 9.605/98;

**5) KELLY CRISTINA BARRA CORREIA**, solteira (convivente), contadora, nascida em 24/10/1978, filha de Jorge Luiz Amaral Correia e Maria da Ressurreição Sena Barra, RG nº 3026465, SSP/PA, CPF nº 589.013.102-87, residente no Conjunto Jardim Tropical, Trav. WE 10, casa 13, Bairro Guanabara, Ananindeua/PA, pela prática dos crimes previstos nos arts. 171 e 288, do CP e art. 69, da Lei nº 9.605/98;

**6) CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 05/07/1975, filho de Jandiro Ferreira dos Santos e Orlita Silva dos Santos, RG nº

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

2460342-SSP/PA, CPF nº 489.446.373-34, residente na Avenida Barão do Rio Branco, nº 863, Residencial Cazuó Oiama, Bloco A, apto 204-A, Bairro Nova Olinda, Castanhal/PA, pela prática dos crimes previstos nos arts. 171 e 288, do CP e art. 69, da Lei nº 9.605/98;

7) **LUIS CARLOS ARAÚJO ARTHUR**, brasileiro, divorciado, empresário, contador, nascido em 17/03/1968, filho de Joel Augusto Risoeno Arthur e Izaura Araújo de Jesus, RG nº 180762-SSP/PA, CPF nº 319.465.002-59, residente no Residencial Vila Firenze, Rua Toscana, nº 17, Bairro 40 horas, Ananindeua/PA, pela prática dos crimes previstos nos arts. 171 e 288, do CP e art. 69, da Lei nº 9.605/98;

8) **MIGUEL MÁRCIO MORENO D'AGOSTINO**, brasileiro, divorciado, administrador, nascido em 25/01/1954, filho de Miguel D'Agostino e Leonides Moreno D'Agostino RG nº 2930478-SSP/PA, CPF nº 596.031.002-34, residente no Distrito Industrial de Ananindeua, Av. Principal, nº 01, apto 01, Ananindeua/PA, pela prática dos crimes previstos nos arts. 171 e 288, do CP e art. 69, da Lei nº 9.605/98.

Inicialmente, registro que esta ação penal é fruto da “**OPERAÇÃO OURO VERDE II**”, deflagrada em 29 de junho de 2007, e foi desmembrada ante o excessivo número de acusados (fls. 03/04), de modo que nestes autos permaneceram apenas os réus acima identificados (**JOSÉ ROBERTO FARIAS DA SILVA, RAPHAELA CORREIA DOS SANTOS, ALISSON RAMOS DE MORAES, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA BARRA CORREIA, CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS ARAÚJO ARTHUR, MIGUEL MÁRCIO MORENO D'AGOSTINO**), constando os demais denunciados distribuídos em grupos que formaram 04 (quatro) processos distintos.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

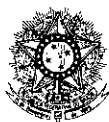
Além disso, estão apensados ao IPL nº 133/2007 (proc. 2007.39.00.00584-6) a medida cautelar de quebra de sigilo telefônico nº **2007.39.00.002676-4** (2 volumes) contendo diversos diálogos interceptados mediante autorização judicial.

Feitos esses registros preliminares, passo ao relatório propriamente dito:

Narra a denúncia diversos crimes praticados por uma rede criminosa especializada em fraudes do **DOF** – Documento de Origem Florestal, que representava a licença obrigatória para transporte de produto florestal, emitida pelo IBAMA – Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

Segundo consta nessa peça processual, para a emissão do DOF era necessário o fornecedor acessar o sistema informatizado do IBAMA, mediante o uso de senha individual, e catalogar as espécies e quantidades do produto ou subproduto florestal que seria comercializado e, assim, eram gerados os créditos. Na hipótese de venda do produto ou subproduto florestal, o comprador inseria o “aceite” creditando o produto na sua conta, que era debitado da conta do fornecedor.

Aduz a acusação que a fraude consistiu em várias inserções de dados falsos no sistema DOF, gerido pelo IBAMA, e depois no sistema SISFLORA, de responsabilidade da SECTAM, para criar créditos irreais em favor de diversas empresas, inclusive “fantasmas”, possibilitando, mediante acesso ao Cadastro Técnico Federal – CTF, a transferência de créditos para “clientes” da organização. Outro modo de atuação da organização criminosa foi a utilização do “ajuste” de créditos sem prévio procedimento administrativo, resultando no lançamento de créditos no banco de dados do sistema virtual do DOF. Com essas condutas, possibilitou-se a gigantesca emissão irregular de inúmeros DOF's com a finalidade de dar aparência de legalidade

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

ao transporte de madeira e carvão, provenientes de desmatamento ilegal realizado na região amazônica.

Aduziu, ainda, que, durante as investigações, apurou-se extensa fraude realizada com a utilização da empresa “fantasma” J. O. LIMA & CIA LTDA, a qual, em 05 (cinco) dias, emitiu 18.792 DOF's, equivalente à venda de 600.000 m<sup>3</sup> de madeiras extraídas ilegalmente. Em decorrência desse fato, foi determinado o bloqueio judicial do sistema DOF para impedir o acesso por parte das empresas compradoras e, deste modo, cessar a atividade ilícita. Contudo, descobriu-se que algumas empresas compradoras reativaram indevidamente suas “contas” perante o IBAMA, utilizando senha pessoal de servidores públicos, para enviar e/ou receber os produtos florestais. Para tanto, contaram com o auxílio de *hackers* e também realizaram grande movimentação financeira com a venda ilícita dos créditos virtuais.

Assim, considerando também os documentos apreendidos, os levantamentos feitos pelo IBAMA/PA, os depoimentos policiais e as interceptações telefônicas, a acusação concluiu pela existência de dois grupos distintos: um comandado por MENANDRO SOUZA FREIRE e outro por **JOSÉ ROBERTO FARIAS DA SILVA**, sendo possível identificar seus organizadores, clientes, modo de atuação, além da distribuição das funções e, principalmente, que tinham em comum o uso de créditos fictícios criados em nome da pessoa jurídica J. O. LIMA & CIA LTDA e o uso de senhas de servidores públicos do IBAMA/PA e SECTAM.

Portanto, imputam-se aos Réus desta ação penal, que seriam componentes da quadrilha liderada por **JOSÉ ROBERTO FARIAS DA SILVA**, as seguintes condutas:

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

**JOSÉ ROBERTO FARIAS DA SILVA** seria o chefe da quadrilha e ter-se-ia aproveitado da sua aproximação com **RAPHAELA CORREA DOS SANTOS**, prestadora de serviços no IBAMA (terceirizada), para inserir e alterar dados no Sistema DOF do IBAMA. **FARIAS** teria também montado um grupo de agenciadores, entre eles **KELLY CRISTINA CORREIA**, com a finalidade de identificar empresas interessadas na aquisição de créditos virtuais falsos. **FARIAS** atuou também com **CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA**, proprietário da empresa NORTE-SUL VEÍCULOS e “agente financeiro” da quadrilha, bem como nas vendas de créditos para diversas empresas, em coautoria com **LUIZ CARLOS ARAUJO ARTHUR**, **MIGUEL MÁRCIO MORENO D'AGOSTINO**, **CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS**, **KELLY CRISTINA CORREIA** e **RAPHAELA CORREA DOS SANTOS**.

**RAPHAELA CORREA DOS SANTOS**, terceirizada do IBAMA, teria inserido e alterado dados falsos no Sistema DOF, com o fim de obter vantagens ilícitas, ocupando, assim, posição de destaque dentro da quadrilha. Iniciou suas atividades ilícitas em conjunto com seu namorado **ALISSON RAMOS DE MORAES**, para quem cuidou de extraviar documentos referentes à fraude relativa à empresa **MADEIREIRA VERSALHES**, que vieram a ser destruídos;

**ALISSON RAMOS MORAES** foi o responsável pela estruturação da quadrilha liderada por **FARIAS**, e, em razão do seu relacionamento amoroso com **RAPHAELA CORREA DOS SANTOS**, obteve acesso a documentos da empresa **MADEIREIRA VERSALHES**, que comprovariam a fraude, os quais vieram a ser destruídos.

**CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS** foi um dos responsáveis pelo recrutamento de interessados para o uso de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

créditos virtuais falsos, agindo em coautoria com FARIAS e KELLY em relação à empresa MAROLETTI MADEIRAS;

**CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA** atuou como elo financeiro, utilizando sua empresa NORTE-SUL VEÍCULOS para movimentar o dinheiro proveniente dos crimes e para custodiar cheques;

**KELLY CRISTINA BARRA CORREIA**, como elemento essencial na quadrilha, atuou no recrutamento de interessados nos créditos virtuais falsos lançados por RAPHAELA e na venda dos referidos créditos, juntamente com FARIAS, LUIZ CARLOS ARAUJO ARTHUR, MIGUEL MÁRCIO MORENO, CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE;

**LUIZ CARLOS ARAÚJO ARTHUR** atuou em coautoria com MIGUEL D'AGOSTINO, FARIAS e KELLY no recrutamento de interessados para o uso de créditos virtuais falsos;

**MIGUEL MÁRCIO MORENO D'AGOSTINO** atuou na arregimentação de empresas interessadas em créditos virtuais falsos, originados da atuação criminosa de RAPHAELA e FARIAS.

A denúncia foi recebida em **25/09/2007** (fls.03/04).

O MPF **aditou a denúncia** para corrigir um parágrafo introdutório da denúncia, esclarecendo que as fraudes descritas na denúncia não seriam vinculadas a créditos oriundos da J.O.LIMA, como constou na introdução da denúncia.

O **aditamento à denúncia** foi recebido à f. 2896-A.

Os réus **CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO FARIAS DA SILVA, CARLOS HENRIQUE**

h

7

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

OLIVEIRA, LUIS CARLOS ARAÚJO ARTHUR e RAPHAELA CORREA DOS SANTOS foram qualificados e interrogados (fls. 2954/2961, 2967/2972, do 12º volume).

Os réus KELLY CRISTINA BARRA CORREIA, MIGUEL MÁRCIO MORENO D'AGOSTINO e ALISSON RAMOS DE MORAES foram qualificados e interrogados (fls. 3094/3098 do 13º volume e fl. 3436 do 14º volume).

Os réus CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS,, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO FARIAS DA SILVA, LUIS CARLOS ARAUJO ARTHUR, RAPHAELA CORREA DOS SANTOS, MIGUEL MÁRCIO MORENO D'AGOSTINO, ALISSON RAMOS DE MORAES apresentaram defesa prévia às fls. 3072, 3073, 3074, 3076, 3078, 3379 e 3439. A defesa da ré KELLY CRISTINA BARRA CORREIA não apresentou defesa prévia, embora regularmente intimada (f. 3442).

Foram inquiridas testemunhas de acusação (fls. 3517 e 4032) e de defesa (fls. 4098, 4131, 4132, 4179, 4180, 4196).

Foi decretada a revelia dos réus LUIS CARLOS ARAÚJO ARTHUR, CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA, nos termos do art. 367/CPP, uma vez que não comunicaram ao juízo a mudança de seus respectivos endereços (fls. 3781 e 3869).

Às fls. 3869, foi revogada a revelia decretada ao réu CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS (fl. 3869).

Foi decretada a revelia do réu JOSÉ ROBERTO FARIAS DA SILVA, nos termos do art. 367/CPP, por ter deixado de comunicar ao juízo a mudança de seu endereço (fl. 3918).

Foi decretada a revelia dos réus KELLY CRISTINA BARRA CORREIA e CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 367/CPP, uma vez que





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

devidamente intimados não compareceram em juízo, tampouco apresentaram justificativa para as suas ausências (fl. 4030/v).

Foi decretada a revelia dos réus ALISSON RAMOS DE MORAES, MIGUEL MÁRCIO MORENO D'AGOSTINO e CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA nos termos do art. 367/CPP, uma vez que devidamente intimados, não compareceram em juízo nem justificaram suas ausências (fl. 4096/v);

Na fase de diligências, as partes requereram diligências, que foram deferidas, em parte (fl. 4215 e 4266).

Em memorial, o Ministério Público Federal ratificou os termos da acusação e, entendendo provadas a autoria e a materialidade dos delitos, pugnou pela condenação dos Réus RAPHAELA CORREA DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA BARRA CORREIA, CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS, LUIS CARLOS ARAUJO ARTHUR e MIGUEL MÁRCIO MORENO pela prática do tipo previsto no art. 171, §3º/CP e a condenação de JOSÉ ROBERTO FARIAS e ALISSON RAMOS DE MORAES pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, §3º, 297 e 333 /CP (fls. 4306/4310 do 18º volume). Quanto aos demais crimes imputados na denúncia (art. 288/CP e art. 69, da Lei nº 9.605/98), pugnou pela declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 4306/4310).

A defesa do réu MIGUEL MÁRCIO MORENO D'AGOSTINO, por sua vez, pediu a absolvição da acusação da prática do crime do art. 171, §3º/CP, nos termos do art. 386, III, ou VII/ CPP, bem como a absolvição da acusação da prática do delito descrito no art. 288/CP, com base no art. 386, III/CPP (fls. 4316/4325).

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

A defesa do réu CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS sustentou insuficiência de provas para a condenação para requerer a absolvição do Acusado (fls. 4329/4343).

A defesa da ré RAPHAELA CORRÊA DOS SANTOS requereu, preliminarmente, a declaração da prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime de quadrilha e quanto ao crime contra o meio ambiente, e a nulidade do processo por cerceamento de defesa, ante o indeferimento dos pedidos formulados a título de diligências finais. No mérito, pediu a absolvição, seja porque o fato não constituiria crime de estelionato, seja devido à insuficiência de provas para a condenação (fls. 4344/4355).

Por sua vez, a defesa de CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA, alegou, preliminarmente, prescrição quanto aos crimes do art. 288/CP e art. 69, da Lei nº 9.605/98. No mérito, pugnou pela absolvição, ao argumento da inexistência de prova suficiente para a condenação. Alternativamente, pediu a desclassificação do delito de estelionato (art. 171, §3º/CP) para falsidade ideológica (art. 299/CP) e a aplicação do princípio da consunção, mediante o reconhecimento do crime de falsidade ideológica como crime-meio para o crime ambiental, e a consequente declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Subsidiariamente, pediu seja oportunizada a proposta de suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei nº 9.099/95), considerando que o crime de falsidade ideológica tem pena mínima não superior a um ano de reclusão. Por fim, pelo princípio da eventualidade, em caso de condenação, pediu seja fixada a pena no mínimo legal (fls. 4357/4374).

A defesa de JOSÉ ROBERTO FARIAS DA SILVA alegou prescrição, e pediu o desentranhamento das provas produzidas no IPL e não ratificadas em juízo. No mérito, sustentou, para buscar a absolvição, a inexistência de provas suficientes para a

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

condenação (art. 386, VII/CP). Alternativamente, requereu a desclassificação do delito de estelionato (art. 171, §3º/CP) e falsificação de documento público (art. 297/CP) para o crime de falsidade ideológica (art. 299/CP) e a aplicação do princípio da consunção, mediante o reconhecimento do crime de falsidade ideológica como crime-meio para o crime ambiental, e a consequente declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal. Eventualmente, em caso de condenação, sejam observados os institutos previstos nos arts. 44, 59 e 77 do CP (fls. 4377/4396).

A defesa de ALISSON RAMOS DE MORAES, por seu turno, pediu a declaração da prescrição e a absolvição do Réu, nos termos do art. 386, VII/CP (insuficiência de provas para a condenação). No caso de eventual condenação, requereu a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 4398/4404).

A defesa de LUIS CARLOS ARAÚJO ARTHUR alegou prescrição e pediu a desclassificação do art. 171, §3º/CP para o art. 299/CP. Buscou, ainda, a absolvição, por insuficiência de provas e, em caso de condenação, pediu a aplicação da pena no mínimo legal e o direito de apelar em liberdade (fls. 4408/4410).

A defesa de KELLY CRISTINA BARRA CORREIA pugnou pela absolvição, sustentando inexistência de prova da prática dos crimes atribuídos à Ré na denúncia (fls. 4426/4427).

É o relatório.

**DECIDO.**

Passados quase 12 anos de tramitação deste feito, observo que a estratégia do MPF, de desmembramento do processo original dos acusados (art. 80/CP), foi a melhor

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

solução encontrada para, pelo menos, não deixar a prescrição consumir-se, e se compreenderem as condutas dos envolvidos.

Em feito anterior, acreditei que a empresa J.O.Lima era a única fonte de documentos falsos, com seu um milhão de metros cúbicos de madeiras postos a circular no mercado, de forma virtual. Após estudar o presente processo, conclui-se que a J.O. Lima era apenas um braço de fraude ambiental maior. Nunca é demais lembrar que estão à disposição do leitor centenas de folhas de anexos com degravações de escutas telefônicas, análises delas, relatórios policiais, perícias e outras provas.

A Nota Técnica nº 012/2007-IBAMA esclareceu a geração de créditos indevidos no sistema DOF (fl. 419):

“Ao analisarmos o material apreendido na residência do Sr. Ramádio Alves Lima, encontramos 42 (quarenta e duas) cópias de DOF's, alguns de ENTRADA, outros de SAÍDA de madeira do Pátio da empresa SÃO FRANCISCO MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 05.823.793/0001-62), localizado no Município de Jacareacanga, no Pará, Chamou-nos a atenção o fato de que todas as ENTRADAS foram provenientes da empresa J. O. LIMA & CIA LTDA - EPP — FILIAL (CNPJ 07.718.279/0002-73) localizada em Itaituba, no Pará, e que as placas dos veículos, registradas no DOF ou não existiam ou não eram compatíveis com veículos de transporte de madeira, conforme Nota Técnica nº 11/2007, nesse sentido, analisamos a origem da madeira, junto ao Sistema DOF, e constatamos existir uma cadeia de empresas que movimentaram milhões de metros cúbicos de madeira fictícia (virtual), gerando créditos para empresas menores, legalizarem madeiras extraídas sem a devida autorização, conforme tentaremos relatar a seguir:

1. A empresa **MADEIREIRA JAGUARIBE LTDA**, CNPJ 96.427.847/0001-26, localizada na Av. Januário Miraglia, Zona Rural do Município de Campos do Jordão, em São Paulo, realizou sua Declaração Inicial no DOF, creditando 2.980.750,987 mdc de Carvão Vegetal e 4.758.538,089m<sup>3</sup> de madeira em tora.

2. Esta transferiu a milionária volumetria virtual, através de DOF's a empresa **PEROLA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MADEIRAS E DERIVADOS** que tem sede no Município de Ariquemes, em Rondônia.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

3. A empresa PEROLA emitiu DOF's, transferindo volumes virtuais para 02 (duas) empresas:

- IMAZON INDÚSTRIA MADEIREIRA DA AMAZÔNIA LTDA EPP
- MADEIREIRA JAPÃO LTDA

4. Estas, por sua vez, emitiram DOF's para outras empresas. Ressaltamos a empresa **MADEIREIRA JAPÃO LTDA**, sediada no Município de Dom Elizeu, no Pará, recebeu maiores volumes, e os repassou a outras empresas:

- COMÉRCIO DE MADEIRAS SANTA LUZIA LTDA - ME
- COMÉRCIO DE MADEIRAS IMPERADOR LTDA
- RAURIANE ALVES DE SOUSA— EPP
- COMÉRCIO DE MADEIRAS SALVADOR LTDA
- INDÚSTRIA DE MADEIRAS J. J. LTDA- EPP

5. Novamente, estas emitiram DOF's e passaram créditos a outras empresas, entretanto a empresa **COMÉRCIO DE MADEIRAS SANTA LUZIA LTDA — ME** sediada no Município de Santa Luzia, no Pará destaca-se pois, foi que recebeu maior volumetria sendo que emitiu DOF's para as empresas:

- COMATA— COMÉRCIO DE MADEIRAS TAILÂNDIA LTDA
- IMAZON - INDÚSTRIA MADEIREIRA DA AMAZONIA LTDA - EPP
- LARINALDO DOS SANTOS SILVA MADEIRAS — EPP
- MADEIREIRA SAPUCAIA IND. COM.
- MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE MADEIRAS
- SERRARIA SANTA RITA DE CASSIA LTDA
- **J. O. LIMA & CIA LTDA EPP — FILIAL**

6. Estas sete madeireiras, também emitiram seus DOF's, repassando créditos virtuais para outras tantas empresas, porém chegamos a empresa **J. O. LIMA & CIA LTDA — EPP — FILIAL**, sediada em Itaituba, no Pará, que recebeu a "maior fatia do bolo", pois apesar de sua Declaração Inicial no DOF, ter um volume de pouco mais de 2.000,000m<sup>3</sup>, a mesma recebeu, via DOF, da empresa acima um volume de **4.430.513,707 m<sup>3</sup> de madeira** e 2.750.500,000 mdc de carvão vegetal. Entretanto, esta repassou via DOF, parte desse créditos a outras 57 empresas, entre eles, para a empresa **SÃO FRANCISCO MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, localizada em Jacareacanga, no Pará, cujas cópias dos DOF's foram apreendidas na casa do Sr. Ramádio, e esta por sua vez, legalizou a

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

madeira existente em seu pátio, de origem desconhecida, e emitiu DOF's, transferindo madeira ilegal para cinco empresas.

Salientamos para o fato de que esta geração indevida de créditos no Sistema DOF, já deve estar sendo investigada, visto que constatamos que todas as empresas desta ramificação que inicia em São Paulo e chega até a empresa de Jacareacanga, São Francisco Madeiras, estão bloqueadas desde Dezembro de 2006. Entretanto, a cadeia de empresas que receberam de fato, a madeira sem origem, que nesta ramificação inicia-se depois da empresa São Francisco Madeireira, não foram bloqueadas.

Acreditamos que é necessário uma maior investigação destes fatos que surgiram de documentos apreendidos na casa do despachante Ramádio Alves Lima, na Operação Ananias, que entretanto, tomam grandes proporções, devido a volumetria e amplitude de empresas envolvidas e provavelmente de pessoas, que colocam em alerta a confiabilidade e segurança do Sistema DOF."

1220): A autoridade policial descreveu detalhes da fraude (fl.

"No início da investigação dois eram os tipos de fraudes detectadas. Um de inserção indevida de "créditos" no Sistema que permite a impressão de DOF's.

Outro, de impressão de enorme número de DOF's, declarando absurdas e gigantescas quantidades de madeiras e carvão a serem transportadas e/ou em estoque.

Viu-se, depois, que a quadrilha de criminosos opera para inserção e dados falsos nos Sistemas do IBAMA e, atualmente, na SECTAM — Secretaria Estadual de Meio Ambiente do Pará. Montou-se uma grande rede de vendas deste serviço ilegal, semelhante a estas redes de vendas de cosméticos (avon, etc...) em que um vendedor pode indicar outros, passando a ser atravessador, ganhando então uma porcentagem sobre as vendas feitas pelas pessoas por ele indicadas. A finalidade da fraude é a de se obter lucro em detrimento da exploração sustentável do Meio Ambiente e de promover o escoamento da madeira ilegalmente extraída dos estados do Pará, Maranhão e Rondônia.

Usando-se de analogia para melhor explicar, seria como se, através de fraude, aumentassem o valor do saldo de uma conta bancária, digitando no computador da instituição bancária um crédito virtual. Só que aqui tratam-se de créditos que permitem "esquentar" madeiras



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

extraídas ilegalmente, pois emitem-se Documentos de Origem Florestal ilegítimos.

Ressalte-se que os compradores do serviço ilícito, em algumas situações eram contatados posteriormente a inserção dos créditos. A seleção de quais empresas colocar os créditos ilícitos, sem que a quadrilha tivesse vendido o serviço anteriormente, tem várias explicações. Em suma, normalmente a empresa escolhida tinha uma contenda com o IBAMA em que se discutia a legitimidade de alguma quantia em créditos. Ai, essa mesma quantia era creditada indevidamente e o responsável pela empresa era procurado para pagar pelo crime.

O caso mais grave, investigado até agora, envolve uma empresa de Itaituba/PA. A empresa J. O. Lima, em somente 5 dias, emitiu 18.792 DOFs. Cada DOF acompanha uma carga que pode ser transportada em um caminhão ou mesmo uma balsa fluvial, ou seja, cada DOF representa 30 metros cúbicos de madeira, ou mais. Com esses quase 20 mil DOFs emitidos, a empresa J. O. Lima declara que vendeu 600.000 metros cúbicos de madeira.

Para se ter uma noção da quantidade de madeira de que estamos falando, deveríamos colocar os caminhões carregados com toras de madeiras à beira da estrada, enfileirados: viajaríamos por mais de 375 quilômetros, vendo estacionados à nossa esquerda, caminhões carregados de madeira, ou seja, vendo cargas de madeiras retiradas ilegalmente, por 4 horas. Ainda não se sabe como foi possível emitir tantos DOFs em pouco tempo.

Pelas investigações o Sistema DOF/IBAMA é um sistema de banco de dados dito "lento", ou seja, o acesso é pela Internet, pois o banco de dados é centralizado em Brasília, no Distrito Federal. Há fortes indícios de que "hackers" (pessoas com grande conhecimento técnico em sistemas operacionais de informática) tenha sido utilizado para atividades ilícitas, tratando-se, então de "cracker" ("hackers do mal"), conforme se verá na informação produzida pelos investigadores desta DELEMAPH, em que estão envolvidas as pessoas de nomes ABIMAEL e DALTON.

Vê-se nas cópias das fotos, acostadas aos autos (fls. 63-66), que a empresa J. O. Lima não existe de fato. No endereço constante no cadastro de pessoas jurídicas, (CNPJ) da Receita Federal (no SERPRO), há apenas uma garagem, e não uma empresa.

As pessoas responsáveis pelas empresas, em favor de quem foram emitidos os DOF's, deram seu "aceite", isto é, para aceitarem o crédito indevido colocado em sua pasta virtual (no banco de dados do Sistema



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

DOF) no IBAMA devem digitar sua senha individual e acessar o item confirmando que receberam a madeira e, assim, declarando a cessão de direitos de "crédito".

Sessenta e duas das 64 empresas envolvidas deram o aceite (veja Tabela 02 (dois), onde se listam as empresas). Significa que há formação de quadrilha para a prática de crime, por parte dos representantes legais das empresas.

Somente as empresas Indufex - Ind. Furlaneto e Exp. Ltda- EPP, 04.474.059/0001-72 e MADEIREIRA CAPELLI LTDA ME, 06.042.131/0001-18, não deram o "aceite".

As empresas que receberam os DOF's da empresa J. O. Lima, são:

**Tabela 02:**

Nº	Empresa	CNPJ	Município
1	A PODEROSA IND. E COM. DE MAD. LTDA	07.465.844/0001-57	NOVA ESPERANCA DO PIRIA/PA
2	Amazon Madeiras Ltda	05.729.552/0001-59	ESPIGAO D' OESTE/RO
3	Antônio Lúcio de Mattos - ME	83.299.305/0001-73	PACAJA/PA
4	B. M. MADEIRAS LTDA - EPP	04.647.645/0001-71	GOIANESIA DO PARA/PA
5	Carvoaria Santa Edwige Ltda	07.324.013/0001-65	DOM ELISEU/PA
6	Centro Novo Madeiras	03.672.819/0001-93	CENTRO NOVO DO MARANHAO/MA
7	Comercial Exportadora Andrea Ltda	04.994.448/0001-29	INHANGAPI/PA
8	COMERCIO DE MADEIRA ALPHAVILI LTDA EPP	04.800.735/0001-50	MOJU/PA
9	COMERCIO DE MADEIRAS SAPUTI LTDA	07.480.095/0001-37	PLACAS/PA
10	Edvaldo Martins de Souza	07.377.365/0001-89	PACAJA/PA
11	Eloir Tramontim & Cia Ltda (Brasorte Madeiras)	07.686.625/0001-06	PACAJA/PA
12	Esteves Netto & Costa Ltda	06.332.994/0001-20	NOVO PROGRESSO/PA
13	F. Júnior Segantin Madeiras - ME	07.572.331/0001-45	ITAITUBA/PA
14	Globo Prestação de Serviços de mão Deobras Ltda EPP	07.483.681/0002-16	AURORA DO PARA/PA
15	Globo Prestação de Serviços M.O. Ltda	07.483.681/0001-35	PARAGOMINAS/PA
16	IBM - Indústria Beneficiadora de Madeira Ltda EPP	04.018.715/0001-22	TUCURUI/PA
17	Incomacol - Ind. e Com. de Mad. Colorado Ltda - EPP	04.554.848/0001-13	GOIANESIA DO PARA/PA
18	INCOMADAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS AMIGOS LTDA	06.207.277/0001-76	DOM ELISEU/PA
19	Ind. e Com. de Madeiras Catarinense Ltda	15.310.642/0001-64	TAILANDIA/PA
20	Indufex - Ind. Furlaneto e Exp. Ltda- EPP	04.474.059/0001-72	SANTA BARBARA DO PARA/PA
21	INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ARARANDEUA LTDA	03.300.455/0001-10	RONDON DO PARA/PA
22	Indústria e Comércio de Madeiras Esplanada Ltda	05.301.810/0001-00	BAIAO/PA
23	J V P INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA EPP	06.060.813/0001-53	IPIXUNA DO PARA/PA
24	J. A. Bosio Comérci de Madeiras Ltda - EPP	07.020.082/0001-85	NOVO REPARTIMENTO/PA
25	Juarez Procópio Duarte	83.655.209/0001-10	RONDON DO PARA/PA
26	Juliberto M. de Lima	83.350.991/0001-60	ITAITUBA/PA
27	KAHEMA COMÉRCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTES LTDA	08.041.596/0001-80	RONDON DO PARA/PA
28	L. A. Madeiras Ltda	04.306.784/0001-31	GOIANESIA DO PARA/PA
29	Lamicon Laminados Ltda	05.689.198/0001-86	ULIANOPOLIS/PA





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

30	Linhares Ind. e Com. de Madeiras Ltda - EPP	05.245.136/0001-85	GOIANESIA DO PARA/PA
31	Lumapal Madeiras Ltda	34.638.155/0001-70	PARAGOMINAS/PA
32	M. DO S. TAVARES COSTA IND.E COMERCIO-EPP	06.265.761/0001-51	MAE DO RIO/PA
33	M. R. PRESTES LEITE	07.552.213/0001-75	GUAJARA-MIRIM/RO
34	M.M. Comércio de Madeiras Ltda	08.144.866/0001-88	TAILANDIA/PA
35	MADEIREIRA ANGELIM LTDA	04.491.381/0001-00	PARAGOMINAS/PA
36	Madeira Bem-te-vi ME	04.806.298/0001-82	RONDON DO PARA/PA
37	MADEIREIRA CAPELLI LTDA ME	06.042.131/0001-18	TAILANDIA/PA
38	MADEIREIRA PIONEIROS LTDA EPP	05.858.721/0001-50	PARAGOMINAS/PA
39	Madeira Queiroz Ltda	08.259.564/0001-55	ULIANOPOLIS/PA
40	Madeira Sagrada Família Ltda	05.495.558/0001-09	PACAJA/PA
41	MADEIREIRA SANTO ANDRÉ LTDA	07.017.152/0001-46	TAILANDIA/PA
42	MADEIREIRA SERRA VERDE LTDA-EPP	07.396.230/0001-60	NOVA ESPERANCA DO PIRIA/PA
43	Madeira Sousa Ltda - ME	05.357.559/0001-97	PARAGOMINAS/PA
44	Madeira Vera Ltda -ME	04.500.243/0001-40	ITUPIRANGA/PA
45	MATROCIL - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME	03.809.942/0001-03	ITAITUBA/PA
46	Maxi Madeiras Ltda	04.810.861/0001-96	JACUNDA/PA
47	N. V. da Silva Comércio de Madeiras	06.254.482/0001-92	PACAJA/PA
48	ND. E COM. DE MADEIRAS SÃO LUIZ EXPORT. E IMPORTAÇÃO LTDA	84.552.777/0001-59	NOVA MAMORE/RO
49	Norte fabricação de madeiras e comp. Ltda	63.847.594/0001-90	PACAJA/PA
50	ORIVALDO LEITE INDÚSTRIA - EPP	07.572.786/0001-60	SANTA BARBARA DO PARA/PA
51	Perola - Comércio Atacadista e Varejista de Madeiras e Deriv	07.895.529/0001-60	ARIQUEMES/RO
52	R & A Ind. e Com. Madeiras Ltda	08.086.239/0001-38	PACAJA/PA
53	Rond Indústria e Comércio de Madeiras Ltda	06.210.922/0001-00	BELEM/PA
54	Ronesp Ind Com de carvão Ltda	07.895.577/0001-58	ARIQUEMES/RO
55	ROXIMAD COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA	07.837.536/0001-05	ARIQUEMES/RO
56	S.M. Indústria e Com. de Carvão Ltda	07.249.291/0001-03	PARAGOMINAS/PA
57	SANPAL SANTA PAULINA MADEIRAS LTDA - EPP	05.281.413/0001-05	NOVO REPARTIMENTO/PA
58	São Francisco Madeiras Imp. e Exp. Ltda	05.823.793/0001-62	JACAREACANGA/PA
59	Serdei Madeiras Ltda	07.867.369/0001-45	ULIANOPOLIS/PA
60	Triunfo Ind. e Com. de Mad. Ltda	14.663.322/0001-25	DOM ELISEU/PA
61	TROPICAL PRODUTOS DE MADEIRAS LTDA-EPP	04.021.824/0001-07	PORTO DE MOZ/PA
62	Vere Esquadrias Ltda - ME	02.476.176/0001-40	JACUNDA/PA
63	W. Moreira Cunha Indústria - ME	03.732.873/0001-87	PARAGOMINAS/PA
64	Waldemar da Silva Filho - Ind	06.028.985/0001-40	PARAGOMINAS/PA

Como mencionado, a maneira de burlar a Administração Ambiental, foi a de inserir no banco de dados do Sistema DOF/IBAMA quantias absurdas de créditos a fim de legitimar a propriedade de madeiras extraídas ilegalmente. Investigou-se até o momento o "ramo" em que a empresa J. O. Lima é distribuidora de Documento de Origem Florestal. Distribuiu e também recebeu créditos indevidos oriundos de outras empresas.

Apurou-se que a empresa MADEIREIRA JAGUARIBE LTDA, CNPJ 96.427.847/0001-26, localizada na Av. Januário Miraglia, Zona Rural do Município de Campos do Jordão, em São Paulo, realizou sua Declaração Inicial no DOF, creditando 2.980.750 mdc de Carvão Vegetal e 4.758.538 metros cúbicos de madeira em tora.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

A Jaguaribe transferiu milionária volumetria virtual, através de DOF's à empresa PÉROLA COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE MADEIRAS E DERIVADOS, que tem sede no município de Ariquemes, no estado de Rondônia.

A empresa Pérola emitiu DOF's, transferindo volumes virtuais para 2 (duas) empresas: a IMAZON - Indústria Madeireira da Amazônia Ltda e MADEIREIRA JAPÃO LTDA.

Estas, por sua vez, emitiram DOF's para outras empresas. Analisando-se apenas o "ramo" da quadrilha representado pela Madeireira Japão, sediada no município de Dom Elizeu, no Pará, que recebeu maiores volumes e os repassou a outras 5 (cinco) empresas que são: COMÉRCIO DE MADEIRAS SANTA LUZIA LTDA — ME, COMÉRCIO DE MADEIRAS IMPERADOR LTDA, RAURIANE ALVES DE SOUSA —EPP, COMÉRCIO DE MADEIRAS SALVADOR LTDA E INDÚSTRIA DE MADEIRAS J. J. LTDA. — EPP.

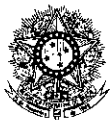
Observando, novamente apenas um tentáculo desta imensa teia criminosa, representado pela primeira empresa citada acima, a COMÉRCIO DE MADEIRAS SANTA LUZIA LTDA — ME, sediada no município de Santa Luzia, no Pará, que recebeu maior volumetria, em detrimento as outras quatro empresas citadas: emitiu DOF's para 7 (sete) empresas: a COMATA — Comércio de Madeiras Tailândia Ltda, IMAZON — Indústria Madeireira da Amazônia Ltda — EPP, LARINALDO DOS SANTOS SILVA MADEIRAS — EPP, MADEIREIRA SAPUCAIA Ind. Com., MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA COMÉRCIO DE MADEIRAS, SERRARIA SANTA RITA DE CASSIA LTDA e por fim a J. O. LIMA & CIA. LTDA

Essas 07 (sete) madeireiras citadas, também emitiram DOF's, repassando créditos virtuais para outras tantas empresas. Selecionando novamente um caminho a seguir, destacamos a empresa J. O. LIMA, com sede no município de Itaituba/PA, que distribuiu para as 64 (sessenta e quatro) empresas, citadas na tabela 02.

Uma rede gigantesca de criminosos, é o que se depreende da investigação.

Um método eficiente para conter essa passagem de DOF's de uma empresa para outra, é operar-se o bloqueio ao acesso ao Cadastro Técnico Federal, gerido pelo IBAMA, pois esse acesso é indispensável a quem queira transferir créditos."

.....  
Diante do bloqueio do acesso ao Sistema DOF/IBAMA e ao Sistema SISFLORA SECTAM/PA, determinado por Vossa Excelência, com intuito de verem suas empresas liberadas para operar normalmente,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

conseguiu-se, de muitos responsáveis legais de empresas, exposição minuciosa sobre a quantidade de créditos ou DOF's que adquiriram, ou seja, em seu depoimento policial confessaram as suas participações. Declinaram, também, a quantia, em reais, do negócio em que estão envolvidos, fornecendo inclusive cópias de recibos bancários de depósitos em diversas contas correntes, dentre as quais destaco a conta bancária da empresa de venda e locação de veículos de nome Norte Sul — Veículos, com sede em Belém, de propriedade de Carlos Henrique de Oliveira." (f. 1229) (sic)

O presente processo penal desmembrado investiga a conduta do grupo mais ligado à pessoa de JOSÉ ROBERTO FARIAS DA SILVA ("FARIAS"), grande articulador do repasse de créditos virtuais.

Passo à análise individualizada das condutas.

### **1. JOSÉ ROBERTO FARIAS DA SILVA ("FARIAS").**

#### **1.a) Preliminar de prescrição.**

Os delitos referentes a supostas violações aos arts. 288/CP (formação de bando ou quadrilha, antiga redação) e 69, da Lei nº 9.605/98 cominam, ambos, pena máxima, em abstrato, de 3 anos e, portanto, possuem lapso prescricional de 8 anos, já transcorridos desde o recebimento da denúncia (25.09.2007), até a presente data.

Posto isto, **declaro** extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, no tocante à acusação de ofensa aos arts. 288/CP e 69, da Lei nº 9.605/98, em relação ao réu JOSÉ ROBERTO FARIAS DA SILVA.

**MÉRITO**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

1.b. Perante a autoridade policial, no IPL, FARIAS declarou (f. 1467):

“QUE passou a conhecer as pessoas envolvidas com a venda ilegal de madeiras no Pará a partir do contato com ALISSON, o qual era seu amigo, e tinha um relacionamento amoroso com a Sra. RAFAELA, funcionaria do IBAMA; QUE ALISSON de início lhe ofereceu as facilidades para a negociação com madeira legal, e também com documentação para legalização de madeira, ou seja tentar dar a aparência de legal para madeiras ilegais; QUE ALISSON lhe auxiliava repassando documentos para estes serem vendidos pelo interrogado a clientes, tais clientes na verdade queriam esquentar seus negócios ilegais com madeiras; QUE ALISSON mexia com ATPF's, iniciando em mais ou menos abril de 2006; QUE as ATPF's eram verdadeiras e os créditos eram posteriormente inseridos, não sabendo dizer quem os inseria, embora possa dizer que recebia diretamente do ALISSON, e posteriormente passou a receber da RAFAELA; QUE seus clientes compradores eram, ao que pode lembrar, SJP, MAJUR COMÉRCIO E MADEIRAS, NEGREIROS, MADEIREIRA CALIMÃ, R BARBOSA, C e N COMÉRCIO, e outras, esclarecendo que existiam alguns que forneciam o CNPJ e posteriormente era feita a inserção de créditos no sistema, hoje DOF, antiga ATPF; QUE o valor cobrado era de 60 reais por metro cúbico, e o pagamento era feito em espécie na maioria, e às vezes em cheques; QUE ele próprio estipulou esse valor, esclarecendo que comprava por um preço, cinquenta reais e repassava por outro, sessenta reais, auferindo um lucro de dez reais por metro cúbico; QUE chegou a movimentar em dois meses entre dez a vinte mil metros cúbicos de madeira, deixando um lucro líquido de cem a cento e vinte mil reais, tirando as despesas, para o interrogado no espaço de dois meses, mais ou menos, entre outubro e dezembro de 2006, quando houve a mudança do DOF para SISFLORA; QUE nunca vendia com falsificação de documentos madeiras para outro lugar do país, além do Pará; QUE não realiza negócios com carvão vegetal ou resíduos de madeira para empresas siderúrgicas do Pará; QUE em verdade houve um pedido para negócios com resíduos de madeiras para siderúrgicas, mas o negócio não chegou a se concretizar, pois foi quando o sistema DOF parou; QUE a partir de outubro de 2006, o contato do interrogado é feito diretamente com RAFAELA do IBAMA, sem a intermediação do ALISSON, uma vez que estes dois haviam se desentendido; QUE para a inserção de créditos de madeira virtual, a sua participação consistia apenas em vender e repassar os pedidos à RAFAELA e ALISSON do IBAMA, até porque não tinha acesso ao sistema; QUE segundo RAFAELA lhe dizia, a inserção se dava com os dados fornecidos pelo interrogado, que descrevia, por exemplo, o produto, a espécie de

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

madeira, seu nome popular, o saldo e a unidade por metro cúbico, tal qual se pode verificar no documento apreendido no auto circunstanciado (item 4) do auto circunstanciado de busca, referente a um DOF do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, onde se vê na primeira folha o item 23 com 13,959 m<sup>3</sup>, antes da inserção dos dados falsos, e na terceira folha, o mesmo item com 817,372 m<sup>3</sup>, sendo que o primeiro documento emitido às 14:49 h. e o segundo às 18:04 h.; QUE não sabe dizer sobre outras pessoas que participavam do esquema no IBAMA além da RAFAELA; QUE RAFAELA nunca recebia a sua parte em dinheiro diretamente do interrogado, colocando um Sr cujo primeiro nome é ADRIANO, que não é funcionário público, para receber o dinheiro, sempre num local previamente combinado;"

Foi também comprometedor outro interrogatório do Réu, no IPL (fl. 1479):

"QUE conheceu a pessoa de nome ALISSON RAMOS DE MORAES através da pessoa de nome JÚNIOR REBELO, proprietário da empresa ALFA MADEIRAS no ano de 2005; QUE conheceu JÚNIOR REBELO quando vendia combustível para a empresa ALFA MADEIRAS; QUE trabalhou para a empresa TRR FLUMINENSE como vendedor de produtos de petróleo, na região de Breves, Portel, Anajás e Bagre, em que distribuía os produtos com uma balsa fluvial; QUE JÚNIOR, na época, estava devendo ao declarante por conta da venda de combustível; QUE JÚNIOR REBELO falou ao declarante que tinha créditos de origem legal de madeira serrada, mas sem a madeira, da seguinte forma: por exemplo, a ALFA MADEIRAS comprava 1.000m<sup>3</sup> de tora, segundo o IBAMA o aproveitamento seria de 2:1, resultando em 500m<sup>3</sup> de madeira serrada, porém, os produtos para exportação davam somente 300m<sup>3</sup>; QUE sobrava, na pasta da empresa, 200m<sup>3</sup> de créditos, sem madeira; QUE JÚNIOR devia abastecimento de diesel da serraria, e que a única forma de pagar o declarante seria com esses créditos; QUE o declarante deveria arrumar um cliente para comprar os créditos da madeira; QUE a partir dessa época ALISSON procurou o declarante dizendo que tinha acesso ao IBAMA/BELÉM para fazer negociações ilícitas; QUE a partir de fevereiro de 2006, começou a negociar com ALISSON e oferecer créditos e ATPF's falsas; QUE ALISSON fornecia as ATPF's ao declarante e garantia que, mesmo que a empresa não tivesse créditos, o crédito seria colocado através de esquema que tinha dentro do IBAMA; QUE às vezes, ALISSON atendia o telefone na frente do declarante e que falava com MARCÍLIO do IBAMA dizendo: "fala Dr. Marcílio"; QUE no período de festa junina em 2006, ALISSON convidou o declarante para urna festa junina na casa de MARCÍLIO; QUE houve um carro que foi levado à ATLAS VEÍCULOS para fazer um serviço de desempenho das rodas (veículo

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

FIAT, não lembra a marca) e, segundo ALISSON, era do Dr. Marcílio, e pediu ao declarante para pagar o débito junto à ATLAS VEÍCULOS, cujo serviço deu R\$600,00 (seiscentos reais), provavelmente em julho/2006; QUE nesta época ALISSON dirigia um FIAT STILO amarelo; QUE ALISSON jogava ALISSON mencionava sempre os nomes do MARCÍLIO, CLÁUDIA, RAFAELA, ALAN, BRUNO, dizendo que pagava a conta quando faziam as festas em bares como "Cachaçaria", "Solar Antique", despesas em hotel "Prive Atalaia", em Salinas; QUE ALISSON e MARCÍLIO hospedaram-se nesse hotel, em Salinas; QUE segundo ALISSON, as ATPF's que conseguia eram de dentro do IBAMA; QUE ALISSON sempre impediu que o declarante tivesse contato com o pessoal do IBAMA, "blindando-os"; QUE no Livro de Conta Corrente apreendido na casa do declarante, constam o lançamento das despesas efetuadas como pagamento de favores ao pessoal do IBAMA, como também a aquisição de ATPF's ilegítimas; QUE o Livro de Conta Corrente a que se refere é um caderno no formato A-5, de cor azul; QUE um tal MARCOS fornecia o jogo composto por notas fiscais e ATPF's por valores entre R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos) e R\$3.000,00 (três mil reais); QUE também um tal de WILTON fornecia as ATPF's; QUE o declarante fazia a função de vendas das ATPF's fornecidas pelo ALISSON; QUE o ALISSON pegava as ATPF's com o MARCOS, WILTON e outros; QUE o MARCOS, WILTON e outros procuravam então o declarante, para receber as quantias em dinheiro; QUE a maioria das ATPF's fornecidas por esse tal de MARCOS, era de uma empresa de Altamira, cujo nome consta no livro que citou; QUE depois essa empresa teve problemas com a Polícia Federal e IBAMA; QUE o dono dessa empresa não sabia que o MARCOS utilizava as ATPF's dessa empresa; QUE sabe que uma só dessas ATPF's foi clonada em torno de 30 (trinta) a 60 (sessenta) vezes; QUE esse fornecimento aconteceu por volta de maio/agosto de 2006; QUE o declarante, junto com ALISSON, comprava ATPF's e nota fiscal frias (apenas sem o crédito, pois a empresa existia) por R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e vendiam por R\$5.000,00 (cinco mil reais); QUE com o passar do tempo, de dois a três meses, o negócio começou a não funcionar perfeitamente pois os créditos não estavam aparecendo nas pastas as empresas, no sistema do IBAMA; QUE o declarante confirma que o ALISSON parou de repassar a propina aos servidores do IBAMA; QUE num negócio de R\$5.000,00 (cinco mil reais), pagava-se R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pelo custo do jogo de notas e ATPF's, R\$1.000,00 (mil reais) para CLÁUDIO (segundo ALISSON informava) e o restante era lucro para ser dividido entre ALISSON e o declarante; QUE no período das férias de julho de 2006, ALISSON pediu ao declarante uma caminhonete para levar geladeira, fogão e utensílios domésticos, que seria onde CLÁUDIA, do IBAMA, passaria o veraneio;

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

QUE o declarante não conseguiu o veículo que ALISSON havia pedido, pois o CARLINHOS (CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA) só emprestava se fosse para o declarante usar; QUE ALISSON disse ao declarante que a CLAUDIA, do IBAMA, havia comprado várias roupas na boutique de sua mãe que fica localizada na esquina da Rua Conselho Furtado e Rua Apinagés em Belém/PA, e que o declarante e o ALISSON deveriam pagar as compras feitas, a título de propina; QUE começou a questionar o ALISSON se este estava pagando a propina devida pois os negócios começaram a não funcionar no sentido de não aparecer os créditos; QUE ALISSON dizia "temos que pagar uma conta lá na loja da mamãe das compras feitas pela namorada da CLÁUDIA" referindo-se que CLÁUDIA seria lésbica; QUE a conta paga da boutique da mãe do ALISSON foi em torno de R\$500,00 (quinhentos reais); QUE ALISSON namorava com a RAFAELA, em meados de 2006, quando RAFAELA descobriu que ALISSON tinha outra namorada; QUE RAFAELA brigou com ALISSON e procurou o declarante para começar a fazer negócio direto com o mesmo; QUE esteve com RAFAELA a sós, para falar de negócios de inserção indevidos de créditos dentro do IBAMA, sendo este o primeiro encontro, na lanchonete DOÇURAS, na Rua Gerônimo Pimentel, Bairro Doca, Belém/PA; QUE o encontro aconteceu em meados de outubro, no horário de almoço, em dia de semana, mas não sabe precisar a data; QUE falou ao declarante no primeiro encontro que a sua senha não funcionava para operações de inserção de créditos e que precisava falar com o pessoal para dar resposta no outro dia; QUE RAFAELA sempre passava a ideia de que havia alguém "por trás" dentro do IBAMA, mas que nunca mencionou o nome de ninguém; QUE no primeiro encontro indagou, de RAFAELA, como funcionava o esquema; QUE o segundo encontro foi no outro dia; QUE trataram de tudo de como inserir créditos indevidamente já no então sistema DOF; QUE RAFAELA disse ao declarante que era para trazer o número o CNPJ das empresas e a quantidade de créditos a serem inseridos no sistema DOF, não precisando constar o nome da empresa; QUE começaram a inserir os créditos indevidos a partir de novembro; QUE não sabe dizer se RAFAELA fazia negócios com outras pessoas; QUE entre os primeiros clientes para inserção indevida estão: A. B. M. MADEIRAS LTDA., EDVALDO MARTINS DE SOUZA, ESTEVES NETO & COSTA, JUAREZ PROCÓPIO DUARTE, ROND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA, ABM EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., BELÉM GAMA E SILVA, BRASILIS TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE MADEIRAS, C & N EXPORTAÇÃO COM. DE MADEIRAS E TRANSPORTE BONFIM, INDÚSTRIA E COM. DE MADEIRAS SÃO JUDAS TADEU LTDA.; QUE observando a quantidade de créditos lançados indevidamente em algumas empresas já citadas (lista que lhe foi mostrada pelo Delegado), diz que não negociou todo o volume constante na pasta de

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

muitas empresas; QUE também negociou para inserção indevida de créditos nas seguintes empresas: J. A. SOUZA IND. E COM. DE CARVÃO, J. O. DE BRITO COMPANHIA LTDA., MADEIREIRA CALIMÃ, MADEIREIRA ROSSI, MADEIREIRA SENHOR DOS PASSOS; QUE negociou com o representante da MADEIREIRA SENHOR DOS PASSOS LTDA. a quantia de 700m<sup>3</sup> (setecentos metros cúbicos) de madeira (e não 2.000m<sup>3</sup> como consta na lista que lhe foi apresentada) pelo que lhe foi dado três cheques de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), perfazendo um total de R\$22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), sendo os cheques do Banco do Brasil, e todos foram sustados e que dois foram devolvidos ao proprietário dos cheques e um está com o declarante; QUE o responsável pela MADEIREIRA SENHOR DOS PASSOS que recebeu os cheques é uma pessoa de cor negra, estatura baixa, calvo, de apelido "PINTO"; QUE também negociou inserção indevida de créditos com as seguintes madeireiras: MAJUL MADEIRAS JUÁ, MAROLETTE MADEIRAS, NEGREIROS IND. E COM. DE MADEIRAS, R. BARBOSA COM. IMP. E EXPORTAÇÃO, S. J. P. MADEIRAS LTDA., S. N. S. ROSARIO COMERCIAL, CARVOARIA SANTA EDWIGE, dentre outras que no momento não lembra; QUE depois do primeiro negócio de inserção de crédito, RAFAELA apresentou ao declarante a pessoa de nome ADRIANO que seria primo de RAFAELA e que receberia o dinheiro o pagamento do serviço ilícito; QUE RAFAELA nunca pegou em dinheiro e era ADRIANO que recebia; QUE não lembra do telefone de ADRIANO mas está anotado em sua agenda apreendida; QUE não sabe onde ADRIANO trabalha e que tem idade em torno de 23 anos; QUE ADRIANO moraria no Distrito de Icoaraci, em Belém/PA; QUE sempre entregava o dinheiro em espécie ao ADRIANO; QUE encontravam-se em vários locais como no posto de gasolina AZULINO (na Rua 25 de setembro), restaurante DOÇURA; QUE a maior quantia que entregou para ADRIANO foi R\$27.000,00 (vinte e sete mil reais em sacolas plásticas de supermercado; QUE quando recebia os valores em cheque depositava na conta do CARLINHOS da NORTE-SUL VEÍCULOS ou levava para o CARLINHOS trocar por dinheiro vivo; QUE quando RAFAELA fazia o serviço de inserção indevida de créditos do sistema DOF/IBAMA trazia ao declarante um extrato da quantidade na pasta da empresa com os valores antes e depois da inserção fraudulenta; QUE os papéis impressos vinham com os rodapés rasgados com a finalidade de não se identificar quem imprimiu ou identificar que senha foi utilizada; QUE quando ocorreu o bloqueio das empresas, no sistema DOF/IBAMA, o declarante procurou a RAFAELA dizendo que haviam muitos clientes, dos que foram bloqueados, que haviam negociado a inserção indevida de créditos com o declarante, dizendo para que RAFAELA tomasse providências para desbloqueá-las; QUE nessa situação disse ao declarante "se



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

sobrar pro meu, vai sobrar para o da CLAUDIA e para o do MARCÍLIO; QUE numa determinada negociação para inserção indevida de créditos, teria de passar ao ADRIANO para que fosse repassado à RAFAELA a quantia de R\$47.000,00, sendo que recebeu R\$17.000,00 em dinheiro vivo e três cheques de R\$10.000,00 do Banco do Brasil; QUE então disse que ela queria o automóvel PÓLO que estava alugado para ela pelo CARLINHOS da NORTE-SUL; QUE o declarante passou os três cheques de R\$10.000,00 para o CARLINHOS da NORTE-SUL como pagamento do automóvel PÓLO preto sedan, apreendido com RAFAELA; QUE os três cheques entraram e foram sustados e a dívida ficou no nome do declarante, mas RAFAELA continuava andando com o carro; QUE MARCÍLIO apresentava RAFAELA como sendo Rainha do DOF nas reuniões; QUE o declarante nunca teve nenhum relacionamento íntimo com RAFAELA.”

Todavia, perante o judiciário, o réu FARIAS apresentou versão frágil, onde passou a desmentir o que alegara no IPL (fl. 2956):

“QUE não é verdade que Alisson tenha proposto para o interrogando a legalização de madeira ilegal para legal; QUE não é verdade que Alisson repassasse documentos para serem vendidos pelo interrogando a clientes que pretendiam "esquentar" negócios ilegais com madeira; QUE o interrogando recebia ATPF's de Alisson, verdadeiras, e jamais recebeu de Raphaela qualquer ATPF; QUE nunca fez inserção de créditos ilegais, apenas atuou durante a mudança para o novo sistema DOF, transformando os saldos de ATPF's, o que era direito da empresa; QUE não é verdade que houvesse um valor específico sobre metros cúbicos para estabelecer o preço do serviço; QUE na verdade o valor oscilava; QUE é verdade que ganhava em torno de dez reais por metro cúbico; QUE o interrogando jamais trabalhou com inserção de créditos de maneira virtual; QUE o interrogando apenas trabalhava com saldos de ATPF's, dados por Raphaela, para posterior transformação em DOF; QUE nunca transacionou com a empresa J O LIMA; QUE era o interrogando quem entregava o dinheiro para Adriano da negociação da madeira, mas o depoente sabe que Adriano e Raphaela ficavam com uma parte do valor; QUE nunca teve negócios com o sr. Arthur, da Brasilis Comércio; QUE o interrogando confirma que a funcionária Cláudia, do IBAMA, tratava com o sr. Artur de maneira diferenciada, mas nunca declarou que isso sugerisse um esquema; QUE conhece o sr. Pierre, da Cowood Timbers, para quem vendeu madeira, mas nunca disse que Pierre participasse de algum esquema; QUE já mencionou no início do depoimento de fl. 1468 para quais empresas o interrogando trabalhava; QUE jamais declarou que o superintendente Marcílio do IBAMA,

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

protegesse a empresa J O LIMA; QUE no mais, ratifica as declarações de fls. 1467/1470, prestadas no DPF e lidas nesta oportunidade, com as retificações acima constantes; QUE, embora Alisson tivesse feito propostas ilícitas para o interrogando, o interrogando só negociou com Alisson créditos e ATPF's verdadeiros, legais QUE Alisson propôs fornecer ATPF's ao interrogando, garantindo créditos mesmo que não houvesse o crédito, usando o esquema de dentro do IBAMA, mas o interrogando não aceitou a proposta; QUE na casa do interrogando havia um livro de conta corrente, onde o interrogando anotava despesas pagas por Alisson, como pagamento de favores ao pessoal do IBAMA; QUE o dinheiro era dado por (sic) Alisson e pago por Alisson ao pessoal do IBAMA; QUE o interrogando era devedor de Alisson; QUE jamais declarou que o livro de conta corrente registrasse a aquisição de ATPF's ilegítimas; QUE o interrogando, espontaneamente, levou o livro de conta corrente para a Polícia Federal; QUE jamais declarou que Marcos de Tal fornecesse jogo composto de notas fiscais e ATPF's; QUE jamais mencionou que Wilton de Tal fornecesse ATPF's; QUE o interrogando só vendia ATPF's verdadeiras, fornecidas por Alisson; QUE não é verdade que Marcos e Wilton procurassem o interrogando para receber quantias em dinheiro, pois não era o interrogando quem negociava as ATPF's; QUE não é verdade que comprasse com Alisson ATPF's e notas fiscais frias; QUE nunca disse que Alisson parou de repassar propina aos servidores do IBAMA; QUE jamais dividiu lucros com Alisson por venda de jogos de ATPF's e notas fiscais frias; QUE jamais pagou dinheiro para Cláudia do IBAMA pagar roupas; QUE jamais participou de esquema de propina a servidores do IBAMA junto com Alisson; QUE é verdade que Raphaela passou a procurar o interrogando para fazer negócios, não ilícitos, depois de Raphaela brigar com Alisson; QUE tratou com Raphaela na lanchonete Doçura a respeito de negócios lícitos; QUE jamais tratou com Raphaela sobre operações ilícitas; QUE jamais falou que inseriu créditos indevidos a partir de novembro; QUE o IBAMA dava um documento onde constava a informação de um sistema de reajuste de saldos de créditos, e dentro desse reajuste era feito o crédito para a madeireira; QUE o documento era oficial; QUE jamais negociou inserção indevida de créditos para qualquer empresa; QUE jamais negociou com a empresa Madeireira Senhor do Passos Ltda; QUE jamais negociou com outras madeireiras que não aquelas citadas no início do depoimento anterior; QUE foi apresentado para Adriano pela pessoa de Raphaela, mas nada a envolver serviço ilícito; QUE Carrinhos, da Norte Sul, não tinha ligação alguma com transação de madeiras; QUE Raphaela mostrava ao interrogando um extrato da movimentação da pasta da empresa, mas o interrogando não sabia que era uma inserção fraudulenta; QUE sempre explicou para os clientes que a transação era feita de maneira lícita, dentro do órgão, e

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

somente com o bloqueio das empresas, passou a ser procurado pelos clientes para que se tomassem providência; QUE não é verdade que Raphaela disse: "se sobrar pro meu, vai sobrar para o da Cláudia e para o do Marcílio"; QUE jamais fez a operação de R\$ 47.000,00, declarada na fl. 1484; QUE o interrogando foi o fiador da locação do veículo Pólo feita por Raphaela na Norte Sul; QUE jamais comprou carro para Raphaela, e sim, comprou um veículo Peugeot para o interrogando, e pagou com cheques pré-datados; QUE os cheques não foram para pagar o Pólo de Raphaela, que era alugado, e sim para pagamento do Peugeot comprado pelo interrogando; QUE jamais disse que Martino apresentava Raphaela como rainha do DOF, pois jamais o interrogando participou de reuniões no IBAMA; QUE, no mais, ratifica as declarações de fls. 1478/ 1485, prestadas no DPF e lidas nesta oportunidade, com as ressalvas acima constantes;"

A lei processual determina que o critério prevalecente para o julgador é o do livre convencimento. Não um convencimento arbitrário, mas sim, aquele nascido da prova colhida e do contraditório. Mesmo as teses controversas partidas das próprias palavras do acusado serão confrontadas com o contexto da prova e do contraditório.

Disse o Ministério Público que o réu FARIAS comandava o núcleo da quadrilha que também negociava créditos inexistentes no Sistema DOF. Algumas condutas FARIAS até admitiu em juízo, dando a entender sua participação ativa em ilícitos, como o assédio de ALISSON ao interrogando para negócios escusos como ATPF's sem créditos, conhecer a existência na casa de FARIAS de um livro de anotações de propinas a servidores do IBAMA (levado depois para a Polícia Federal espontaneamente por FARIAS), e ser o fiador da servidora RAPHAELA, quando esta adquiriu um veículo, e, ainda, admitiu que trabalhava com saldos de madeiras, dados por RAPHAELA, para posterior transformação em DOF's e que entregava o dinheiro para ADRIANO, mas sabia que RAPHAELA e ADRIANO ficavam com parte do valor.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

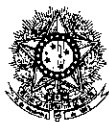
Da prova colhida pela acusação emana o dolo de praticar crimes, com vontade livre e consciente de enriquecer à custa do patrimônio alheio e do dano ambiental. É sem sentido a defesa alegar que só há provas colhidas em IPL. Destaco até a acareação entre ALISSON e FARIAS, onde foi reforçada a culpa de ambos.

É necessário que cada uma das acusações seja contextualizada.

1.c. No pertinente à acusação de afronta ao art. 333, do CP (corrupção ativa) a prova é farta *ad nauseam*.

FARIAS guardava na sua residência um livro de anotações de propinas pagas por ALISSON. Na verdade, a confessada guarda do livro, no mínimo, o envolve em coautoria com ALISSON, pois tudo indica que FARIAS, como organizador da quadrilha, não era mero guarda-livros de anotações de propinas pagas a servidores públicos. A fiança concedida pelo acusado para a servidora do IBAMA RAPHAELA, servidora terceirizada de baixa renda, para compra de um veículo novo (fato **confessado**) não pode deixar de constituir corrupção ativa, posto que inadmissíveis os “negócios” com RAPHAELA, a partir de documentos internos da autarquia federal. A partir dos lançamentos adulterados no Sistema DOF, pela servidora RAPHAELA, o acusado FARIAS comandou agenciadores para o repasse dos documentos, dentre eles, os acusados KELLY CRISTINA, MIGUEL MÁRCIO D’AGOSTINO, CARLOS ANDRÉ, LUIZ CARLOS ARTHUR, dentre outros. E cooptou CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA para “gerente financeiro” da quadrilha, como veremos em breve.

Em declarações de EWERSON FABRÍCIO DA CRUZ COSTA, nos autos do IPL 133/2007, fl. 859, consta que:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

“QUE RAPHAELA e ALISSON passaram a não se falar mais e a partir daí o relacionamento de RAPHAELA com FARIAS intensificou-se...”

“QUE MARCELO despachante disse ao declarante que RAPHAELA fazia parte de um esquema juntamente com a pessoa de nome FARIAS, para a inserção indevida de créditos...”

Veja-se a declaração escrita da empresa C & N COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA onde consta que RAPHAELA e FARIAS atuaram juntos e enganaram a empresa com Notas Fiscais e DOF's forjados (f. 306).

O histórico de fraudes da dupla com a C & N COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA está relatado na f. 63.

Em juízo (f. 3517), a servidora do IBAMA SILVANA ANDRADE BEZERRA confirmou declarações prestadas no IPL (fl. 351). Nessas declarações, a servidora SILVANA disse que o dono da Madeireira Floresta delatou JOSÉ ROBERTO FARIAS e RAPHAELA. E quanto à atuação da quadrilha esclareceu (f. 3517):

“QUE achava que trabalhava com pessoas honestas; QUE atrás da mesa da depoente ficava uma mesa de cafezinho, por onde alguém captou a senha da depoente; QUE a depoente era muito amiga de RAPHAELA e a considerava uma filha; QUE provou por perícia que os IP's usados para fazer as transações ilícitas não envolviam o IP da depoente, apenas a senha da depoente; QUE os IP's usados eram do setor de controle, e usados por todos os servidores; QUE foram descobertos os lançamentos feitos em IP's fora do setor de controle, mas com a senha da depoente; QUE a perícia mostrou no mesmo momento em que a depoente trabalhava no seu IP, com a senha própria, outras pessoas trabalhavam em outros IP's usando a senha da depoente; QUE nunca digitou a senha própria nos IP's de servidores, nem na frente de servidores, no seu computador.”

No IPL, o empresário JOÃO CARLOS FACHETTI consignou detalhes da negociação de créditos virtuais com FARIAS (fl. 388):



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

“QUE o declarante perguntou ao FARIAS qual o documento que teria para legitimar os créditos que foram colocados indevidamente em sua empresa, no site DOF/IBAMA e recebeu do FARIAS a resposta “que não era para se preocupar porque era gente grande lá do IBAMA que fazia; QUE usou todos os créditos indevidos que foram colocados em sua pasta no Sistema DOF/IBAMA;”

O empresário ELBER DIAS DE CARVALHO declarou, no IPL, que pagou pelo serviço da inserção indevida de créditos na pasta de sua empresa Comércio de Madeiras e Transportes Bonfim LTDA, junto ao Sistema DOF/IBAMA (fl. 572):

“QUE KELLY avisou ao declarante uma pessoa de nome FARIAS tinha colocado esses trezentos e trinta metros, aproximadamente, na pasta da empresa do declarante, e que o pagamento era feito mais adiante; QUE se compromete a fornecer os dados completos dos cheques que utilizou para concretizar o negócio; QUE utilizou parte dos créditos para acobertar madeira que foram colocados em sua pasta; QUE sua empresa foi bloqueada já no Sistema SISFLORA; QUE sua despachante KELLY é quem sabe dos detalhes da negociação;”

O empresário ARTHUR ALAN DUBOIS confessou, no IPL, estar envolvido com a inserção de créditos florestais falsos de sua empresa A M IND. COM. E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA (f. 706):

‘QUE a KELLY disse ao declarante e sua esposa que o FARIAS trabalhava no IBAMA e era um dos cabeças desse negócio de inserção de créditos; QUE JOSÉ MARIA também confirmou que FARIAS seria o cabeça do negócio;”

A empresária IVONEIDE LOPES DE OLIVEIRA declarou, no IPL (fl. 1053):

“QUE foi seu patrão, de nome CARLOS ANTÔNIO DIAS LOURENÇO, quem negociou os créditos com o senhor JOSÉ ROBERTO FARIAS e a senhora RAFAELA; QUE veio a Belém e no dia 05 de janeiro de 2007 falou pessoalmente com JOSÉ ROBERTO FARIAS porque o FARIAS ficou de lhe entregar a documentação sobre a madeira cujos créditos haviam sido lançados na pasta; QUE se encontrou com FARIAS na cada dele, em frente ao ‘shopping castanheira’, numa rua de um condomínio que há naquele local; QUE o FARIAS havia falado que era

4

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

sua a casa; QUE a declarante estava junto com CARLOS ANTÔNIO DIAS LOURENÇO; QUE o encontro foi em torno das 20h;”

O acusado ALISSON RAMOS DE MORAES declarou no IPL (f. 1345):

“QUE o esquema aconteceu da seguinte forma: UMA pessoa de nome RAFAELA e o Sr. FARIAS vendiam créditos virtuais para MENANDRO, então servidores contratados pelo IBAMA; QUE posteriormente MENANDRO revendia tais créditos a várias empresas; QUE o interrogando tem ciência de uma venda de 46 m<sup>3</sup> (quarenta e seis metros cúbicos), avaliada em aproximadamente 5 (cinco) milhões de reais que MENANDRO havia feito em novembro de 2006 para a Madeireira Japão; QUE essa fraude consistia em um golpe virtual no DOF do IBAMA, com o auxílio de RAFAELA, ALAN, FABRÍCIO e FARIAS, os quais inseriam os créditos virtuais de madeira serrada com a senha da funcionária SILVANA;”

Essas declarações, ALISSON ratificou em juízo (f. 3437) especificando “*QUE foi o interrogando quem denunciou a quadrilha formada por FABRÍCIO, RAPHAELA e FARIAS na Polícia Federal;*”.

As auditorias feitas pelo IBAMA nos estoques das empresas confirmaram as fraudes.

A confissão extrajudicial feita por FARIAS (f. 1479) harmoniza-se com todo o contexto probatório cansativamente referido acima. Está demonstrado que FARIAS ofereceu vantagem (dinheiro) à servidora RAPHAELA para ela praticar ato de ofício. E, está provado que RAPHAELA praticou atos de ofício com violação dos deveres funcionais de moralidade, probidade e legalidade.

Tenho por provadas a autoria e a existência da violação ao art. 333/CP, parágrafo único, do CP.

Passo a aplicar a pena na forma do art. 59/CP.

O dolo do acusado foi elevado, atraindo enorme reprovação social. Não poderia ter êxito na empreitada

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

(documentos de negócios de volumetria gigantesca de madeira) sem corromper servidores públicos que tivessem acesso aos sistemas de informática do IBAMA. Embora as testemunhas refiram vários servidores corrompidos por FARIAS, pelo menos quanto a servidora RAPHAELA não há como negar tal conduta, exteriorizada em sinais de riqueza dela. Embora prescrito o delito do art. 288/CP (antiga redação), o art. 108, segunda parte/CP, determina que o crime prescrito seja considerado como circunstância do delito conexo. A personalidade do acusado é totalmente desviada porque pratica delitos, apesar de ter condições de sobreviver como empresário honesto. Os motivos egoísticos já integram o tipo penal. As consequências foram nefastas porque foram muitas negociações que aconteceram com base em documentos falsos; muitas empresas deixaram de funcionar até a depuração das volumetrias de créditos fraudulentos; até homicídio e tentativa de homicídio aconteceram em consequência dos transtornos ao setor madeireiro; o órgão ambiental ficou altamente afetado pelas auditorias desencadeadas, além da desmoralização trazida à imagem ao serviço público. Os antecedentes nada registram de extraordinário, mas a conduta social não é boa por fazer do crime meio de vida.

Em consequência, fixo-lhe a pena-base de 10 (dez) anos de reclusão e multa de 300 (trezentos) dias-multa, calculado o dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época do fato.

Tendo em vista que foi acolhida a confissão extrajudicial reduzo-lhe a pena de 1/6 (um sexto), passando-a para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculados na forma referida.

Presente a causa de aumento do parágrafo único, do art. 333/CP, aumento a pena de 1/3 (um terço) dado que a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

funcionária pública efetivamente praticou atos funcionais com violação dos deveres de moralidade, probidade e legalidade. Assim sendo, a pena definitiva passa para **11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa**, calculados na forma mencionada acima.

Estabeleço o regime **fechado** para início de cumprimento da pena privativa de liberdade.

1.d. No tocante à violação aos arts. 171/CP e 297/CP, conforme a denúncia e memorial do MPF, cabe consignar que o réu se defende da imputação criminosa (fato) e não da classificação do delito, podendo o juiz alterá-la (art. 383/CP) em sentença (*emendatio libelli*). A defesa de FARIAS requer, em memorial (f. 4386) a desclassificação dos delitos para o art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, com absorção do delito de falsidade ideológica (e não estelionato).

É segura a jurisprudência que considera que o crime ambiental é **autônomo** em relação à falsidade de DOF's e APTF's. Nem poderia deixar de ser porque são bens jurídicos diversos, protegidos por normas penais diversas, no caso, a fé pública e o meio ambiente.

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL - APTF. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CRIME AMBIENTAL E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que o documento falsificado - APTF (Autorização de Transporte de Produtos Florestais), supostamente utilizado pelo Recorrido para ludibriar a fiscalização do IBAMA, refere-se a serviços executados pela União, deve ser reconhecida a competência do Juízo federal.

2. O princípio da consunção não pode ser aplicado no caso concreto (crime ambiental e de falsidade ideológica). Para tanto, pressupõe-se a existência de um delito como fase de preparação



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

**ou execução de outro mais grave, impondo sua absorção. Na espécie, não se verifica essa hipótese.** Ainda que assim não fosse, o Parquet Federal deixou de denunciar o ora Recorrente pelo crime ambiental, tendo em vista já ter se operado o marco prescricional. Portanto, ausente qualquer concurso aparente de normas a ser solucionado.

3. Recurso desprovido.

(RHC 58.071/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. OFENSA À UNIÃO. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. **A aplicação do princípio da consunção pressupõe a existência de um delito como fase de preparação ou execução de outro mais grave, impondo sua absorção.**

2. **Desse modo, não se pode admitir que o crime de falsidade ideológica, cuja pena abstrata varia de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão (documento público), seja absorvido pelo crime ambiental do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, cuja pena varia de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção.**

3. **Ademais, no caso, os acusados, supostamente, além de comercializarem madeira sem licença válida para todo o tempo de viagem, inseriram declarações diversas das que deviam constar na Autorização de Transporte de Produto Florestal (ATPF), em prejuízo da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis ? IBAMA, praticando, assim, crimes autônomos, pois um não constitui fase normal de preparação ou execução de outro, bem como tutelam bens jurídicos diversos, de um lado a fé pública e de outro a proteção ao meio ambiente.**

4. Embora não haja, no crime ambiental, elementos que indiquem o interesse da União a justificar a competência do juízo federal, o mesmo não se pode afirmar quanto ao crime de falsidade ideológica.

Isso porque o documento falsificado e supostamente utilizado pelos recorridos para ludibriar a fiscalização do IBAMA refere-se a serviços executados pela União por meio de uma autarquia.

5. Considerando a conexão entre os delitos, a competência quanto ao crime ambiental é atraída para a Justiça Federal.

6. Recurso especial provido.

(REsp 896.312/PA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 01/10/2007, p. 364)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Após exaustivamente analisar a conduta de FARIAS depreende-se que foi responsável direto junto a servidor (es) do IBAMA da criação virtual (e depois material) de créditos florestais. Se é verdade que a partir da falsidade houve venda de créditos virtuais para terceiros empresários (praticamente todos terceiros com má-fé), a venda feita pelo falsário não passa de **exaurimento** da falsidade material. Não desconheço que alguns clientes empresários chegaram a declarar que FARIAS inseria, desde logo, os créditos virtuais na pasta da empresa para depois cobrar, dando mais segurança para os clientes, mas esse **ardil**, especificamente, quanto a FARIAS, não passa de **exaurimento** da falsidade. Afasto, portanto, as demais imputações (estelionato e crime ambiental) e enquadro a conduta de FARIAS no delito do art. 297/CP (falsidade material de documento público). Embora o ganho patrimonial de FARIAS haja acontecido sobre o patrimônio de clientes empresários, certo é que eles sabiam estar comprando risco no crime, o que desnatura o estelionato, salvo isoladas exceções, não aprofundadas.

O MPF narrou na denúncia que FARIAS atuou diretamente com alguns acusados na venda de créditos virtuais para as empresas MADEIREIRA BRASILIS, MAROLETTI MADEIRAS, A. M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, M. CORRADINI SANTOS- ME, ESTEVES NETTO, CALIMÃ A. M. COM. EXPORTAÇÃO, STJP MADEIRAS, S. L. S. ROSÁRIO COMERCIAL, MAJUL – MAD. JUÁ LTDA, A.B.M. EXP E SERV, ELBER DIAS DE CARVALHO, LINDEUZA DIAS RODRIGUES GONÇALVES, C & M COMÉRCIO EXP. DE MADEIRAS.

O Escritório Regional do IBAMA/Breves/PA comunicou à Superintendência do IBAMA/PA sobre desconformidades no Sistema DOF (fl.63):

Como explicitado no memorando 009/07, fomos informados em 05/01/2007 pela chefia do Setor de Controle de SUPES/Belém que

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

houve acesso indevido ao Sistema DOF e que uma série de empresas paraenses tiveram seus estoques ajustados com a adição de créditos sem quaisquer justificativas.

A empresa C & N Comércio e Exportação de Madeira Ltda teve seu estoque ajustado sem justificativas por três oportunidades.

dia 23/11/06 às 18:33 horas: adição de 240,119 m<sup>3</sup> de Virola caducifolia (Virola), 280,678 m<sup>3</sup> de Hymenaea Oblongifolia (Jatobá), 178,914 m<sup>3</sup> de Dinizia excelsa (Angelim) e 198,113 m<sup>3</sup> de Carapa Guianensi (Andiroba) — toda madeiras serradas (tábuas).

dia 30/11/06 às 17:55 horas: adição de 400,321 m<sup>3</sup> de Tabebuia capitala (Ipê), 300,119 m<sup>3</sup> de Micropholis spp (Currupixá), 274,418 m<sup>3</sup> de Manilkara bidentata (Maçaranduba), 701,388 m<sup>3</sup> de Cariniana micrantha (Tauari) e 300,717 m<sup>3</sup> de Carapa guianensis (Andiroba) — todas madeiras serradas (tábuas).

dia 06/12/06 às 18:10 horas: adição de 150,038 m<sup>3</sup> de Aburana cearensis (Cumaru), 200,041 m<sup>3</sup> de Apuleia leiocarpa (Garapa), 700,073 m<sup>3</sup> de Cariniana micrantha (Tauri), 300,181 m<sup>3</sup> de Dinizia excelsa (Angelim), 150,044 m<sup>3</sup> de Hymenaea oblongifolia (Jatobá) 300,117 m<sup>3</sup> de (sic)

Em 15/01/07, o Sr. Carlos Antônio Dias Lourenço CPF 167.060.132-34, Identidade 5187354-PA, residente na Travessa Justo Chermont, n° 785 - Centro, Breves/PA, sócio proprietário da empresa C & N, veio ao ESREG/Breves e deu o seguinte depoimento:

Uma pessoa de nome 'Farias' (ele não soube dar o nome completo), cujo número de celular é o (91) 9069-4055, que segundo ele possui uma residência em Breves (na passagem da Saudade) e que trabalha com balsas e combustível na região procurou-o dizendo que havia um "jeito" de 'conseguir crédito de madeira através de uma pessoa dentro do IBAMA chamada Rafaela.

Todo o esquema era encabeçado pelo Sr. Farias, que assim que tinha a confirmação do crédito depositado, orientava o Sr. Carlos Antonio Dias Lourenço a emitir DOF's e Notas Fiscais para as empresas que ele determinava.

O Sr. Carlos Antonio Dias Lourenço também declarou que ele está disposto a repetir seu depoimento junto a SUPES Belém e Polícia Federal, quando for o caso."

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

O empresário CARLOS ANTONIO DIAS LOURENÇO assinou declaração perante o IBAMA narrando o acontecido (f. 306):

“Declaro para fins de prova junto ao IBAMA/PA, que as origens que eram creditadas através do sistema do Ibama em nossa firma C & N COMÉRCIO E EXORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, através do Sr. José Roberto Farias e Sra. Rafaela, eram feitas com intuito dos mesmos me repassarem as copias dos DOF e da Notas Fiscais de entradas creditadas, as quais não foram concretizadas pelos mesmos ficando só na promessa, declaro ainda que em relação às origens acima mencionadas, não era de meu conhecimento que as mesmas eram forjadas e de origens desconhecidas, por esse motivo venho me dispor a colaborar com este órgão em tudo que for necessário para a conclusão deste fato, haja visto que o maior prejudicado é nossa empresa que está sem exercer suas atividades comerciais, gostariam de aproveitar o ensejo para solicitar ao setor competente a liberação de nossa empresa para exercer suas atividades até a conclusão e veredicto do competente órgão e que tome as devidas providencias que for necessárias para o fato em questão.” (sic)

Uma das pessoas envolvidas, de nome ROSARINHA LACERDA DO NASCIMENTO, prestou declarações no IPL, onde consignou (f. 346):

“QUE no início de 2006 foi procurada por uma pessoa chamada JOSÉ ROBERTO FARIAS DA SILVA, que na época morava em Breves e propôs a presa um negócio e que quando foi entregar as ATPF's e as notas fiscais da madeira, tendo em vista que a presa já havia visto falar de que a empresa representada pelo FARIAS não existia de fato verificou a autenticidade da documentação com a contadora de nome MADELENA, residente em Breves, e esta atestou que os documentos eram falsos, ATPF's e notas fiscais;”

A servidora do IBAMA SILVANA ANDRADE BEZERRA, extremamente conhecedora dos fatos, noticiou em juízo (f. 3517), o que declarou no IPL (f. 353):

“QUE o dono da MADEIREIRA FLORESTA delatou JOSÉ ROBERTO FARIAS e RAPHAELA;”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Uma das envolvidas nas fraudes, REGIVANE MENDES DE SOUZA declarou no IPL ser repassadora de créditos virtuais e deu detalhes de FARIAS (f. 363):

“QUE o ARTHUR continuava irredutível e disse à declarante que não gostou que esta tenha levado MARCIO até a empresa dele (do ARTHUR); QUE MARCIO ficou na caminhonete, aguardando a declarante; QUE a declarante "mentiu" ao MARCIO dizendo que o ARTHUR não estava na empresa; QUE fez isso em virtude do MARCIO estar muito nervoso porque estava sendo pressionado pelo FARIAS para aparecer com o dinheiro);”

.....  
QUE quanto ao negócio da ESTEVES NETTO E COSTA ME., foi colocado 2.000m<sup>3</sup> (dois mil metros cúbicos) de ipê; QUE o negócio que a declarante negociou com a ESTEVES era apenas de 500m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos); QUE o MARCIO falou à declarante que o FARIAS conhecia o dono da empresa ESTEVES e que iriam ser creditados 2.000m<sup>3</sup> de ipê, e que a declarante não receberia nenhuma comissão;”

O acusado MIGUEL MÁRCIO MORENO D'AGOSTINO foi explícito em delatar FARIAS durante o IPL (fl. 368). Em juízo, ratificou tais declarações (f. 3097). MIGUEL MÁRCIO foi detalhista, no IPL, ao descrever a conduta ilícita de FARIAS (fl. 369):

“QUE posteriormente ficou sabendo que o nome da pessoa que ISAIAS ligou foi ROBERTO FARIAS e que os créditos eram colocados sempre à noite no Sistema DOF; QUE no dia seguinte recebeu uma ligação de uma pessoa, que não lembra o nome, dizendo que ficou sabendo que fora colocado créditos na empresa do HUBNER de Paragominas; QUE então o declarante ligou para o ISAIAS perguntando "O que aconteceu?" ; QUE perguntou "Por que havia sido colocado o crédito?", "se não havia ainda a autorização da empresa do HUBNER"; QUE ISAIAS disse ao declarante que o serviço já havia sido feito e que era para o HUBNER pagar ou liberar notas fiscais para outras empresas para que fosse distribuído os créditos; QUE o ISAIAS mora em Murunim, vila no município de Benfica/PA; QUE se compromete a fornecer o telefone de ISAIAS; QUE passado uns dois dias, e o HUBNER não queria pagar pelos créditos colocados em sua pasta no Sistema DOF e exigindo que tirasse o que fora colocado, começou ligar ao declarante a pessoa de nome ROBERTO FARIAS, telefone (91) 9166-1305; QUE ROBERTO FARIAS pressionava o declarante para

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

que este pagasse o valor de cento e trinta mil reais (R\$ 130.000,00); QUE passado mais uns dois dias, quando num sábado pela manhã ISAIAS foi até a empresa do declarante no intuito de resolverem a situação dos créditos colocados na pasta da empresa do HUBNER, e que este não queria pagar, quando então chegou o FARIAS, bastante irritado com o declarante; QUE FARIAS chegou numa camionete FORD preta cabine dupla; QUE também chegou a esse encontro de sábado de manhã a pessoa de nome HIGINO; QUE ao total na reunião participaram seis pessoas: ISAIAS e seus dois comparsas, o declarante, o FARIAS e o HIGINO; QUE o telefone do HIGINO é (91) 9133-8972; QUE quando ficou explicado ao FARIAS que não tinha sido dado a autorização para colocação dos créditos na conta do HUBNER, o FARIAS se voltou para o ISAIAS e lhe disse para que este resolvesse a questão do pagamento;"

A seguir MIGUEL MÁRCIO descreveu que, após as pazes com FARIAS, foram contatadas REGIVANE e LEONI para captar madeireiros que quisessem créditos virtuais. Assim foi com a BRASILIS TRANSPORTADORA E COM. DE MADEIRAS LTDA, a ESTEVES NETTO E COSTA LTDA, CALIMÃ e COOWOOD e A.M.COM. E EXPORTAÇÃO DE MADEIRA.

O empresário JOÃO CARLOS FACHETTI narrou, no IPL, a compra e o modo de pagamento de créditos virtuais feitos a FARIAS (fl. 386):

"QUE marcou um encontro com FARIAS no shopping Castanheira, em tomo de 20:00 h de um dia que não lembra a data; QUE no encontro o FARIAS disse que ia ter créditos para vender; QUE depois entraria em contato; QUE dez dias depois FARIAS entrou em contato com o declarante em que ficou acertada a venda de mais ou menos quinhentos metros cúbicos de (500 m<sup>3</sup>) a serem lançados na pasta na pasta do declarante no site do Sistema DOF/IBAMA, para acobertar madeira da essência Maçaranduba; QUE o valor a ser lançado seria de setenta reais (R\$ 70,00) por metro cúbico, totalizando trinta e cinco mil (R\$ 35.000,00); QUE o FARIAS dizia ao declarante que quando o crédito fosse colocado na pasta de sua empresa, ele ligaria para avisar; QUE então FARIAS ligou ao declarante e este disse que iria providenciar o pagamento;"



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

O madeireiro ELIZEU MANTOVANI JUNIOR foi um dos clientes de FARIAS e descreveu o crime em detalhes no IPL (f. 409):

“QUE: foi procurado por esse Farias para negociar a inserção de créditos no sistema DOF/IBAMA, para acobertar aproximadamente 563 metros cúbicos de diversas essências, como por exemplo, maçaranduba, Angelim, piquiarana; QUE em meados de novembro, Farias ligou ao declarante oferecendo o negócio de inserção de créditos em sua pasta, no site do sistema DOF/IBAMA; QUE: o valor total do negócio seria de R\$ 67.560,00, sendo R\$ 120,00 por metro cúbico; QUE pagou apenas R\$ 60.000,00, sendo R\$ 30.000,00 e o restante quando conferiu que os créditos "on line" haviam sido lançados na pasta de sua empresa, no sistema DOF/IBAMA; QUE: lembra que a conta passada pelo Farias para que fosse depositada a quantia, era de uma agência do Banco Bradesco; QUE: a titularidade da conta em que foi depositado os R\$ 60.000,00 é de NORTE SUL VEÍCULOS, que é uma revenda de veículos;”

O empresário SAMUEL LEVY SILVA ROSÁRIO também detalhou no IPL como FARIAS vendeu créditos virtuais (f. 485):

“QUE é responsável pela empresa S. L. S. ROSÁRIO COMERCIAL; QUE comprou o serviço de inserção de créditos indevidos em sua pasta no sito do sistema DOF/IBAMA; QUE foram inseridos duzentos e cinquenta e um metros cúbicos de créditos que acobertariam madeiras, nas essências quaruba, currupixá, cupiúba e maçaranduba; QUE o procurador do declarante, de nome PAULO JORGE GONÇALVES LEAL, telefone: 91 379414, foi quem conseguiu a negociação para que fosse inserida, na pasta da empresa do declarante, a quantia de duzentos e cinquenta e um metros cúbicos de créditos para acobertar madeira; QUE depositou na conta de seu procurador, de nome PAULO JORGE GONÇALVES LEAL, o valor R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pela inserção indevida de créditos e PAULO fez três transferências de conta do Banco do Brasil da empresa NORTE SUL VEICULOS, CNPJ 04.689.269/0001- 88, sendo a primeira transferência De R\$2.000,00 (dois mil reais), dia 13/12/2006 para o Banco 237 (Bradesco), agência 1396, conta: 49200-0; QUE a segunda transferência foi também em 13/12/2006 para a mesma conta da NORTE SUL VEICULOS, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais); QUE a terceira transferência foi efetuada no dia 14/12/2006, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para mesma conta da NORTE SUL VEICULOS, Banco Bradesco); QUE sabe que PAULO JORGE pagou ao FARIAS R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em dinheiro, no encontro que





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

teria tido com FARIAS próximo a sede do IBAMA em Belém, nos dias que se seguiu, após 14/12/2006;"

O empresário ELBER DIAS DE CARVALHO também informou, no IPL, como era a conduta ilícita de FARIAS (f. 572):

"QUE KELLY avisou ao declarante uma pessoa de nome FARIAS tinha colocado esses trezentos e trinta metros, aproximadamente, na pasta da empresa do declarante, e que o pagamento poderia ficar para ser feito mais adiante; QUE se compromete a fornecer os dados completos dos cheques que utilizou para concretizar o negócio; QUE utilizou parte dos créditos para acobertar madeira que foram colocados em sua pasta; QUE sua empresa foi bloqueada já no Sistema SISFLORA; QUE sua despachante KELLY é quem sabe dos detalhes da negociação;"

A empresária LINDEUZA DIAS RODRIGUES GONÇALVES prestou, no IPL, declarações sobre a conduta ilícita de FARIAS (f. 646):

"QUE está envolvida nos serviço que a empresa comprou para inserir créditos em sua pasta no site do Sistema DOF/IBAMA e quem fez toda a negociação foi a pessoa de nome KELLY; QUE sabe que uma pessoa de nome FARIAS é quem trabalha junto com a KELLY para inserir créditos indevidos na pasta das empresas no site do Sistema DOF/IBAMA;"

O empresário MALCO OTTO HUBNER também descreveu os ilícitos de FARIAS, no IPL (f. 648):

"QUE foram colocados na pasta de sua empresa a quantia de setecentos e cinquenta metros de créditos para acobertar madeira da essência tauari serrado em prancha; QUE após colocarem os créditos na pasta de sua empresa recebeu um telefonema de urna pessoa de nome ISAIAS com quem fez o negócio no qual pagou setenta mil reais; QUE o telefone do ISAIAS é (91) 9641-9052; QUE os cheques são do Banco Bradesco, Agência 0679-3, dos números 2634 ao 2648, totalizando quinze cheques, todos da conta 195006, em nome de uma outra empresa do declarante de nome IND. E COM. DE MADEIRAS HUDNER LTDA. : QUE o valor de cada cheque era de quatro mil novecentos e noventa reais; QUE o valor total do negócio foi de setenta e cinco mil reais; QUE os cheques dos número 2641 a 2648 foram sustados após sua empresa ter sido bloqueada junto ao SISFLORA/SECTAM/PA; QUE a diferença para completar os setenta e

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

cinco mil reais foi dada em dinheiro; QUE não conhecia o ISAIAS; QUE o ISAIAS foi na serraria negociar com o declarante e já saiu com os cheques em mãos; QUE no dia em que ISAIAS esteve na serraria do declarante disse-lhe que o negócio era de urna pessoa de nome ROBERTO FARIAS e que ISAIAS era o intermediador;"

O empresário MIGUEL PEREIRA JARDIM declarou em escritura pública, lavrada por tabelião, de que forma estava FARIAS envolvido no crime (f. 677):

"Que, na época de transição para o sistema DOF, em substituição às movimentações realizadas pelo documento chamado ATPF (documentos de uso do IBAMA), conheceu uma pessoa chamada FARIAS. Que, esse fato ocorreu no mês de dezembro/2006, aproximadamente. Que, não se recorda com precisão da data. Que, conheceu referida pessoa em Icoaraci, Distrito e Comarca desta Capital. Que, não houve apresentação por terceiros nem foi indicado. Que, estava descarregando uma balsa com madeira no Porto de uma empresa chamada MAJONAVES, onde se encontrava o Sr. FARIAS. Que, FARIAS chegou ao local indagando de quem era a madeira e assim chegou à pessoa do declarante. Que, após breve conversa o Sr. FARIAS ofereceu o serviço ilegal de inserção de crédito para acobertar madeira de origem irregular. Que, na oportunidade, o declarante estava precisando para acobertar madeira de várias espécies. Que, por essa razão, aceitou a oferta realizada pelo Sr. FARIAS no sentido do que está sendo declarado. Que, foi negociado aproximadamente 3.000m<sup>3</sup> (três mil metros cúbicos) em créditos virtuais (apenas papéis). Que, foi ajustado o preço de R\$-60,00 (SESSENTA REAIS) por metro. Que, o negócio resultou na cifra de R\$-180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS), aproximadamente;"

Além disso, os empresários ALDEMAR RENITO MAY, DANIEL TEIXEIRA VARGAS, JEFFERSON ALVES SOUZA e OTACÍLIO ROCHA ALVES também prestaram declarações em escritura pública, a respeito da conduta de FARIAS (f. 929):

"Que, são titulares das empresas acima mencionadas, cujos documentos de constituição e cadastrais foram carreados ao Inquérito Policial nº 133/2007. Que, o Sr. **ALDEMAR RENITO MAY** reconhece expressamente os lançamentos indevidos cadastrados em seu sistema, os quais não foram nem requeridos e nem autorizados, que apenas tomou conhecimento do lançamento quando recebeu o Ofício nº 24/2007 do IBAMA, e que o saldo indevidamente lançado não foi

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

utilizado na conversão de carvão e não foi emitida oferta sobre esse saldo conforme pode ser constatado nos documentos já anexados nos autos do inquérito. Que, o Sr. **DANIEL TEIXEIRA VARGAS** reconhece expressamente os lançamentos indevidos cadastrados em seu sistema, os quais não foram nem requeridos e nem autorizados. Que, em 13 (treze) de dezembro de 2006 (dois mil e seis), foi lançado o ajuste de 14.000,00 m<sup>3</sup> de resíduo de serraria no saldo de sua empresa. Que, é prática corrente efetuar a transformação de todo e qualquer saldo de madeira em carvão, mesmo antes que a operação haja se concretizado de fato na área de produção. Que, por essa razão, verificou a irregularidade só após a utilização do ajuste mencionado. Que, **JEFFERSON ALVES SOUZA**, reconhece expressamente os lançamentos indevidos cadastrados em seu sistema. Que, no dia 14 (quatorze) de dezembro de 2006 (dois mil e seis) efetuou a conversão dos 14.000,00m<sup>3</sup> de resíduo de serragem no sistema em 7.000,00 mdc de carvão vegetal de resíduo, que ofertou a um comprador habitual o crédito para ser gradualmente enviado, de acordo com as necessidades do mesmo, no entanto, desses 7.000,00 mdc, apenas ocorreu o envio efetivo de 1.891,00 mdc. Que recebeu um telefonema para o seu telefone celular n° (91) 8158-0494 de uma pessoa chamada **FARIAS**, no dia 18 (dezoito) de dezembro de 2006 (dois mil e seis), informando que tinha colocado um crédito 14.000,00 m<sup>3</sup> de resíduo de serraria em sua pasta e perguntando se havia interesse em comprar a matéria prima. Que, o declarante perguntou sobre a origem da matéria e o mesmo informou que iria providenciar a documentação, e não retomou a ligação. Que, **OTÁCILIO ROCHA ALVES**, reconhece expressamente os lançamentos indevidos cadastrados em seu sistema, os quais não foram nem requeridos e nem autorizados. Que, apenas tomou conhecimento do lançamento quando recebeu notificação do IBAMA. Que, o saldo indevidamente lançado não foi utilizado na conversão de carvão e não foi emitida oferta sobre esse saldo conforme pode ser constatado nos documentos já anexados nos autos do inquérito. Que, os declarantes atualmente encontram-se com suas atividades empresariais totalmente paralisadas em razão dos bloqueios.”

A secretária da empresa C. N. Comércio e Exportação LTDA, **IVONEIDE LOPES DE OLIVEIRA**, declarou no IPL como a empresa negociou créditos virtuais com **FARIAS** (f. 1053):

“QUE sabe do envolvimento da empresa na fraude de inserção de créditos indevidos no sistema DOF/IBAMA; QUE foi seu patrão, de nome **CARLOS ANTÔNIO DIAS LOURENÇO**, quem negociou os créditos com o senhor **JOSÉ ROBERTO FARIAS** e a senhora

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

RAFAELA; QUE veio a Belém e no dia 05 de janeiro de 2007 falou pessoalmente com JOSE ROBERTO FARIAS porque o FARIAS ficou de lhe entregar a documentação sobre a madeira cujos créditos haviam sido lançados na pasta; QUE se encontrou com FARIAS na casa dele, em frente ao "shopping castanheira", numa rua de um condomínio que há naquele local; QUE o FARIAS havia falado que era sua a casa; QUE a declarante estava junto com CARLOS ANTÔNIO DIAS LOURENÇO; QUE o encontro foi em torno das 20h.

Assim também o empresário ANTONIO DE MOURA GOMES prestou declarações, por escritura pública, sobre negócios ilícitos com FARIAS (fl. 1062):

"QUE, É SÓCIO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, INCOMADAL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS AMIGOS LTDA; NOME DE FANTASIA "INCOMADAL", INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 06.207.277/0001-76.QUE, A REFERIDA EMPRESA EXISTE HÁ MAIS DE TRÊS (03) ANOS, E É SEDIADA NO MUNICÍPIO DE DOM ELIZEU, DESTE ESTADO, NA MARGEM DIREITA DA RODOVIA BR-322, KM-56,7, S/Nº, ESTRADA VICINAL-A, Nº 28, KM-0, BAIRRO ZONA RURAL. QUE, A EMPRESA DO QUAL É SÓCIO ESTÁ REGULARIZADA PERANTE O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DE RECURSO RENOVÁVEIS-IBAMA, CONFORME O CADASTRO 733521, ASSIM COMO A LIÇENÇA DE OPERAÇÃO PARA ATIVIDADE DE DESDOBRO DE MADEIRA EXPEDIDA PELA SECRETARIA EXECUTIVA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE-SECTAM SOB O Nº 1141 \ 2006, COM O PRAZO DE VALIDADE DE 08\11\2006 ATÉ 07 \ 11 \ 2007. QUE, PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, NO ANO INICIO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2006 FOI PROCURADO NA SEDE DE SUA EMPRESA POR UM CIDADÃO CHAMADO FARIAS. QUE FARIAS LHE OFERECERAM UMA VENDA VIRTUAL DE 3.100 METROS CÚBICOS DE MADEIRA, PELO VALOR DE R\$60,00 (**SESSENTA REAIS**) O METRO. ASSIM FICANDO A VENDA AJUSTADA, QUE COMPROU PORQUE PRECISAVA ACOBERTAR MADEIRA SEM ORIGEM REGULAR; QUE, O PAGAMENTO FOI AJUSTADO EM QUATRO PARCELAS IGUAIS, COM VENCIMENTOS PARA OS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DE 2007; QUE, NÃO CHEGOU A EFETIVAR NENHUM DESSES PAGAMENTOS, PORQUE A EMPRESA FOI BLOQUEADA ANTES DO VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA; QUE, A EMPRESA VENDEDORA DOS CRÉDITOS, SE CHAMA J. O. LIMA, QUE APÓS O BLOQUEIO, NÃO TEVE MAIS CONTATO COM O SENHOR FARIAS; QUE, PORQUE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

ESTAVA SEM MADEIRA PARA DESDOBRAR, AGUARDOU O FINAL DO PRAZO DO BLOQUEIO, PARA QUE SUA EMPRESA FOSSE LIBERADA PARA OPERAR PELO DECURSO DO PRAZO; QUE, COMO ISSO NÃO ACONTECEU RESOLVEU PROCURAR UM ADVOGADO; QUE, HAVIA FICADO DE REALIZAR OS PAGAMENTOS AO SENHOR FARIAS, ATRAVÉS DE DEPÓSITOS EM CONTA BANCÁRIA; QUE, NÃO TEM MAIS AS ANOTAÇÕES FEITAS SOBRE ESSE ASSUNTO; QUE, RECORDA APENAS QUE TAL DEPOSITO SERIA EFETIVADO NA CONTA DE UMA LOCADORA DE VEICULOS; QUE, ESTÁ ARREPENDIDO PELO FATO DE HAVER NEGOCIADO COM O SENHOR FARIAS;

O empresário e ora réu LUIZ CARLOS ARAÚJO ARTHUR mencionou FARIAS em interrogatório judicial (f. 2967):

“QUE Regivania e Marcio compareceram pessoalmente na empresa do interrogando, cobrando pelos créditos “aparecidos” na pasta da empresa Brasilis; QUE Regivania e Márcio mencionavam o nome de Farias como uma das pessoas que estavam investigadas com o problema;”

E para não se ficar apenas nas delações de corréus, prova testemunhal (judicial e extrajudicial), acareação (f. 1729 – FARIAS X ALISSON), confissão extrajudicial (f. 1479) retratada em juízo, cheques apreendidos, perícias computacionais, auditorias do IBAMA nos estoques de madeira, faço uso das escutas telefônicas de conversas do Réu, como as referidas e degravadas na f. 1259 (FARIAS X MALCO, no dia 19.04.2007 às 11:36:50, sobre créditos virtuais).

Esse consistente contexto probatório, após ampla instrução processual e amplo contraditório, grita pela culpa do acusado, o qual se retratou até mesmo da confissão perante a Polícia Federal, sem qualquer amparo probatório.

Tenho por violado o art. 297/CP, provadas autoria e materialidade. Passo a aplicar-lhe a pena na forma do art. 59/CP.

O grau de culpabilidade do acusado foi o máximo porque criou quadrilha para praticar fraudes por longo tempo. Seu dolo consistia em convencer empresários (às vezes lançando-lhes os

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

créditos antes do pagamento), atuando em conjunto com servidor (es) público (s), com o motivo de lucrar sobre o patrimônio dos empresários à custa do dano ambiental. Embora prescrito o delito conexo do art. 288/CP, deve ser considerado na pena (art. 108, 2ª parte/CP). Tão arriscada era a empreitada que os autos revelam homicídio e tentativa de homicídio, certamente por desentendimentos sobre dinheiro. Foi gigantesca a quantidade de créditos virtuais e madeira negociados, fazendo disso meio de vida. Atraiu, portanto, grande reprovação social. Sua personalidade mostra-se totalmente desviada, visto que conhecido no setor madeireiro de Breves/PA como envolvido em ilícitos dessa ordem. Não há registro de antecedentes penais. A conduta social não é boa, porque mistura empreendedorismo com crimes, posto que não se conforma com ganhos lícitos. As consequências foram as piores possíveis, uma vez que muitos créditos virtuais acobertaram gigantesca quantidade de madeira negociada e derrubada ilegalmente. Muitos empresários tiveram prejuízos por pagarem e não conseguirem êxito após o bloqueio das empresas no IBAMA. Os órgãos de controle ambiental (IBAMA e SECTAM) foram tumultuados no funcionamento pela ação da quadrilha, o que acarretou inúmeras auditorias, além do efeito de simplesmente paralisar o mercado madeireiro. Consigno como circunstância relevante o fato de a quadrilha atuar nos sistemas de informática, envolvendo servidores públicos que faziam uso até mesmo de equipamentos e senhas de servidores honestos, causando a desmoralização completa dessas instituições públicas.

Em consequência, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e multa de 180 (cento e oitenta) dias-multa, calculado o dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época do fato.

Tendo em vista que foi acolhida a confissão extrajudicial reduzo-lhe a pena de 1/6 (um sexto), passando-a para 5 (cinco)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

anos de reclusão e multa de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, calculada na forma referida.

Presente a causa de aumento do art. 71/CP (crime continuado), aumento-lhe a pena de 2/3 (dois terços), considerando a enorme quantidade de repetições e dolo, para fixar a pena definitiva em **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, calculados na forma supracitada.

Estabeleço o regime **fechado** para início de cumprimento da pena privativa de liberdade.

## **2. ALISSON RAMOS DE MORAES**

### **2.a. Preliminar de prescrição.**

Os delitos referentes a supostas violações aos arts. 288/CP (formação de bando ou quadrilha, antiga redação) e 69, da Lei nº 9.605/98 cominam ambos pena máxima, em abstrato, de 3 anos e, portanto, possuem lapso prescricional de 8 anos, já transcorridos desde o recebimento da denúncia (25.09.2007), até a presente data.

Posto isto, **declaro** extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, no tocante à acusação de ofensa aos arts. 288/CP e 69, da Lei nº 9.605/98, em relação ao réu ALISSON RAMOS DE MORAES.

## **MÉRITO**

O MPF acusa ALISSON de pertencer à quadrilha de FARIAS e usar do relacionamento amoroso dele com a servidora RAPHAELA para inserir/alterar dados no Sistema DOF. Outrossim, ele teria destruído documentos da pasta da

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Madeira Versalhes, no IBAMA, que comprovariam o uso de documentos falsos.

É bastaste significativo comparar o interrogatório de ALISSON perante a Polícia Federal com o interrogatório judicial dele, Há uma narrativa extrajudicial bem minuciosa por ele no IPL, retratada depois parcialmente. Embora nada confessasse, ALISSON disse ser intermediador e desconhecer a origem dos projetos de manejo. Cabe confrontar tais interrogatórios com a prova colhida e o contraditório, a fim de decidir qual a mais convincente.

No IPL, acompanhado de advogado, o acusado ALISSON detalhou amplamente os fatos a si imputados (f. 1343):

“QUE o interrogado é comerciante de medicamentos, madeira e carvão, atuando na cidade de Belém/PA; QUE atua no comércio de madeira desde julho de 2006; QUE o interrogado nunca foi sócio de qualquer empresa; QUE o interrogado nunca foi procurador formalmente constituído de nenhuma empresa, mas já intermediou, na condição de despachante, compra e venda de madeira para a empresa B. DA COSTA ARAÚJO NETO, de Piriá/PA; QUE o interrogado costuma vender da região de Breves, Portel, Paragominas, geralmente em. tora; QUE o interrogado não sabe precisar de quais projetos de manejo se originava a madeira por ele comercializada; O interrogado nunca realizou negócios com carvão vegetal ou resíduos de madeiras para empresas siderúrgicas no estado do Pará; QUE MENANDRO era quem fazia isso, com a intermediação de KELLY; QUE o interrogado conhece JOSE ROBERTO DOS SANTOS FARIAS, vulgo FARIAS, e também a MENANDRO SOUZA FREIRE; QUE o interrogado transportava madeira de Portel/PA em companhia de FARIAS, com o qual também vendeu madeira na cidade de Belém/PA; QUE FARIAS é quem conseguia os clientes, tais como a empresa COWUDI (talvez COWOOD), de Ananindeua/PA; QUE o interrogado já tentou vender dois projetos de manejo para MENANDRO, mas nunca conseguiu; QUE no mês de maio recebeu R\$ 240,00 de MENANDRO referentes à venda de um resíduo de madeira da madeireira PAMPA; QUE o interrogado não é amigo de MENANDRO; QUE KELLY era a despachante que trabalhava para MENANDRO; QUE KELLY e MENANDRO já negociaram muita madeira; QUE o interrogado já presenciou quando KELLY pagou R\$48.000,00 (quarenta e oito mil



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

reais) em dinheiro para ANDERSON DENTINHO pela compra de madeira; QUE o interrogado conhece a pessoa de JESIEL OLIVEIRA LIMA, o qual lhe foi apresentado por MENANDRO; QUE o interrogado nunca fez negócios com JESIEL; QUE, em meado de março de 2007, na cidade de Belém, o interrogado intermediou a venda de aproximadamente 624m<sup>3</sup> (seiscentos e vinte e quatro metros cúbicos) de madeira serrada para a empresa B. DA COSTA DE ARAÚJO NETO, que tem como responsável o Sr. ANTÔNIO VALDERIZ MELO DE PAIVA. QUE a transação teve o valor de R\$ 67.440,00 (sessenta e sete mil quatrocentos e quarenta reais); QUE pela negociação o interrogado receberia R\$8.840,00 (oito mil oitocentos e quarenta reais) em cheque do Banco Bradesco, entregue pelo sr. VALDERIZ; QUE o referido cheque não possuía fundos motivo pelo qual foi devolvido ao Sr. VALDERIZ; QUE a intermediação do interrogado nesse negócio consistiu em apresentar o sr. VALDERIZ (comprador), a RAIMUNDO (vendedor) sendo que este lhe foi apresentado JÚLIO REBELO, vereador em Breves/PA; QUE o interrogado acredita que a madeira em questão era do estado do Maranhão, não sabendo precisar especificamente de onde nem se era licita (amparada de documentação legal); QUE o interrogado não conhece BENEDITO COSTA ARAÚJO; QUE o interrogado não sabe informar se pessoa conhecida pelo nome de RONALDO participou dessa operação; QUE o interrogado se deslocou a residência de VALDERIZ onde recebeu R\$ 3.000,00 (três mil reais) como pagamento; QUE o restante do combinado nunca lhe foi pago. QUE RAIMUNDO lançou o crédito da madeira junto a SECTAM; QUE o interrogado conhece CARLOS HENRIQUE DA OLIVEIRA, "Cadinhos da Norte-Sul veículos", do qual já comprou um veículo Audi; QUE nunca vendeu madeira para CARLINHOS nem sabe se o mesmo possui envolvimento com o comércio irregular de madeira; QUE conhece OLÍVIA SANTOS, conhecido por "carequinha"; QUE o interrogado já telefonou para MENANDRO para informar-lhe que o "carequinha" talvez poderia agilizar a pendência junto a SECTAM; QUE o interrogado não era subordinando a MENANDRO; QUE o interrogado desconhece se "carequinha" habilitava créditos indevidos (DOF's e X-flora) perante o IBAMA ou SECTAM; QUE acha que o "carequinha" já não trabalha na SECTAM há aproximadamente 3 (três) meses; QUE há cerca de 2 (dois) meses conversou ao telefone com MENANDRO sobre a liberação junto à SECTAM da Madeireira Cavalcanti; QUE o interrogado disse ao MENANDRO que "carequinha" iria tentar, por intermédio do servidor PÉRICLES liberar a Madeireira Cavalcanti junto à SECTAM; QUE não sabe como PÉRICLES iria liberar a empresa Cavalcanti; QUE desconhece a razão do "bloqueio" da empresa Cavalcanti junto à SECTAM; QUE em meados de 2007 o interrogado compareceu à Superintendência da Polícia Federal em Belém e

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

denunciou todo o esquema de fraudes em créditos virtuais junto ao IBAMA e SECTAM, ao Dr. JOSÉ FERREIRA SALES, então Superintendente Regional; QUE na ocasião o interrogado informou ao Dr. SALES que havia uma caminhonete Mitsubishi L200 com 4 (quatro) milhões de reais dentro, fato esse que o interrogado ouviu falar na sede da Madeireira MG, em Icoaraci; QUE o esquema aconteceu da seguinte forma: UMA pessoa de nome RAFAELA e o Sr. FARIAS vendiam créditos virtuais para MENANDRO, então servidores contratados pelo IBAMA; QUE posteriormente MENANDRO revendia tais créditos a várias empresas; QUE o interrogado tem ciência de uma venda de 46 m<sup>3</sup> (quarenta e seis metros cúbicos), avaliada em aproximadamente 5 (cinco) milhões de reais que MENANDRO havia feito em novembro de 2006 para a Madeireira Japão; QUE essa fraude consistia em um golpe virtual no DOF do IBAMA, com o auxílio de RAFAELA, ALAN, FABRICIO, BRUNO e FARIAS, os quais inseriam os créditos virtuais de madeira serrada com a senha da funcionária SILVANA;"

Portanto, embora sabendo de tudo que fosse criminoso, ALISSON disse ser inocente e mero intermediário de negócios de madeira.

Em interrogatório judicial, ALISSON retratou-se praticamente de tudo o que declarara na Polícia Federal, e, confrontado com as escutas telefônicas comprometedoras, defendeu-se com evasivas (f. 3436):

"QUE não recorda de ter atuado como despachante na compra e venda de madeira para a empresa B. DA COSTA ARAÚJO NETO; QUE não recorda de ter declarado que vendia madeira em tora na região de Breves/PA, Portel/PA e Paragominas/PA; QUE não recorda de haver transportado madeira de Portel/PA em companhia de FARIAS, nem recorda de ter vendido essa madeira com FARIAS em Belém/PA; QUE não é verdade que conheça a pessoa de JESIEL OLIVEIRA LIMA; QUE apenas prestava serviços para MENANDRO FREIRE, na venda de madeira. na venda de projetos; QUE não é verdade que tenha conversado com MENANDRO sobre a liberação da MADEIREIRA CAVALCANTI junto à SECTAM; QUE não é verdade que tenha dito para MENANDRO que "CAREQUINHA" iria tentar, por intermédio do servidor PÉRICLES, liberar a MADEIREIRA CAVALCANTI junto à SECTAM; QUE não lembra se disse não saber como PÉRICLES liberaria a empresa CAVALCANTI; QUE não é verdade que tivesse ciência de urna venda de madeira de

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

aproximadamente R\$5.000.000,00 feita por MENANDRO em novembro de 2006 para a MADEIREIRA JAPÃO; QUE não falou que havia a participação do fiscal do IBAMA ÁLVARO PIMENTEL, em Paragominas/PA, o qual teria recebido R\$ 50.000,00 para não fiscalizar algumas empresas; QUE ratifica em parte as declarações de fls. 1343/1346, prestadas no DPF e lidas nesta oportunidade, com as retificações acima constantes; QUE é falsa a acusação; QUE, no diálogo referido na fl. 37, travado entre o interrogando e MENANDRO, o interrogando dizia para MENANDRO que MAURICIO "CAREQUINHA" tinha condições de agilizar o processo da MADEIREIRA CAVALCANTI para chegar ao departamento jurídico mais rápido, pois a documentação estava bloqueada; QUE, em relação, ao diálogo referido na fls. 39, o interrogando iria emprestar dinheiro para MAURICIO "CAREQUINHA" pagar plano de saúde vencido; QUE, em relação ao diálogo referido na fls. 40/41, travado entre o interrogando e "CAREQUINHA", o interrogando fala, por brincadeira, que já deu R\$ 20.000,00 para "CAREQUINHA"; QUE, em relação ao diálogo referido na fls. 41, consta que o interrogando emprestou o automóvel Peugeot para MAURICIO CAREQUINHA, de quem era amigo, mas o carro, era apelidado jocosamente de COROLLA; QUE não conhece a pessoa de EWERSON FABRÍCIO DA CRUZ COSTA (fls. 775); QUE o interrogando nunca foi dono da empresa VERSAILLES; QUE não conhece a pessoa de ANTONIO WALDEREZ MELO DE PAIVA; QUE nunca foi preso ou processado; QUE, quanto à testemunha de acusação EWERSON FABRÍCIO, tem a dizer que a testemunha foi acusada pelo interrogando no DPF de fraude contra o IBAMA; QUE foi o interrogando quem denunciou a quadrilha formada por FABRÍCIO, RAPHAELA e FARIAS na Polícia Federal; QUE nada tem a alegar contra as demais testemunhas 'de acusação'(fls. 3102/3104). Dada a palavra ao MPF respondeu: QUE, perguntado se alguma vez deu propina para servidores do IBAMA ou da SECTAM, protestou pelo direito ao silêncio; QUE, perguntado se o valor referido no diálogo de fls. 37, travado com MENANDRO a respeito da intermediação de "CAREQUINHA", seria destinado a alguma propina, o interrogando protestou pelo direito ao silêncio; QUE, perguntado se RAPHAELA CORREA alguma vez intermediou processos de empresas representadas pelo interrogando, este protestou pelo direito ao silêncio; QUE, perguntado sobre a destruição de algum processo do acervo do IBAMA, protestou pelo direito ao silêncio;"

Algumas perguntas relevantes sobre coautores, propinas para servidores públicos, e destruição de processo administrativo

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

do acervo do IBAMA, o acusado ALISSON preferiu não responder em juízo.

Vai-se até a f. 4032, no depoimento judicial da testemunha LUCILA CLÁUDIA LAGO FRANCISCO, no qual ela ratificou o alegado perante a Polícia Federal, onde consignou (f. 166):

"QUE, na época, em 13/12/2006, como Superintendente substituto, o Sr. Paulo Baltazar Diniz recebeu uma denúncia de uma pessoa de nome ALISSON; QUE ALISSON contou que a RAPHAELA e a chefe dela, i. é, a declarante, estavam colocando créditos na conta das empresas; QUE ALISSON citava a empresa C&N Comércio e Exportação de Madeiras Ltda, dizendo que se poderia verificar a fraude acessando a conta desta empresa; QUE o Sr. Paulo teria entrado no carro do ALISSON a pedido deste, para que conversassem; QUE Sr. Paulo acessou a conta da empresa onde se via movimentações suspeitas de serem fraudulentas; QUE Sr. Paulo tomou a iniciativa de então "baixar" o nível de acesso de todos os usuários, para o nível mínimo, ou seja, de consulta; QUE a declarante conhece o ALISSON de uma ocasião que se iniciou, provavelmente em 10 ou 11 de outubro de 2006, em que a empresa VERSAILLES, através da pessoa de nome VALENA que trabalha nesta empresa, apresentou 11 ATPFs dizendo que havia comprado esta quantidade de madeira, porém, a declarante, pela experiência que tem, verificou que 5 eram provavelmente falsas; QUE a declarante falou à VALENA que reteria as ATPFs falsas; QUE autuou e protocolou denúncia contra a VERSAILLES; QUE no dia seguinte percebeu que o processo autuado havia sumido; QUE resolveu então não creditar nada para a VERSAILLES; QUE na semana do dia 20 de outubro, apareceu o tal ALISSON se dizendo filho do dono da empresa VERSAILLES, que o pai dele estava doente, em São Paulo, para tratamento, e que ele era quem estava resolvendo os problemas da empresa; QUE a sede da VERSAILLES fica no Distrito Industrial em Belém; QUE ALISSON representa ter menos de 30 anos; QUE a declarante acredita que o ALISSON não seja verdadeiro representante da VERSAILLES; QUE falou, na época, ao ALISSON sobre o sumiço do referido processo das ATPFs falsas envolvendo sua empresa; QUE a VERSAILLES tem um outro processo com 9 ATPFs "calçadas"; QUE ligou para Paragominas/PA para que enviassem as segundas vias, por isso tem certeza; QUE na segunda visita do ALISSON este lhe falou que havia entrado em contato com o dono da empresa MILLENIUM, que é a empresa que constava em todas as ATPFs falsas, como vendedora da madeira; QUE o volume total, das ATPFs falsas, somavam mais de 2000 (dois mil) metros cúbicos de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

madeira serrada; QUE essa madeira, segundo o ALISSON, não foi descarregada no pátio da VERSAILLES; QUE o IBAMA apreendeu no pátio da VERSAILLES mais de 2000 (dois mil) metros cúbicos de madeiras; QUE o ALISSON falava muita coisa, enrolando, envolvendo servidores do IBAMA, denunciando fiscais em esquema de propinas; QUE o ALISSON foi namorado da RAPHAELA, a terceirizada demitida do IBAMA; QUE o ALISSON protocolou no IBAMA um documento falando da "Baixinha", funcionária da Unidade IBAMA/Breves do Carlinhos ligado à empresa MILLENIUM, do fiscal do IBAMA/Belém de nome Batista, relatando esquema de ATPF falsas; QUE apesar de ser namorado da RAFAELA, a denunciou; QUE pediu ao Sr. Paulo, um arquivo vindo de Brasília, da CGEREF, sobre toda a movimentação das pessoas que trabalhavam no acesso ao banco de dados DOF na SUPES/Belém e o recebeu por e-mail, no dia 04/01/2007; QUE haviam campos, dentre os mais importantes, FUNCIONÁRIO, EMPRESA, OPERAÇÃO, DATA E HORA, JUSTIFICATIVA; QUE analisou o documento, iniciando pela empresa que havia sido denunciada, i. é, a C&N, e verificou que a senha utilizada para a movimentação foi a de sua colega, a servidora de nome SILVANA; QUE sabendo como funciona o sistema informatizado do DOF, em que cada tela leva em torno de 5 segundos para carregar, percebeu que haviam acessos simultâneos, praticamente, ou seja, com diferenças em torno de 2 segundos; QUE por exemplo: um acesso às 15h:10min:15s creditando madeira na empresa "X" e 15h:10min:17s consultando empresa "Y", utilizando-se da mesma senha; QUE chamou a servidora Silvana e lhe falou sobre as movimentações indevidas e esta começou a chorar; QUE havia quantias, num só AJUSTE de 25.000 (vinte e cinco mil) metros cúbicos de resíduos de madeira, com os quais se fazem carvão; QUE em conjunto com a servidora Silvana, analisando principalmente o campo JUSTIFICATIVA, levantaram uma lista de 60 movimentações fraudulentas de 34 empresas, somente na movimentação AJUSTE; QUE houve 4 desbloqueios indevidos, lembrando da Indústria de Madeireira Floresta LTDA, de Paragominas/PA; QUE duas empresas desbloqueadas são de Paragominas; QUE apesar de a senha dos desbloqueios ser da servidora Silvana, o endereço IP de um desses desbloqueios era de uma máquina de IP 10.91.1.60, da DITEC utilizada pelo funcionário terceirizado, de nome BRUNO, que ficava localizado numa outra sala; QUE os bloqueios foram gerados por motivos vários, não sabendo informar o porquê; QUE BRUNO foi também demitido, em janeiro, dia 02 ou 03, antes de se descobrirem as fraudes; QUE a declarante no momento em que descobriu as fraudes comunicou ao Sr. Paulo e sua colega Silvana; QUE ligou para MARIA NAZARÉ para falar sobre a descoberta; QUE provavelmente no dia 09/1/2007, a RAFAELA foi assinar o ponto de presenças e foi comunicada pela declarante acerca dos fatos, ou seja, que os AJUSTES indevidos foram feitos de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

IP da máquina da Rafaela; QUE todos os AJUSTES partiram da máquina da RAFAELA, apesar de poder ser utilizada por outras pessoas; QUE a RAFAELA negou "tudo" à declarante, e não deu outras informações ; QUE depois desse dia, a RAFAELA não apareceu mais na sede do IBAMA;"

Bastante esclarecedor foi o depoimento da testemunha SILVANA ANDRADE BEZERRA, servidora do IBAMA, perante a Polícia Federal, depois ratificado em juízo (f. 3517). Na Polícia Federal, essa testemunha disse (f. 351):

"QUE em 20/12/2006 lembra de uma conversa que ouviu da administradora ANDREA (IBAMA) com a servidora MARIA DE NAZARÉ comunicando que a Administração iria demitir RAFAELA DOS SANTOS, EMERSON FABRICIO e EMERSON ALAN MIRANDA em virtude de denúncias recebidas dando conta de que foram inseridos créditos indevidos no Sistema DOF; QUE ANDREA havia recebido a denúncia com detalhes de que a servidora RAFAELA em um dia anterior ao dia 20/12/2006 estaria com muitas notas de dinheiro em sua bolsa; QUE no início do mês de dezembro, antes de 13/12/2006, ao adentrar na sala em que trabalhava a RAFAELA viu que esta contava grande quantidade de notas de cinquenta reais sobre sua mesa próxima a geladeira na sala do setor de produção no IBAMA/BELÉM; QUE nunca recebeu nenhuma proposta para inserir ou alterar o Sistema de DOF; QUE todos os créditos que inseriu diz terem sido legitimados pelos devidos processos; QUE a pessoa de nome ALISSON fez uma denúncia ao Superintendente do IBAMA, Sr. PAULO DINIZ, no dia 13/12/2006, dando conta da inserção indevida de créditos (conforme consta fl. 12 dos autos);"

.....  
"QUE o IBAMA fez um ofício, datado a partir de 19/01/2007, a todas as empresas bloqueadas no Sistema DOF, solicitando informações sobre os ajustes indevidamente feitos no Sistema DOF; QUE soube que a pessoa de nome ALISSON, que a declarante conheceu no IBAMA quando este tratava de assuntos referentes a empresa VERSAILLES, era namorado de RAFAELA; QUE ALISSON faz parte, segundo a declarante, do grupo de pessoas que incluíram os créditos indevidos; QUE negociatas aconteciam na butique AUCAIA, que fica na rua dos Tupinambás ou dos Timbiras de propriedade da mãe do ALISSON; QUE soube dessa informação da despachantes CLÁUDIA COROA; QUE em janeiro de 2007 os ex-servidor FABRÍCIO esteve no IBAMA, e em conversa com a declarante; QUE quando a declarante perguntou ao FABRICIO se este sabia do esquema, este declarou que desconfiava; QUE também relatou a declarante que toda vez que "ia

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

até a geladeira", que ficava ao computador da RAFAELA, esta minimizava a tela, e que certo dia FABRÍCIO viu uma lista de CNPJ em um papel sobre a mesa de RAFAELA; QUE a senha da ex-servidora RAFAELA é apenas do nível consulta;"

A testemunha ANTONIO VALDERIZ MELO DE PAIVA, procurador da empresa "B. da Costa de Araujo Neto", declarou no IPL (f. 953):

"QUE no início de março de 2007 estava em Belém e, após ter recebido a incumbência de BENEDITO COSTA ARAÚJO para adquirir madeira para a empresa, conseguiu contato de uma pessoa de nome ALISSON tel.: (91) 8197-0694, que teria madeira para vender; QUE não sabe o sobrenome do ALISSON e o tratou somente pelo primeiro nome; QUE negociou 562m<sup>3</sup> de madeira mista em nome da empresa a qual é procurador;

.....  
QUE às vezes vinha a Belém e tinha contato pessoalmente com ALISSON; QUE os encontros se davam na SECTAM/PA; QUE o ALISSON tinha livre acesso a SECTAM, inclusive a parte reservada dos servidores públicos; QUE a empresa B. DA COSTA ARAÚJO NETO foi bloqueada junto ao sistema SISFLORA/SECTAM/PA; QUE quando procuraram a SECTAM para resolver o problema do bloqueio, a pessoa de PÉRICLES informou ao dono da empresa que o problema estaria no IBAMA;"

.....  
QUE O DECLARANTE avisou ALISSON que viria denunciá-lo na Polícia Federal e ALISSON disse que sua mãe é juíza aposentada e que ele tinha bons advogados, portanto não se intimidaria; QUE até o momento ALISSON não devolveu R\$42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais) que recebeu do declarante em nome da empresa que representa; QUE no dia 19/04/2007 a empresa foi desbloqueada; QUE ALISSON avisou ao declarante que poderia olhar no sistema que a empresa estava desbloqueada; QUE depois da empresa ter sido desbloqueada sumiram da 'pasta' no SISFLORA os créditos que a empresa tinha antes do negocio feito com ALISSON; QUE os créditos não estavam totalmente zerados, mas que as essências que tinham quantidade superior a 40m<sup>3</sup> tinham desaparecido, ficando apenas quantidades de 5 a 8m<sup>3</sup>;"

Prova consistente do dolo de ALISSON consiste na **acareação** com FARIAS na Polícia Federal, na presença de advogados (fl.1728):

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

"QUE foi apresentado ao Sr. JOSÉ ROBERTO FARIAS por JÚNIOR REBELO da empresa ALFA MADEIRAS entre fevereiro e março de 2006; QUE sabia que os créditos que estava negociando com as ATPF's eram de lançamentos indevidos, sem que a madeira estivesse junto; QUE o JÚNIOR REBELO negociava créditos que eram lançados em ATPF's que eram clonadas; QUE em março de 2006 pegou, com JÚNIOR REBELO, ATPF's e que então ao ARNOLD da empresa TAIPLAC, localizada no Município de Tailândia; QUE as ATPF's levadas à TAIPLAC eram clonadas da empresa SÃO FÉLIX MADEIRAS; QUE foram 4 (quatro) ATPF's no total, cada uma com 997m<sup>3</sup>; QUE na ocasião da negociação estava presente JÚNIOR REBELO com ARNOLD da TAIPLAC, no município de Tailândia; QUE o ARNOLD da TAIPLAC pagou R\$5.000,00 (cinco mil reais) em dinheiro vivo e o restante em cheque; QUE o valor total do negocio era de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais); QUE quanto ao caso do sumiço da pasta da empresa VERSAILES, subtraída ilicitamente de dentro do IBAMA, disse que após ter passado a noite com RAFAELA, pediu a ela que subtraísse a pasta da empresa VERSAILES; QUE dois dias depois, RAFAELA entregou a pasta que continha o processo e quatro ATPF's falsas; QUE as ATPF's estavam no nome da empresa MILLENIUM COMERCIAL LTDA. de propriedade de AMAURI; QUE a subtração ocorreu em setembro/2006; QUE ALISSON passou a pasta para o FARIAS e que, dentro da empresa VERSAILES retiraram, de dentro da pasta, as ATPF's clonadas; QUE se arrependeu do que fez, tirou urna xerox das ATPF's e de todo processo; QUE a ATPF original (não a cópia xerox) foi subtraída da pasta e rasgada na empresa VERSAILES; QUE entregou a pasta de volta ao IBAMA através da servidora CLÁUDIA, mas sem as ATPF's clonadas; QUE essas ATPF's foram conseguidas com AMAURI dono da MILLENIUM COMERCIAL; QUE como pagamento pelo negócio ilícito ao AMAURI, da MILLENIUM, foi dado um veículo HONDA CIVIC, cor prata, talvez modelo 1997/1998; QUE FARIAS autorizou o CARLINHOS da NORTE-SUL VEÍCULOS a vender o carro para o AMAURI sendo que, quem pagaria, seria o FARIAS; QUE o valor total do negócio foi de R\$83.000,00 e que a volumetria foi 2.000m<sup>3</sup>; QUE a devolução foi feita em setembro a CLÁUDIA, do IBAMA; QUE a pessoa de nome "GIGITO" está com um automóvel CROSSFOX, de propriedade de JÚNIOR REBELO; QUE o endereço de JÚNIOR REBELO É Rua São Miguel, Edifício Domingues Gonzáles, entre Tupinambás e Apinagés, apt. 301 ou 302, Bairro Batista Campos, Belém/PA; QUE o endereço do "GIGITO" é Roberto Camelier, Passagem Alan Kardec, n° 02; QUE o nome do "GIGITO" seria AUGUSTO; QUE nunca fez negócio com "GIGITO"; QUE um ex-servidor do IBAMA de nome ALAN possui urna lan-house instalada numa casa de três andares na esquina da Rua Pariquis com Caripunas, Bairro Cremação, Belém/PA; QUE na época

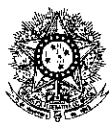


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

da eleição para segundo turno eram utilizados os veículos PÓLO preto dirigido por ALAN, uma caminhoneta L 200 preta, dirigida por um segurança da RAFAELA e que RAFAELA ia carona e um Peugeot 206 preto, dirigido por DIEGO, irmão de RAFAELA; QUE esses veículos foram utilizados para arrecadar dinheiro, proveniente de madeiras participantes do esquema de inserção fraudulenta de inserção de créditos no sistema DOF/IBAMA;"

Muito contundente foi a delação extrajudicial feita pelo chefe de quadrilha FARIAS sobre ALISSON, durante o IPL, na presença de advogado (f. 1467):

"QUE passou a conhecer as pessoas envolvidas com a venda ilegal de madeiras no Pará a partir do contato com ALISSON, o qual era seu amigo, e tinha um relacionamento amoroso com a Sra. RAFAELA, funcionaria do IBAMA; QUE ALISSON de inicio lhe ofereceu as facilidades para a negociação com madeira legal, e também com documentação para legalização de madeira, ou seja tentar dar a aparência de legal para madeiras ilegais; QUE ALISSON lhe auxiliava repassando documentos para estes serem vendidos pelo interrogado a clientes, tais clientes na verdade queriam esquentar seus negócios ilegais com madeiras; QUE ALISSON mexia com ATPF's, iniciando em mais ou menos abril de 2006; QUE as ATPF's eram verdadeiras e os créditos eram posteriormente inseridos, não sabendo dizer quem os inseria, embora possa dizer que recebia diretamente do ALISSON, e posteriormente passou a receber da RAFAELA; QUE seus clientes compradores eram, ao que pode lembrar, SJP, MAJUR COMÉRCIO E MADEIRAS, NEGREIROS, MADEIREIRA CALIMÃ, R BARBOSA, C e N COMÉRCIO, e outras, esclarecendo que existiam alguns que forneciam o CNPJ e posteriormente era feita a inserção de créditos no sistema, hoje DOF, antiga ATPF; QUE o valor cobrado era de 60 reais por metro cúbico, e o pagamento era feito em espécie na maioria, e às vezes em cheques; QUE ele próprio estipulou esse valor, esclarecendo que comprava por um preço, cinquenta reais e repassava por outro, sessenta reais, auferindo um lucro de dez reais por metro cúbico; QUE chegou a movimentar em dois meses entre dez a vinte mil metros cúbicos de madeira, deixando um lucro liquido de cem a cento e vinte mil reais, tirando as despesas, para o interrogado no espaço de dois meses, mais ou menos, entre outubro e dezembro de 2006, quando houve a mudança do DOF para SISFLORA; QUE nunca vendia com falsificação de documentos madeiras para outro lugar do país, além do Pará; QUE não realiza negócios com carvão vegetal ou resíduos de madeira para empresas siderúrgicas do Pará; QUE em verdade houve um pedido para negócios com resíduos de madeiras para siderúrgicas,

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

mas o negócio não chegou a se concretizar, pois foi quando o sistema DOF parou; QUE a partir de outubro de 2006, o contato do interrogado é feito diretamente com RAFAELA do IBAMA, sem a intermediação do ALISSON, uma vez que estes dois haviam se desentendido; QUE para a inserção de créditos de madeira virtual, a sua participação consistia apenas em vender e repassar os pedidos à RAFAELA e ALISSON do IBAMA, até porque não tinha acesso ao sistema; QUE segundo RAFAELA lhe dizia, a inserção se dava com os dados fornecidos pelo interrogado, que descrevia, por exemplo, o produto, a espécie de madeira, seu nome popular, o saldo e a unidade por metro cúbico, tal qual se pode verificar no documento apreendido no auto circunstanciado (item 4) do auto circunstanciado de busca, referente a um DOF do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, onde se vê na primeira folha o item 23 com 13,959 m<sup>3</sup>, antes da inserção dos dados falsos, e na terceira folha, o mesmo item com 817,372 m<sup>3</sup>, sendo que o primeiro documento emitido às 14:49 h. e o segundo às 18:04 h;”

É bem verdade que, em juízo, FARIAS alterou a delação contra ALISSON (f. 2956), mas não sou obrigado a aceitá-la, posto que o contexto probatório se harmoniza com a delação de FARIAS no IPL. Todavia, em juízo, FARIAS confirmou que ALISSON levava propinas de FARIAS para servidores públicos, fazendo anotações em livro guardado na casa de FARIAS. Outrossim, FARIAS confirmou a má conduta de ALISSON (fl. 2956):

“QUE Alisson propôs fornecer ATPF's ao interrogando, garantindo créditos mesmo que não houvesse o crédito, usando o esquema de dentro do IBAMA, mas o interrogando não aceitou a proposta; QUE na casa do interrogando havia um livro de conta corrente, onde o interrogando anotava despesas pagas por Alisson, como pagamento de favores ao pessoal do IBAMA; QUE o dinheiro era dado por (sic) Alisson e pago por Alisson ao pessoal do IBAMA; QUE o interrogando era devedor de Alisson;”

Tenho por provada *ad nauseam* a violação por ALISSON ao art. 297/CP. Até por serem sócios na empreitada, conforme acareação (f. 1729), cabia mais a ALISSON o papel de intermediário de FARIAS, como já demonstrado antes, repassando créditos virtuais, também, e atuando junto a

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

servidores do IBAMA para fazê-los inserir créditos virtuais no sistema de informática. Aliás, essa foi a versão primeira de FARIAS, no IPL, a qual convence o juízo como a verdadeira, por harmonizar-se com a prova colhida, sobretudo escutas telefônicas, auditorias pelo IBAMA nos estoques das empresas, prova testemunhal, confissão extrajudicial, acareação. São frágeis as negativas de autoria de ALISSON, em juízo, em esforço desesperado de fugir da responsabilidade penal. Embora o patrimônio de ALISSON haja aumentado com o dinheiro pago por empresários, isso se deve ao **exaurimento** do crime de falsidade material, e não por ardil contra empresários (nem tão honestos), salvo um ou outro caso em que o empresário se disse ludibriado, sem maiores aprofundamentos. Merece, portanto, desclassificação o crime referido na denúncia (*emendatio libelli*).

Tenho por violado o art. 297/CP e não o art. 171/CP, provadas a autoria e materialidade, passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

A culpabilidade revela um dolo elevado para cometer crimes em repetição. Não se pode desconsiderar delito conexo prescrito (art. 288/CP), na aplicação da pena, por força do art. 108, 2ª parte/CP. Aliou-se a várias pessoas para praticar crimes (RAPHAELA, FARIAS, MAURÍCIO OLIVIA SANTOS, dentre outros); corrompeu servidores com propinas; contratou a emissão de créditos virtuais falsos, e também ludibriou empresários (não tão honestos assim), que com o estorno dos DOF's perderam dinheiro com o risco assumido no crime. Interessante consignar que fazia do crime meio de vida, apesar de também atuar licitamente no ramo madeireiro, o que demonstra maior determinação para o crime. Os motivos revelam uma ambição desmesurada para manter vida com gastos elevados, até mesmo por envolvimento amoroso. Os antecedentes e a conduta social nada revelam de excepcional. As consequências foram as piores possíveis porque parte da madeira ilegal foi negociada com



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

crédito virtual falso, inclusive exportada. Não se fala em milhares, mas sim em milhões de metros cúbicos em créditos forjados, alguns felizmente bloqueados. O setor madeireiro viveu euforia e depois o caos, quando as empresas envolvidas foram bloqueadas no SISFLORA e demais cadastros. Até homicídio e tentativa de homicídio ocorreram por desavenças acontecidas entre os envolvidos. Os transtornos causados aos órgãos públicos com demoradas auditorias, e a desmoralização do serviço público pela corrupção ativa e passiva não podem ser esquecidos. A personalidade do acusado mostra-se totalmente desviada para crimes contra o patrimônio, a fé pública e a administração pública. As circunstâncias são desfavoráveis porque tudo o acusado fez que fosse possível para o crime durar por longo tempo, causando a perda da confiabilidade nos sistemas de informática de órgãos públicos.

Em razão do exposto, fixo-lhe a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão e multa de 180 (cento e oitenta) dias-multa, calculado o dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época do fato.

Havendo sido acolhida a confissão extrajudicial para o julgamento do Réu, reduzo-lhe a pena de 1/6 (um sexto), passando-a para 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, calculada na forma referida.

Presente a causa de aumento do art. 71/CP (crime continuado), aumento a pena de 2/3 (dois terços), em razão da quantidade de fraudes relatadas nos autos, passando-a para **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, calculados na forma supracitada.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o **fechado**.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

**2.c. Da violação ao art. 333/CP (corrupção ativa).**

Difícilmente a quadrilha operaria sem a facilitação por parte de servidores públicos corrompidos. No interrogatório judicial ALISSON preferiu não responder quando perguntado sobre o envolvimento de servidores públicos (fl. 3437):

“QUE, perguntado se alguma vez deu propina para servidores do IBAMA ou da SECTAM, protestou pelo direito ao silêncio; QUE, perguntado se o valor referido no diálogo de fls. 37, travado com MENANDRO a respeito da intermediação de "CAREQUINHA", seria destinado a alguma propina, o interrogando protestou pelo direito ao silêncio; QUE, perguntado se RAPHAELA CORREA alguma vez intermediou processos de empresas representadas pelo interrogando, este protestou pelo direito ao silêncio; QUE, perguntado sobre a destruição de algum processo do acervo do IBAMA, protestou pelo direito ao silêncio;”

Anteriormente, no IPL, ele foi explícito ao descrever a facilitação conseguida com servidores públicos. A respeito de MAURÍCIO OLIVIA SANTOS (“Carequinha”) da SECTAM (órgão estadual) e da servidora RAPHAELA (IBAMA) declarou (fl. 1345):

“QUE há cerca de 2 (dois) meses conversou ao telefone com MENANDRO sobre a liberação junto à SECTAM da Madeireira Cavalcanti; QUE o interrogado disse ao MENANDRO que "carequinha" iria tentar, por intermédio do servidor PÉRICLES liberar a Madeireira Cavalcanti junto à SECTAM; QUE não sabe como PÉRICLES iria liberar a empresa Cavalcanti; QUE desconhece a razão do "bloqueio" da empresa Cavalcanti junto à SECTAM;”

.....  
QUE o esquema aconteceu da seguinte forma: UMA pessoa de nome RAFAELA e o Sr. FARIAS vendiam créditos virtuais para MENANDRO, então servidores contratados pelo IBAMA; QUE posteriormente MENANDRO revendia tais créditos a várias empresas; QUE o interrogado tem ciência de uma venda de 46 m<sup>3</sup> (quarenta e seis metros cúbicos), avaliada em aproximadamente 5 (cinco) milhões de reais que MENANDRO havia feito em novembro de 2006 para a Madeireira Japão; QUE essa fraude consistia em um golpe virtual no DOF do IBAMA, com o auxílio de RAFAELA, ALAN, FABRICIO, BRUNO e FARIAS, os quais inseriam os créditos virtuais de madeira serrada com a senha da funcionária SILVANA;”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Mesmo que o assédio a CAREQUINHA houvesse acontecimento **pouco após** a saída dele da SECTAM, isto é, **fora** da função, não deixou de haver corrupção passiva de CAREQUINHA, a qual ocorreu em **razão da função pública**.

Tem-se de gravação de conversa ocorrida em 03.05.2007, às 10:54h, onde MENANDRO liga para ALISSON tentar novamente a ajuda de "CAREQUINHA" (f. 37):

A- Tudo ok já a parte lá do nosso amigo carequinha.

M - caiu o depósito lá'?

A - não, MENANDRO. Ele me ligou agorinha! Ele me escreveu "pó, a minha parte eu já fiz todinha..."

M- não, eu tô perguntando... tava tudo ok.

A- não caiu: Tá vinculado, cara. Ele falou que foi cheque

M - ...da CAVALCANTE ou outro negócio?

A- o outro negócio foi feito e o da CAVALCANTE me garantiu que é até a tarde se lá o menino já liberou. O jogo de roda eu vi pra ti a 10.000. Não foi que tu falou que queria aquele jogo de roda teu?

M-

A- só que eu não comentei esse valor pra ele, entendeste? ... esqueceu... Eu falei assim: vai pingar! Eu não falei valores, tá entendendo? ,

M,- não põe valor não porque... Mas libera com certeza?

A- ele falou pra mim com certeza:

M- mas ele falou por que que tava com problema, não? Ele falou por que o problema? .

A- não, ela, não me falou... Ele falou "ALISSON, eu tô aqui em cima disso." O menino já autorizou, o... Falta só a menina fazer uma defesa ... Ele explicou o termo técnico lá, que eu não sei qual é, pra liberarem."

Antes de ser exonerado da SECTAM em 26/04/2007, CAREQUINHA é referido em diálogo ALISSON X MENANDRO com data de 19/04/2007 às 22:03:49, onde MENANDRO pede para ALISSON intervir para não haver vistoria na região de Paragominas/PA, nas empresas ligadas a MENANDRO.

Em diálogo de 02/05/2007 às 17:35:16, ALISSON quer entregar "negócio" para MAURÍCIO ("CAREQUINHA") e este diz



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

que precisava conversar com ALISSON e PIRATA (MENANDRO), f. 39:

**“MAURICIO (CAREQUINHA) X ALISSON**

A — Ta aonde, sacana?  
M — Égua,moleque! Pensei que tivesses morrido!  
A-...  
M — Tu some, rapaz, divide o pão comigo, rapaz. Também tô precisando.  
A — Fala com (ininteligível), caralho!  
M — Eu tou em casa, bicho! Precisava sair...  
A- ...ta pronto o negócio?  
M — Amanhã de manhã, cara!  
A — Ta bom, falou!  
M — Que hora você vai lá?  
A — Oi?  
M —Que hora a gente vai lá?  
A — Num sei! Ta pronto aquele negocio pra mim te dar, porra!  
M — Ta. Amanhã...vou...vou cedo lá. Eu vou...vou umas nove horas eu vou lá.  
A — Ta. Então tu me ligas.  
M — Eu preciso conversar um negócio contigo e com, e com e com o PIRATA (MENANDRO), viu?  
A — Ham, ham::  
M — Tem uma novidade de lá, eu preciso conversar amanhã com vocês dois.  
A — Desce aí, cara! Pra mim te dar, porra!  
M — Porra, não é bicho! Eu tou fazendo aqui um trabalho para o ALESSANDRO, eu tô no computador, cara. Sem sacanagem.  
A - Desce ai, porra. Rapidola, pra mim te dar.”

Em outra escuta telefônica, datada de 08.05.2007, às 13:03:25, MAURÍCIO (CAREQUINHA) liga para ALISSON e indaga sobre a “grana” (f. 40):

**MAURÍCIO (CAREQUINHA) X ALISSON**

A — Fala CAREQUINHA!  
C — E ai(conseguiu à grana cara?  
A — Vou ver CARECA!  
C — Eu tenho que pagar hoje o plano de saúde. To aperreado cara!  
A — Ta bom! Ta?  
C — Tá joia.”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Em outra interceptação telefônica CAREQUINHA cobra dinheiro de ALISSON (f. 40):

**MAURÍCIO (CAREQUINHA) X ALISSON**

A — Fale SHEIK.

M — E aí, to esperando o dinheiro. Cadê?

A — Oi?

M — E aí, como é que tá o negócio?

A — Eu to esperando. Eu liguei agora pra ele, ele falou: ... to chegando já, eu te ligo. Aí beleza.

M — O que?

A — Ele falou pra mim que tava chegando.

M — Não. Isso é verdade ou mentira?

A — Não, porra, eu vou mentir pra ti por causa de mil reais? Eu te dei 20 mil caralho, vou mentir por causa de...

M — Então, o que é que tu acha, vai rolar?

A — Acho que vai. Falou a verdade pra mim. Eu to aguardando, to até puto... Eu te ligo, não te preocupa não.

M — Ta bom, então.

O envolvimento de ALISSON com RAPHAELA foi além do mero namoro, embora RAPHAELA negue a prática de qualquer delito. Na f. 2957, o acusado JOSÉ ROBERTO FARIAS DA SILVA (FARIAS), declarou, no interrogatório judicial:

“QUE RAPHAELA mostrava ao interrogando um extrato da movimentação da pasta da empresa, mas o interrogando não sabia que era uma inserção fraudulenta; QUE sempre explicou para os clientes que a transação era feita de maneira lícita, dentro do órgão, e somente com o bloqueio da empresa passou a ser procurado pelos clientes para que se tomassem providências.”

No mesmo interrogatório judicial, FARIAS mencionou o seu livro de propinas pagas aos servidores via ALISSON, guardado por FARIAS na casa de FARIAS (fl. 2957):

“QUE na casa do interrogando havia um livro de conta corrente, onde o interrogando anotava despesas pagas por ALISSON, como pagamento de favores ao pessoal do IBAMA; QUE o dinheiro era dado ao





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

ALISSON e pago por ALISSON ao pessoal do IBAMA; QUE o interrogando era devedor de ALISSON.”

A testemunha LUCILA CLÁUDIA LAGO FRANCISCO confirmou em juízo (f. 4032), as declarações prestadas no IPL (f. 169):

“QUE o ALISSON falava muita coisa, enrolando, envolvendo servidores do IBAMA, denunciando fiscais em esquemas de propinas; QUE o ALISSON foi namorado da RAPHAELA, a terceirizada demitida do IBAMA; QUE o ALISSON protocolou no IBAMA um documento falando da “Baixinha”, funcionária da Unidade IBAMA/Breves, do Carlinhos ligado à empresa MILLENIUM, do fiscal do IBAMA/Belém de nome Batista relatando esquema de ATPF falsas; QUE apesar de ser namorado da RAFAELA, a denunciou.”

.....  
“QUE na última conversa que teve com a RAFAELA esta admitiu que se envolveu com o ALISSON e disse que "quando viu que ele queria usá-la, afastou-se dele";”

A servidora SILVANA ANDRADE BEZERRA confirmou em juízo (f. 3517) as ligações ilícitas de ALISSON e RAPHAELA narradas na f. 353:

“QUE soube que a pessoa de nome ALISSON, que a declarante conheceu no IBAMA quando este tratava de assuntos referentes a empresa VERSAILHES, era namorado de RAFAELA; QUE ALISSON, faz parte, segundo a declarante, do grupo de pessoas que incluíram os créditos indevidos; QUE negociatas aconteciam na butique AUCAIA (sic), que fica na rua dos Tupinambás ou Timbiras de propriedade da mãe do ALISSON; QUE soube dessa informação da despachante CLÁUDIA COROA; QUE em janeiro de 2007 o ex-servidor FABRÍCIO esteve no IBAMA, e em conversa com a declarante; QUE quando a declarante perguntou a FABRÍCIO se este sabia do esquema, este declarou que desconfiava; QUE também relatou a declarante que toda vez que “ia até a geladeira”, que ficava (sic) ao computador de RAFAELA, esta minimizava a tela, e que certo dia FABRÍCIO viu uma lista de CNPJ em um papel em cima da mesa de RAFAELA; QUE a senha da ex-servidora RAFAELA é apenas do nível de consulta.”

Na acareação havida entre JOSÉ ROBERTO FARIAS DA SILVA (FARIAS) e ALISSON RAMOS DE MORAES, na presença de advogado, ALISSON **confessa** a corrupção ativa (f. 1729):



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

“QUE quanto ao caso do sumiço da pasta da empresa VERSAILES, subtraída ilicitamente de dentro do IBAMA, disse que após ter passado a noite com RAFAELA, pediu a ela que subtraísse a pasta da empresa VERSAILES; QUE dois dias depois, RAFAELA entregou a pasta que continha o processo e quatro ATPF`s falsas; QUE as ATPF`s estavam no nome da empresa MILLENIUM COMERCIAL LTDA. de propriedade de AMAURÍ.

Tenho por provadas a existência e a autoria do delito de corrupção ativa (art. 333/CP). Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

A culpabilidade do acusado atingiu quase o grau máximo de reprovabilidade social. Chegou-se até a fazer uso de livro caixa de propinas levadas por ALISSON, a mando de FARIAS, para servidores públicos, anotando-se nomes e valores. Tal livro foi entregue por FARIAS à Polícia Federal. Não foram, portanto, somente “CAREQUINHA” e RAPHAELA os servidores corrompidos. Sua personalidade é desviada para a prática de crimes contra a administração pública. Nada consta sobre antecedentes penais e a conduta social nada revela de excepcional, embora praticando crimes possuindo paralelamente atividade lícita. Os motivos argentários já se incluem no normal do tipo penal. As circunstâncias revelam grande poder de trânsito dentro e fora da burocracia administrativa, cooptando o máximo de servidores para colher vantagens. As consequências foram danosas porque muita madeira ilegalmente desmatada foi negociada e exportada, muitas empresas findaram descobertas e foram bloqueadas nos sistemas de controle, gerando caos no mercado madeireiro e desmoralizando o serviço público. Houve ainda transtornos causados ao serviço público por demoradas auditorias.

Em consequência, fixo-lhe a pena-base em 10 (dez) anos de reclusão e multa de 300 (trezentos) dias-multa, calculado o

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época do fato.

Tendo em vista que foi acolhida a confissão extrajudicial, reduzo-lhe a pena de 1/6 (um sexto), passando-a para 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculada na forma referida.

Presente a causa de aumento do parágrafo único do art. 333/CP, aumento-lhe a pena de 1/3 (um terço), porque a ação dos servidores constituiu infringência efetiva aos deveres de probidade, moralidade e legalidade, desde a destruição de documentos até a alteração de dados em sistemas de informática.

Assim sendo, a pena definitiva passa para **11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, e multa de 333 (trezentos) dias-multa**, calculados na forma referida acima.

Estabeleço o regime **fechado** para início de cumprimento da pena privativa de liberdade.

### **3. RAPHAELA CORREA DOS SANTOS**

Em resumo, o MPF acusa esta Ré de inserção de dados falsos, e alteração de dados no Sistema DOF, inicialmente com o namorado ALISSON, chegando a extraviar e destruir papéis da Madeireira Versalhes. Atuou na quadrilha de FARIAS e além da vantagem financeira, teria adquirido com o proveito do crime veículo na empresa NORTE-SUL, e alugado tantos outros.

3.a. Passados quase 12 anos de tramitação do feito, cuja denúncia data de 25.09.2007, impõe-se declarar a prescrição no relativo aos delitos dos arts. 288/CP (antiga redação) e 69, da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima, em abstrato, cominada para ambos os crimes é de 8 (oito) anos, prazo prescricional já

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

transcorrido. Portanto, **declaro** extinta a punibilidade de RAPHAELA CORREA DOS SANTOS, no pertinente à violação dos arts. 288/CP e 69, da Lei nº 9.605/98.

3.b. No pertinente à suposta violação ao art. 171/CP (estelionato), entendo que o delito deve ser desclassificado para o art. 313-A/CP, posto que a narrativa da denúncia e a prova colhida induzem a tal conclusão. A equiparação de RAPHAELA a funcionário público (art. 327/CP) desde logo insere sua conduta no capítulo dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral. A vantagem patrimonial está presente no tipo penal, absorvendo a falsidade e a lesão patrimonial previstos no estelionato. Portanto, com apoio no art. 383/CPP (**emendatio libelli**), **desclassifico** a imputação de estelionato para o art. 313-A/CP (inserção de dados falsos em sistema de informações), crime funcional típico:

“Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)”

### 3.c. Preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências pedidas pela defesa.

A defesa perde tempo querendo transferir ao juízo ônus da prova que é dela. Ora, cópias de declarações de imposto de renda são acessíveis a qualquer contribuinte, se não os tiver em casa. Informações sobre contas correntes bancárias, idem. Se a inocência da Ré é presumida, como o juízo pode referir tais contas correntes para condenar?



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Quanto a pedido de informações ao IBAMA sobre instauração de sindicância para apurar extravio de procedimento administrativo, tal ônus também é da defesa, que tem direito constitucional de petição a seu favor. Cabe lembrar que as instâncias penal e administrativa são independentes e o fato de não ter sido aberta sindicância no IBAMA não vincula o resultado desta ação penal.

Verdade é que o juízo não se submeteu aos caprichos protelatórios da defesa, que insiste em tumultuar o feito.

### MÉRITO

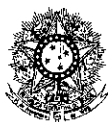
3.d Quanto à desclassificação do delito, requerida pela defesa, remeto o leitor ao item 3.b anterior, por economia processual.

Em suma, a defesa argumenta ser **insuficiente** o acervo probatório para condenação da acusada. Eu sempre me deparo com esse argumento de “prova não robusta”. Para a defesa, tudo é mera coincidência e prova **robusta** do crime só poderia ser a confissão harmonizada com demais provas (testemunhal, pericial, acareações, declarações do ofendido, prisão em flagrante, reconhecimento de pessoas, a prova documental, além de delações e indícios veementes). Fosse assim, as prisões estariam sem ninguém. Porém, o CPP estabelece que a convicção do juiz acontece após **livre apreciação da prova** produzida em contraditório judicial (art. 155/CPP), não aquela fundamentada em suposições.

Resta saber se há prova bastante da culpa da Ré.

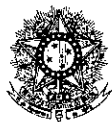
A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves, located at the bottom right of the page.

69

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

A testemunha LUCILA CLÁUDIA LAGO FRANCISCO, servidora pública do IBAMA, ratificou em juízo (fl. 4032) aquilo declarado no IPL (fl. 168):

"QUE, na época, em 13/12/2006, como Superintendente substituto, o Sr. Paulo Baltazar Diniz recebeu uma denúncia de uma pessoa de nome ALISSON; QUE ALISSON contou que a RAPHAELA e a chefe dela, i. é, a declarante, estavam colocando créditos na conta das empresas; QUE ALISSON citava a empresa C&N Comércio e Exportação de Madeiras Ltda, dizendo que se poderia verificar a fraude acessando a conta desta empresa; QUE o Sr. Paulo teria entrado no carro do ALISSON a pedido deste, para que conversassem; QUE Sr. Paulo acessou a conta da empresa onde se via movimentações suspeitas de serem fraudulentas; QUE Sr. Paulo tomou a iniciativa de então "baixar" o nível de acesso de todos os usuários, para o nível mínimo, ou seja, de consulta; QUE a declarante conhece o ALISSON de uma ocasião que se iniciou, provavelmente em 10 ou 11 de outubro de 2006, em que a empresa VERSAILLES, através da pessoa de nome VALENA que trabalha nesta empresa, apresentou 11 ATPFs dizendo que havia comprado esta quantidade de madeira, porém, a declarante, pela experiência que tem, verificou que 5 eram provavelmente falsas; QUE a declarante falou à VALENA que reteria as ATPFs falsas; QUE autuou e protocolou denúncia contra a VERSAILLES; QUE no dia seguinte percebeu que o processo autuado havia sumido; QUE resolveu então não creditar nada para a VERSAILLES; QUE na semana do dia 20 de outubro, apareceu o tal ALISSON se dizendo filho do dono da empresa VERSAILLES, que o pai dele estava doente, em São Paulo, para tratamento, e que ele era quem estava resolvendo os problemas da empresa; QUE a sede da VERSAILLES fica no Distrito Industrial em Belém; QUE ALISSON representa ter menos de 30 anos; QUE a declarante acredita que o ALISSON não seja verdadeiro representante da VERSAILLES; QUE falou, na época, ao ALISSON sobre o sumiço do referido processo das ATPFs falsas envolvendo sua empresa; QUE a VERSAILLES tem um outro processo com 9 ATPFs "calçadas"; QUE ligou para Paragominas/PA para que enviassem as segundas vias, por isso tem certeza; QUE na segunda visita do ALISSON este lhe falou que havia entrado em contato com o dono da empresa MILLENIUM, que é a empresa que constava em todas as ATPFs falsas, como vendedora da madeira; QUE o volume total, das ATPFs falsa, somavam mais de 2000 (dois mil) metros cúbicos de madeira serrada; QUE essa madeira, segundo o ALISSON, não foi descarregada no pátio da VERSAILLES; QUE o IBAMA apreendeu no pátio da VERSAILLES mais de 2000 (dois mil) metros cúbicos de madeiras; QUE o ALISSON falava muita coisa, enrolando, envolvendo

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

servidores do IBAMA, denunciando fiscais em esquema de propinas; QUE o ALISSON foi namorado da RAPHAELA, a terceirizada demitida do IBAMA; QUE o ALISSON protocolou no IBAMA um documento falando da "Baixinha", funcionária da Unidade IBAMA/Breves do Carlinhos ligado à empresa MILLENIUM, do fiscal do IBAMA/Belém de nome Batista, relatando esquema de ATPF falsas; QUE apesar de ser namorado da RAFAELA, a denunciou;

.....  
QUE a declarante no momento em que descobriu as fraudes comunicou ao Sr. Paulo e sua colega Silvana; QUE ligou para MARIA NAZARÉ para falar sobre a descoberta; QUE provavelmente no dia 09/1/2007, a RAFAELA foi assinar o ponto de presenças e foi comunicada pela declarante acerca dos fatos, ou seja, que os AJUSTES indevidos foram feitos de IP da máquina da Rafaela; QUE todos os AJUSTES partiram da máquina da RAFAELA, apesar de poder ser utilizada por outras pessoas; QUE a RAFAELA negou "tudo" à declarante, e não deu outras informações; QUE depois desse dia, a RAFAELA não apareceu mais na sede do IBAMA;"

.....  
"QUE na última conversa que teve com a RAFAELA esta admitiu que se envolveu com o ALISSON e disse que "quando viu que ele queria usá-la, afastou-se dele."

Na fl. 306 consta declaração de representante da empresa C&N COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, esclarecendo o envolvimento com créditos virtuais falsos:

"Declaro para fins de prova junto ao IBAMA/PA, que as origens que eram creditadas através do sistema do Ibama em nossa firma C & N COMÉRCIO E EXORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, através do Sr. José Roberto Farias e Sra. Rafaela, eram feitas com intuito dos mesmos me repassarem as cópias dos DOF e da Notas Fiscais de entradas creditadas, as quais não foram concretizadas pelos mesmos ficando só na promessa, declaro ainda que em relação às origens acima mencionadas, não era de meu conhecimento que as mesmas eram forjadas e de origens desconhecidas, por esse motivo venho me dispor a colaborar com este órgão em tudo que for necessário para a conclusão deste fato, haja visto que o maior prejudicado é nossa empresa que está sem exercer suas atividades comerciais, gostaria de aproveitar o ensejo para solicitar ao setor competente a liberação de nossa empresa para exercer suas atividades até a conclusão e veredicto do competente órgão e que tome as devidas providências que for necessárias para o fato em questão." (sic)

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

A Polícia Federal anexou o depoimento de ALEXANDRA SIMONE SANTOS DE ALMEIDA, no bojo da “Operação Ananias”, onde ela declarou (f. 342):

“QUE já conversou com ROSARINHA, em diversas ocasiões, sobre o pagamento de propina a servidores da SECTAM e do IBAMA; QUE, sobre os servidores da SECTAM envolvidos nos atos ilícitos descritos pela Autoridade Policial, já ouviu falar do Sr. Chamado FRANCO, lotado no setor DIFLOR, quanto aos servidores do IBAMA, indica três possíveis envolvidos, conhecidos como RAFAELA, ALAN, MORENO e FABRÍCIO;” (sic)

Esclarecedor é o depoimento da servidora SILVANA ANDRADE BEZERRA (fl. 3517), que ratificou as declarações no IPL de fl. 351:

“QUE está no IBAMA desde a fundação há dezoito anos; QUE trabalha no setor de controle por todo esse tempo; QUE operava o Sistema DOF/IBAMA, que funcionou de 01/09/2006 a 15/12/2006; QUE sua senha de acesso ao Sistema permitia um controle total, possibilitando inserir, excluir e fazer ajustes referente as "pastas" das madeireiras no site do Sistema DOF/IBAMA; QUE o Sistema exige a colocação da senha no acesso inicial e todas as vezes que seja necessária a homologação das operações realizadas, ou seja, para cada ajuste é necessária a colocação da senha novamente; QUE não foi a pessoa responsável pela inclusão dos créditos indevidos que ora se investiga; QUE a primeira vez que detectou alterações indevidas no Sistema DOF foi no dia 02/01/2007 através da servidora CLÁUDIA FRANCISCO; QUE desconfia que das pessoas que trabalhavam no IBAMA como funcionários terceirizados de nome RAFAELA DOS SANTOS, BRUNO e EMERSON FABRÍCIO e o estagiário EMERSON ALAN MIRANDA; QUE a servidora CLÁUDIA esteve em férias no período de 22/11/2006 até 02/01/2007; QUE a servidora CLÁUDIA esteve em São Paulo; QUE a servidora que ficou na chefia do setor, no lugar da servidora CLÁUDIA, foi MARIA DE NAZARÉ MERGULHÃO; QUE em 20/12/2006 lembra de uma conversa que ouviu da administradora ANDREA (IBAMA) com a servidora MARIA DE NAZARÉ comunicando que a Administração iria demitir RAFAELA DOS SANTOS, EMERSON FABRÍCIO e EMERSON ALAN MIRANDA em virtude de denúncias recebidas dando conta de que foram inseridos créditos indevidos no Sistema DOF; QUE ANDREA havia recebido a denúncia com detalhes; QUE a servidora RAFAELA em um dia anterior ao dia 20/12/2006 estaria com muitas notas de dinheiro em sua bolsa; QUE no início do mês de dezembro, antes de 13/12/2006, ao adentrar na sala em que



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

trabalhava a RAFAELA viu que esta contava grande quantidade de notas de cinquenta reais sobre sua mesa próxima a geladeira na sala do setor de produção no IBAMA/BELÉM; QUE nunca recebeu nenhuma proposta para inserir ou alterar o Sistema de DOF; QUE todos os créditos que inseriu diz terem sido legitimados pelos devidos processos; QUE a pessoa de nome ALISSON fez uma denúncia ao Superintendente do IBAMA, Sr. PAULO DINIZ, no dia 13/12/2006, dando conta da inserção indevida de créditos (conforme consta fl. 12 dos autos), QUE não é amiga íntima da servidora CLAUDIA; QUE recebeu duas visitas da servidora CLÁUDIA, há três anos e há um ano; QUE possui uma conta corrente no BANCO DO BRASIL, Ag. 3074-0, Conta Corrente N° 180.251-8; QUE recebe em tomo de dois mil e trezentos reais por mês; QUE seu marido é autônomo, dono de uma pequena gráfica; QUE a renda total da família é em torno de cinco mil reais; QUE não recebeu valores vultosos em sua conta bancária e nem realizou compras de valores vultosos; QUE também parentes próximos não fizeram compras de valores vultosos, como terrenos e apartamentos, no período de dezembro de 2006 até a presente data; QUE ocupou a mesa da servidora CLÁUDIA a partir de 22/11/2006 até 02/01/2007, sendo que nessa sala estavam as servidoras NAZARÉ MERGULHÃO e RUTH TAVARES; QUE perguntada sobre a lista de lançamentos de créditos indevidos, comunicada pelo IBAMA (fls. 14 a 17 dos autos); disse que foi produzida da seguinte forma: a servidora CLÁUDIA ia passando de registro a registro, mostrando o campo observação de cada lançamento à declarante; QUE nos registros em que o campo observação a justificativa apresentava "um estilo" de justificar o lançamento diferente daquele que a declarante costuma usar, o lançamento ia pra lista produzida às fls. 14 a 17; QUE acha que pode haver outros lançamentos indevidos que não foram listados na lista do processo 02018.000048-2007-39 do IBAMA (acostados nos autos as fls.11 a 48); QUE eram quatro os servidores que tinham acesso completo ao Sistema DOF/IBAMA, sendo a declarante, CLÁUDIA FRANCISCO, RUTH TAVARES e a NAZARÉ MERGULHÃO; QUE o Superintendente tinha senha de acesso de controle total do Sistema DOF/IBAMA; QUE o levantamento dos créditos indevidos comunicados pelo IBAMA (fls. 14 a 17) foi feito SOMENTE em relação a senha da declarante;"

.....  
"QUE o dono da Indústria Madeireira Floresta havia dito ao servidor FRANCISCO NEVES que "abriria a boca" e contaria quem estava por trás da fraude; QUE a declarante soube da delação que o dono da empresa faria através de sua colega NAZARÉ MERGULHÃO; QUE o dono da MADEIREIRA FLORESTA delatou JOSÉ ROBERTO FARIAS e RAFAELA; QUE em outubro ou novembro de 2006, o então Superintendente do IBAMA MARCÍLIO MONTEIRO colocou um ramal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

exclusivo a ex-servidora RAFAELA orientar as empresas em relação a utilização dos DOF's a partir de outubro de 2006; QUE a declarante achava e acha "estranho" o fato de a ex-servidora RAFAELA ter sido destacada pelo ex-Superintendente MARCILIO para responder a ligações telefônicas orientando os madeireiros e despachantes a cerca do Sistema DOF; QUE a servidora CLÁUDIA esteve em Brasília fazendo um treinamento sobre operações no Sistema DOF, tendo repassado as instruções recebidas a declarante, NAZARÉ MERGULHÃO e RUTH TAVARES; QUE a servidora RAFAELA só recebeu treinamento em dezembro do Sistema DOF; QUE o IBAMA fez um ofício, datados a partir de 19/01/2007, a todas as empresas bloqueadas no Sistema DOF, solicitando informações sobre os ajustes indevidamente feitos no Sistema DOF; QUE soube que a pessoa de nome ALISSON, que a declarante conheceu no IBAMA quando este tratava de assuntos referentes a empresa VERSALHES, era namorado de RAFAELA; QUE ALISSON faz parte, segundo a declarante, do grupo de pessoas que incluíram os créditos indevidos; QUE negociatas aconteciam na butique AUCAIA, que fica na rua dos Tupinambás ou dos Timbiras de propriedade da mãe do ALISSON; QUE soube dessa informação da despachante CLÁUDIA COROA; QUE em janeiro de 2007 o ex-servidor FABRÍCIO esteve no IBAMA, e em conversa com a declarante; QUE quando a declarante perguntou ao FABRÍCIO se este sabia do esquema, este declarou que desconfiava; QUE também relatou a declarante que toda vez que "ia até a geladeira", que ficava (sic) ao computador da RAFAELA, esta minimizava a tela, e que certo dia FABRÍCIO viu uma lista de CNPJ em um papel sobre a mesa de RAFAELA; QUE a senha da ex-servidora RAFAELA é apenas do nível consulta;"

Essa mesma testemunha SILVANA ANDRADE BEZERRA acrescentou no testemunho em juízo, o modo como sua senha foi capturada (fl.3517):

"QUE achava que trabalhava com pessoas honestas; QUE atrás da mesa da depoente ficava uma mesa de cafezinho, por onde alguém captou a senha da depoente; QUE a depoente era muito amiga de RAPHAEA e a considerava uma filha; QUE provou por perícia que os IP's usados para fazer as transações ilícitas não envolviam o IP da depoente, apenas a senha da depoente; QUE os IP's usados eram do setor de controle, e usados por todos os servidores; QUE foram descobertos os lançamentos feitos em IP's fora do setor de controle, mas com a senha da depoente; QUE a perícia mostrou no mesmo momento em que a depoente trabalhava no seu IP, com a senha própria, outras pessoas trabalhavam em outros IP's usando a senha da

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

depoente; QUE nunca digitou a senha própria nos IP's de servidores, nem na frente de servidores, no seu computador.”

.....  
“QUE só os servidores do IBAMA já referidos poderiam fazer inserções de créditos no sistema DOF, mediante senha; QUE tudo convergia para a autoria de RAPHAELA, desde a mudança de comportamento até o uso de IP's dos demais funcionários; QUE uma das inserções foi feita na sala de BRUNO, que nessa época passou a ser amigo de RAPHAELA; QUE todos os colegas de RAPHAELA também envolveram o nome de RAPHAELA; QUE não recorda mais da senha; QUE o sistema DOF só ficaria durante 3 meses no IBAMA, e depois passaria para a SEMA; QUE não havia necessidade de um estagiário portar relação de empresas com CNPJs, porque as pastas do IBAMA já continham todas essas informações; QUE após a designação de RAPHAELA pelo superintendente do IBAMA para dar informações sobre o sistema DOF, RAPHAELA atendia a empresa pelo telefone, e, caso necessitasse de CNPJ para acessar o sistema, fazia a pergunta na hora, pelo telefone ao interessado, sem necessidade de portar qualquer relação de empresas.”

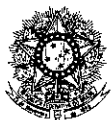
O depoimento do servidor terceirizado EWERSON FABRÍCIO DA CRUZ COSTA, no inquérito policial, foi contundente (fl. 775):

“QUE em 01/08/2005 foi contratado como funcionário terceirizado do IBAMA; QUE foi demitido do IBAMA no dia 20/12/2006; QUE o motivo da demissão foi contensão de despesas; QUE não está envolvido na inserção indevida de créditos no sistema DOF; QUE sabe que houve um sistema de inserção de créditos indevidos; QUE um despachante de nome MARCELO que dirige um Santana branco, modelo antigo, deu uma carona ao declarante e lhe propôs um negócio para inserir créditos indevidos no sistema DOF/IBAMA; QUE, trabalhava na mesma mesa da pessoa de nome RAFAELA, que também era funcionária terceirizada; QUE MARCELO despachante disse ao declarante que RAFAELA fazia parte de um esquema juntamente com a pessoa de nome FARIAS para inserção indevida de créditos; QUE FARIAS não é funcionário do IBAMA e aparecia pouco por lá; QUE o declarante já desconfiava da movimentação da RAFAELA, porque havia visto sobre a sua mesa uma lista contendo números de CNPJ's de várias empresas; QUE a mesa da RAFAELA ficava próxima a geladeira daquela sala, e por isso os servidores passavam com frequência pela mesa de RAFAELA que procurava esconder o que estava fazendo no computador, e também escondia os papéis que tinha sobre a mesa;”

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

A servidora MARIA DE NAZARÉ MARTINS MERGULHÃO, há mais de 20 anos no IBAMA, prestou esclarecedoras declarações no inquérito policial (fl. 1048):

“QUE a servidora ANDRÉA, que é chefe da Divisão de Administração — DIAF, disse à declarante que havia uma denúncia envolvendo a servidora terceirizada de nome RAFAELA; QUE não falou à declarante qual o tipo de denúncia; QUE a servidora CLÁUDIA é a chefe do Setor de Controle; QUE a declarante esteve em licença entre os dias 01 e 30 de outubro de 2006 e de férias entre os dias 30/12/06 a 20/01/07; QUE acredita que RAFAELA possa ter lançado os créditos indevidos, tendo em vista que só ela sentava à sua mesa e que pelos horários; QUE pelas circunstâncias em que foram lançados os créditos indevidos, só poderiam ter partido da RAFAELA; QUE todos os lançamentos de créditos indevidos foram feitos de computadores de dentro do IBAMA; QUE no tempo em que MARCÍLIO estava no IBAMA a servidora CLÁUDIA era sempre quem ia à sua sala para tratar assuntos do Setor de Controle; QUE RAFAELA atendia ao ramal n° 239, dando explicações e orientações aos madeireiros e empresas que ligavam sobre o sistema DOF; QUE retornou dia 03/11/06 ao trabalho e comentou com a servidora CLÁUDIA de sua preocupação em relação à falta de treinamento de RAFAELA para repassar as informações aos usuários do sistema DOF, pelo que CLÁUDIA respondeu que se RAFAELA tivesse alguma dúvida viria lhe perguntar; QUE RAFAELA tinha destreza apenas para tarefas básicas; QUE no sistema DOF trabalhou ao lado da servidora CLÁUDIA por um curto período, pois depois de 03/11/06, na semana seguinte, a servidora CLÁUDIA saiu de férias; QUE ouviu falar que RAFAELA em certa ocasião estava carregando grande quantidade de dinheiro em sua bolsa; QUE os estagiários e terceirizados do IBAMA "conviviam muito", ou seja, falavam-se por várias vezes durante o dia, sendo que RAFAELA saía várias vezes da sala para atender a algo lá fora e depois voltava; QUE não sabe precisar se RAFAELA foi nomeada para atender ao ramal 239, sobre o sistema DOF a mando da chefe CLÁUDIA ou do superintendente MARCÍLIO; QUE não sabe de nenhum fato objetivo que possa delinear a situação da fraude; QUE RAFAELA tinha acesso aos documentos das pastas de controle das empresas do setor, tendo em vista a função que exercia de atendimento direto aos cadastrados; QUE trabalhou no sistema DOF no período do mês de setembro, novembro, até 13 de dezembro de 2006; QUE RAFAELA tinha uma senha para fazer lançamento de créditos, assim como FABRÍCIO, FERNANDA e FELIPE, mas que necessitava ser homologado o lançamento; QUE a declarante, a CLÁUDIA, a RUTH e a SILVANA eram quem tinham as senhas para homologar, excluir créditos e ajustar

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

créditos de lançamentos feitos pelos terceirizados; QUE acha que a possibilidade mais plausível para a fraude em investigação é que a RAFAELA tenha olhado a SILVANA digitar a senha e depois utilizado-a indevidamente;"

A servidora RUTH MARIA AZEVEDO TAVARES, há 21 anos no IBAMA, esclareceu no inquérito policial (fl. 1051):

"QUE é comentário corrente no IBAMA que foi a servidora RAFAELA já demitida, quem lançou créditos indevidamente no sistema DOF/IBAMA em novembro/dezembro de 2006, utilizando-se da senha roubada de SILVANA; QUE em dezembro a servidora de nome ANDRÉA, administradora do IBAMA da Divisão de Administração e Finanças, falou a NAZARÉ MERGULHÃO, na presença da declarante, que haviam denúncias de que RAFAELA estaria recebendo propina para fraudar algum sistema dentro do IBAMA; QUE acredita que a servidora SILVANA não tenha participado da fraude; QUE acredita que a RAFAELA tenha se utilizado da senha de SILVANA para lançar créditos indevidos no sistema DOF/IBAMA; QUE o ex-servidor BRUNO pode também estar envolvido na fraude, porque "andavam" sempre juntos BRUNO e RAFAELA; QUE a RAFAELA, o BRUNO, o FABRÍCIO e o ALAN já foram demitidos do IBAMA; QUE o BRUNO trabalhava na DITEC — Diretoria Técnica, que fica numa outra sala, próxima a sala do Setor de Controle; QUE o ex-superintendente MARCILIO MONTEIRO colocou a RAFAELA para atender ao público no intuito de esclarecer dúvidas sobre o sistema DOF; QUE do setor, somente a servidora CLÁUDIA foi a Brasília fazer o curso do sistema DOF; QUE todos acharam estranho o fato de MARCILIO colocar RAFAELA para atender ao público sobre dúvidas do sistema DOF;"

Também no IPL prestou declarações a pessoa de IVONEIDE LOPES DE OLIVEIRA sobre fraudes de RAPHAELA (f. 1053):

"QUE é secretária da empresa C E N. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 05.297.443/0001-00, que fica no município de Breves/PA; QUE sabe do envolvimento da empresa na fraude de inserção de créditos indevidos no sistema DOF/IBAMA; QUE foi seu patrão, de nome CARLOS ANTÔNIO DIAS LOURENÇO, quem negociou os créditos com o senhor JOSÉ ROBERTO FARIAS e a senhora RAFAELA; QUE veio a Belém e no dia 05 de janeiro de 2007 falou pessoalmente com JOSÉ ROBERTO FARIAS porque o FARIAS ficou de lhe entregar a documentação sobre a madeira cujos créditos haviam sido lançados na pasta; QUE se encontrou com FARIAS na

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

cada dele, em frente ao 'shopping castanheira', numa rua de um condomínio que há naquele local; QUE o FARIAS havia falado que era sua a casa; QUE a declarante estava junto com CARLOS ANTÔNIO DIAS LOURENÇO; QUE o encontro foi em torno das 20h;"

Interessante o interrogatório, no IPL, de ALISSON RAMOS DE MORAES, correu que delatou o esquema criminoso (fl. 1345):

"QUE em meados de 2007 o interrogado compareceu à Superintendência da Polícia Federal em Belém e denunciou todo o esquema de fraudes em créditos virtuais junto ao IBAMA e SECTAM, ao Dr. JOSÉ FERREIRA SALES, então Superintendente Regional; QUE interrogado informou ao Dr. SALES que havia uma caminhonete Mitsubishi L200 com milhões de reais dentro, fato esse que o interrogado ouviu falar na sede da Madeireira MG, em Icoaraci; QUE o esquema aconteceu da seguinte forma: UMA pessoa de nome RAFAELA e o Sr. FARIAS vendiam créditos virtuais para MENANDRO, então servidores contratados pelo IBAMA; QUE posteriormente MENANDRO revendia tais créditos a várias empresas; QUE o interrogado tem ciência de uma venda de 46 m<sup>3</sup> (quarenta e seis metros cúbicos), avaliada em aproximadamente 5 (cinco) milhões de reais que MENANDRO havia feito em novembro de 2006 para a Madeireira Japão; QUE essa fraude consistia em um golpe virtual no DOF do IBAMA, com o auxílio de RAFAELA, ALAN, FABRÍCIO e FARIAS, os quais inseriam os créditos virtuais de madeira serrada com a senha da funcionária SILVANA;"

ALISSON era pessoa ligadíssima à RAPHAELA, até sentimentalmente, e o valor de suas declarações repete a história de desarticulação de organizações criminosas (como a Máfia italiana) a partir de desentendimentos passionais. Embora ao ser interrogado em juízo (fl. 3436) haja alterado outros detalhes do delatado, foi, porém, enfático ao ratificar que fora ele (ALISSON) *"quem denunciou a quadrilha formada por FABRÍCIO, RAPHAELA e FARIAS na Polícia Federal;"*. Ficou em silêncio quando foi perguntado, em juízo, se RAPHAELA intermediou processos de empresas representadas por ALISSON e sobre destruição de documentos. Esse silêncio parcial não é de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

inocência, conforme as demais provas colhidas na instrução processual e pela autoridade policial, que levaram à condenação de ALISSON (vide item 2).

O chefe da quadrilha, JOSÉ ROBERTO FARIAS DA SILVA “FARIAS”, foi explícito ao prestar declarações no IPL sobre o funcionamento da quadrilha e sobre RAPHAELA (fl. 1468):

“QUE passou a conhecer as pessoas envolvidas coma venda ilegal de madeiras no Pará a partir do contato com ALISSON, o qual era seu amigo, e tinha um relacionamento amoroso com a Sra. RAFAELA, funcionaria do IBAMA, QUE ALISSON de inicio lhe ofereceu as facilidades para a negociação com madeira legal, e também com documentação para legalização de madeira, ou seja tentar dar a aparência de legal para madeiras ilegais; QUE ALISSON lhe auxiliava repassando documentos para estas serem vendidas pelo interrogando a clientes, tais clientes na verdade queriam esquentar seus negócios ilegais com madeiras; QUE ALISSON mexia com ATPFs, iniciando em mais ou menos em abril de 2006; QUE as ATPFs eram verdadeiras e os créditos eram posteriormente inseridos, não sabendo dizer quem os inseria, embora possa dizer que recebia diretamente de ALISSON, e posteriormente passou a receber da RAFAELA;”

.....  
QUE a partir de outubro de 2006, o contato do interrogado é feito diretamente com RAFAELA do IBAMA, sem a intermediação do ALISSON, uma vez que estes dois haviam se desentendido; QUE para a inserção de créditos de madeira virtual, a sua participação consistia apenas em vender e repassar os pedidos à RAFAELA e ALISSON do IBAMA, até porque não tinha acesso ao sistema; QUE segundo RAFAELA lhe dizia, a inserção se dava com os dados fornecidos pelo interrogado, que descrevia, por exemplo, o produto, a espécie de madeira, seu nome popular, o saldo e a unidade por metro cúbico, tal qual se pode verificar no documento apreendido no auto circunstanciado (item 4) do auto circunstanciado de busca, referente a um DOF do MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, onde se vê na primeira folha o item 23 com 13,959 m3, antes da inserção dos dados falsos, e na terceira folha, o mesmo item com 817,372 m3, sendo que o primeiro documento emitido às 14:49 h. e o segundo às 18:04 h.; QUE não sabe dizer sobre outras pessoas que participavam do esquema no IBAMA além da RAFAELA; QUE RAFAELA nunca recebia a sua parte em dinheiro diretamente do interrogado, colocando um Sr cujo primeiro

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

nome é ADRIANO, que não é funcionário público, para receber o dinheiro, sempre num local previamente combinado;"

É verdade que, posteriormente, em interrogatório judicial, FARIAS passou a declarar que os negócios de RAPHAELA seriam lícitos e desconhecer má-fé dela. Isso não tem respaldo na prova dos autos, não passando de mero subterfúgio até por ser inadmissível que um servidor público realize negócios como ambos faziam. A prova colhida na instrução processual também não favorece tal versão de FARIAS (fl. 2956), que passo a expor:

"QUE não é verdade que Alisson tenha proposto para o interrogando a legalização de madeira ilegal para legal; QUE não é verdade que Alisson repassasse documentos para serem vendidos pelo interrogando a clientes que pretendiam "esquentar" negócios ilegais com madeira; QUE o interrogando recebia ATPF's de Alisson, verdadeiras, e jamais recebeu de Raphaela qualquer ATPF; QUE nunca fez inserção de créditos ilegais, apenas atuou durante a mudança para o novo sistema DOF, transformando os saldos de ATPF's, o que era direito da empresa; QUE não é verdade que houvesse um valor específico sobre metros cúbicos para estabelecer o preço do serviço; QUE na verdade o valor oscilava; QUE é verdade que ganhava em torno de dez reais por metro cúbico; QUE o interrogando jamais trabalhou com inserção de créditos de maneira virtual; QUE o interrogando apenas trabalhava com saldos de ATPF's, dados por Raphaela, para posterior transformação em DOF; QUE nunca transacionou com a empresa J O LIMA; QUE era o interrogando quem entregava o dinheiro para Adriano da negociação da madeira, mas o depoente sabe que Adriano e Raphaela ficavam com uma parte do valor;"

Quando interrogada, no IPL, RAPHAELA negou as imputações embora se dizendo assediada por propostas ilícitas (fl. 1589):

"QUE EWERSON FABRÍCIO certa vez a procurou dentro do IBAMA e lhe propôs R\$900.000,00 (novecentos mil reais) para inserir créditos no sistema DOF, dinheiro este que, segundo a proposta, seria dividido entre os dois; QUE referida proposta foi prontamente negada; QUE no mesmo período Ewerson Alan a procurou dentro do IBAMA e afirmou que tinha sido procurado por pessoas num carro (Blaizer preta) e que estas pessoas teriam oferecido R\$900.000,00 (novecentos mil reais) a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

ela para que inserisse créditos no sistema DOF; QUE então Alan perguntou se a declarante poderia inserir os créditos do sistema DOF e que o dinheiro seria dividido entre os dois; QUE esta proposta foi prontamente negada; QUE um tempo depois recebeu um telefonema de Alisson (Alisson Ramos de Moraes), o qual lhe cobrou a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por uma suposta transação (inserção de créditos no DOF) que o Alan teria feito e que o dinheiro teria ficado com a declarante; QUE o telefonema de Alisson está gravado no telefone celular da declarante, o qual foi apreendido; QUE depois da ligação de Alisson nunca mais falou com o mesmo; QUE com relação a fraudes no sistema DOF apenas recebeu estas duas propostas e esta cobrança; QUE nunca inseriu créditos irregulares no sistema DOF, até mesmo porque para os créditos que lançava tinham que ser ratificados por um dos servidores da supervisão;"

Interrogada em juízo, RAPHAELA continuou a declarar-se inocente e vítima de pressão de servidores corruptos e prestadores de serviços para madeireiros (fl. 2970):

"QUE chegou a pedir demissão em outubro de 2006, por não concordar com as irregularidades que havia no órgão; QUE a interroganda foi assediada por Ewerson Alan, estagiário, e Everson Fabrício, este terceirizado, para fazer inserção de dados no sistema; QUE prestadores de serviços para madeireiras também assediavam a interrogada para que facilitasse o andamento de processos no IBAMA, pedindo a supervisores maior atenção para as empresas dos prestadores de serviços; QUE nunca recebeu dinheiro nem presente de ninguém; QUE desde agosto de 2005, ganhava R\$1.100,00 bruto; QUE Ewerson Alan não usava a senha da interroganda, e cada pessoa tinha sua senha; QUE comunicou à servidora Lucila Cláudia, na época chefe da interroganda, a respeito das propostas ilícitas de Ewerson Alan e Everson Fabrício; QUE Lucila Cláudia nada disse a respeito da notícia; QUE não recorda ter comunicado para Lucila Cláudia o teor do telefonema de Alisson, que lhe cobrava R\$20.000,00 de uma transação feita por Alan; QUE a interrogada retifica o declarado na f. 1591, para esclarecer que, efetivamente, alugou um carro na Norte Sul, pagando R\$500,00 por duas semanas, e depois entrou de férias; QUE, posteriormente, visitou Carlinhos, da Norte Sul, para saber se poderia comprar o mesmo veículo Pólo; QUE, no mais, ratifica as declarações de fls. 1588/1592, prestadas no DPF e lidas nesta oportunidade, com as retificações acima constantes;"

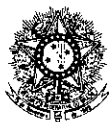
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Faço constar trecho do interrogatório judicial de MIGUEL MÁRCIO MORENO D'AGOSTINO sobre a conduta de RAPHAELA (f. 3097)

“QUE somente conhece os réus José Roberto Farias da Silva, Kelly Cristina Barra Correia e Luiz Arthur; QUE, em relação a Raphaela Correa dos Santos, ouviu de Luiz Carlos Arthur, ao telefone, que Raphaela providenciaria eliminar os registros dos lançamentos no computador;”

.....  
“QUE, em relação à pessoa de Raphaela Correa dos Santos, o interrogando não a conhece; QUE acredita que Luiz Carlos Arthur haja referido o nome de Raphael ou Raphaela, salvo engano, como a pessoa que iria providenciar a correção do lançamento em que Luiz Carlos Arthur estaria interessado;”

O padrão de vida da acusada melhorou em curto espaço de tempo, passando a mal remunerada servidora terceirizada a dispor de carros alugados (diz a Polícia, na verdade, comprados) e vida luxuosa, chegando a ser vista contando muito dinheiro no IBAMA. Com tantos testemunhos comprometedores de pessoas de dentro e de fora do IBAMA, até mesmo de seus associados no crime, ligações perigosíssimas com falsários/estelionatários levam-me a crer que é verdadeira a acusação de que capturou a senha da servidora SILVANA e passou a favorecer a quadrilha com a qual era envolvida. De maneira acintosa assediava empresários ao lado de estelionatário, certamente para dar mais credibilidade aos documentos negociados. Seu dolo era o de enriquecer à custa do patrimônio alheio, em prejuízo ao meio ambiente, valendo-se da condição de servidora pública para inserir/alterar informações no sistema de informática do IBAMA, abusando da condição de servidora, que lhe proporcionava acesso aos computadores.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Tenho por provadas a autoria e materialidade, e violado o artigo 313-A/CP. Passo a aplicar a pena na forma do art. 59 e segs./CP.

O grau de culpabilidade atingiu nível elevado, atraindo enorme reprovação social da conduta. Mesmo prescrito o delito conexo de quadrilha (art. 288/CP), o art. 108, 2ª parte/CP manda que tal delito seja avaliado na aplicação da pena do crime conexo **não** prescrito. A quantidade gigantesca de madeira lançada só não foi maior porque foi detectada a fraude. Os autos referem, no total de madeira a ser creditada virtualmente, mais de 4,000.000m<sup>3</sup> (quatro milhões de metros cúbicos), verdadeiro desastre ecológico. A Ré aliou-se a uma quadrilha que atuava dentro e fora do IBAMA, passando de servidora a empresária do crime. Chegou a visitar madeireiras na companhia de criminosos para dar mais credibilidade ao golpe. Os motivos foram argentários. A conduta social e os antecedentes nada apresentam de excepcional, até por ser, na época, pessoa nova. Sua personalidade é desviada para o crime contra a administração pública, por não distinguir a nobre missão do serviço público, sobretudo na defesa ambiental, buscando vantagem ilícita a partir dessa condição. As circunstâncias revelam grande malícia da acusada, atuando de forma temerária, lançando suspeitas antigas sobre antigas funcionárias inocentes com quem trabalhava. As consequências foram muitas, como a desmoralização do serviço público, inclusive com transtornos ao IBAMA por incontáveis auditorias desencadeadas. Os créditos virtuais negociados, efetivamente, acobertaram milhares de metros cúbicos de madeira desmatada ilegalmente, que estavam à espera do documento falso. Outrossim, a repressão policial e judicial ocasionou o caos no setor madeireiro, com o bloqueio do funcionamento de dezenas de empresas envolvidas até o restabelecimento da ordem pública. Até homicídio e tentativa de

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

homicídio aconteceram por motivo de desentendimentos entre criminosos, inclusive, empresários.

Em consequência, aplico-lhe a pena-base de 10 (dez) anos de reclusão e multa de 330 (trezentos e trinta) dias-multa, calculado o dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época do fato.

Presente a causa de aumento do art. 71/CP (crime continuado), aumento a pena de 2/3 (dois terços), dada a repetição de crimes relatada por ALISSON e FARIAS, passando-a para **16 (dezesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa**, calculados na forma supracitada.

O regime inicial para cumprimento da pena é o **fechado**.

#### **4. MIGUEL MÁRCIO MORENO D'AGOSTINO**

Este acusado é pessoa muito conhecida há vários anos no ramo madeireiro e, pelo que consta de seus antecedentes criminais na justiça federal, é muito atuante na área de crimes ambientais. Sua empresa foi fundada em nome da ex-sogra, usada como "laranja", segundo declarações dela em outra ação penal. A administração cabia ao acusado, via procuração, para melhor fugir de sua responsabilidade civil e penal.

O MPF acusa MIGUEL MÁRCIO de arregimentar empresas interessadas em créditos falsos originados da ação criminosa de FARIAS e RAPHAELA. Especificamente, o MPF menciona os créditos falsos para a MADEIREIRA BRASILIS, em coautoria com LUIZ CARLOS A. ARTHUR, FARIAS e KELLY; A. M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em coautoria com FARIAS e KELLY, M. CORRADINI SANTOS – ME, CALIMÃ, ESTEVES NETTO e A. M. COM . EXPORTAÇÃO, em coautora em FARIAS e KELLY.

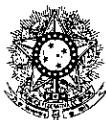
PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**4.a. Preliminar de prescrição.**

Os delitos referentes a supostas violações aos arts. 288/CP (formação de bando ou quadrilha, antiga redação) e 69, da Lei nº 9.605/98 cominam ambos pena máxima, em abstrato, de 3 anos e, portanto, possuem lapso prescricional de 8 anos, já transcorridos desde o recebimento da denúncia (25.09.2007), até a presente data.

Posto isto, **declaro** extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, no tocante à acusação de ofensa aos arts. 288/CP e 69, da Lei nº 9.605/98, em relação ao réu MIGUEL MÁRCIO MORENO D'AGOSTINO.

4.b. Remanesce a acusação por violação ao art. 171/CP (estelionato), classificação de crime a ser alterada (**emendatio libelli**), na forma do art. 383/CPP, posto que a conduta do acusado, em coautoria, embora visando vantagem contra o patrimônio de empresários (não tanto honestos) não ocorreu por meio de ardil. Pelo contrário, os madeireiros estavam cientes da fraude para acobertar madeira derrubada ilegalmente, salvo honrosas exceções, estas não bem esclarecidas. O dolo do acusado MIGUEL MÁRCIO foi o de repassar, mediante venda, para terceiros créditos virtuais falsos, preparados por FARIAS, em coautoria (art. 297/CP c/c art. 304/CP), posto que atuou no exaurimento da falsidade material, que se dá com o uso.

A instrução processual revela inicialmente que um representante da BRASILIS TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA peticionou ao IBAMA expondo que foram inseridos indevidamente créditos virtuais falsos no estoque da empresa no montante de 700,000m<sup>3</sup> e que logo depois a empresa foi procurada por MÁRCIO (MIGUEL MÁRCIO) e

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REGIVANIA, que buscavam receber dinheiro do referido crédito repassado.

O empresário (também réu) LUIZ CARLOS ARAUJO ARTHUR da BRASILIS TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA declarou, no IPL (f. 109), que MIGUEL MÁRCIO passou a lhe cobrar o crédito supracitado, indevidamente lançado na pasta da empresa:

“QUE no dia 27/12/2006 recebeu ligação em seu telefone celular da pessoa de nome REGIVÂNIA, marcando para conversarem pessoalmente; QUE no mesmo dia foi ao encontro do declarante e que o MARCIO queria lhe cobrar, do declarante, um crédito que havia colocado em sua ‘pasta’ no IBAMA. QUE não conhece o tal de Márcio, mas sabe que este tem uma estuga e seca madeiras ‘aqui pro distrito industrial’ QUE disse à REGIVÂNIA que não pagaria nada, pois não pedira nada; QUE o tal de Márcio ficou do lado de fora da empresa do declarante, dentro de um veículo CAMIONETE VERDE;”

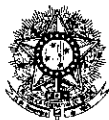
Outra empresa, de nome A.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA. apresentou defesa administrativa no IBAMA contra o bloqueio da empresa, onde fez constar (fl. 308):

“A) Com relação às madeiras das espécies GARAPA, JATOBÁ, IPÊ, foi recebido por solicitação de um vendedor chamado Márcio que pediu que nossa empresa recebesse o saldo contábil das mercadorias constante nas Notas Fiscais nº 189, 190 e 191 oriundas desta Cidade (Docs. 02 a 04);

A1) Portanto, não sabíamos do procedimento a ser adotado por nossa empresa, visto que utilizamos muito pouco este sistema, achamos que o procedimento era correto, visto que foi lançado em nosso estoque pelo próprio IBAMA;”

Essas declarações concatenam-se com o depoimento de REGIVANE MENDES DE SOUZA, no IPL (f. 362):

“QUE o último emprego foi no início do ano de 2005; QUE foi procurada pelo MIGUEL MARCIO DAGOSTINHO no início do mês de dezembro; QUE DAGOSTINHO tem uma estufa para secagem de madeira no

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Distrito Industrial de Ananindeua, quase em frente à Serraria Exportex, ao lado da TradeLink; QUE DAGOSTINHO propôs um negócio para a declarante porque esta tem uma carteira de clientes, em virtude de ter trabalhado doze anos no ramo madeireiro como secretária; QUE a declarante deveria vender aos clientes "créditos on line" no valor de R\$90,00 (noventa reais) por metro cúbico; QUE deveria vender com preço maior que R\$90,00 (noventa reais) por metro cúbico para tirar a sua parte; QUE sabia como o esquema funcionaria e perguntou ao DAGOSTINHO qual a garantia que teria de que não iria se complicar; QUE DAGOSTINHO falou que a segurança do negócio era de 100% pois era o "grande" do IBAMA que estava por trás disso; QUE deveria vender, no máximo, 1.000m<sup>3</sup>/dia (mil metros cúbicos por dia), e não mais que isso; QUE começou os trabalhos por duas empresas, uma de nome BRASILIS TRANSPORTADORES E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. e outra de nome ESTEVES NETTO E COSTA LTDA. vinculada à unidade de Santarém do IBAMA; QUE negociou com a empresa ESTEVES NETTO DA COSTA ME através de um representante de nome CHARLES, cujo telefone é (93) 8116-0905; QUE vendeu os créditos "on line" a LUIS CARLOS DE ARAÚJO ARTHUR (9632- 3434), ligando de seu celular pessoal ao telefone do ARTHUR, marcando com ele um encontro pessoal; QUE pegou um táxi e foi até à faculdade, no início da Rua Municipalidade, encontrando-se à tarde após as 14 horas; QUE foi então que ARTHUR passou o CNPJ de sua empresa à declarante; QUE os créditos "on lines" referiam-se a 500m<sup>3</sup> de maçaranduba e 200m<sup>3</sup> (duzentos metros cúbicos) de cupiúba; QUE passou ao DAGOSTINHO a quantia a ser colocada na pasta do site do sistema DOF/IBAMA à empresa BRASILIS; QUE DAGOSTINHO ligou à declarante dizendo que fora colocado os créditos na conta da BRASILIS; QUE ligou ao ARTHUR, da BRASILIS, e o ARTHUR disse que não queria mais e que tinha o contato do EMERSON ALLAN MIRANDA e da FABIOLA; QUE não tem certeza quanto ao nome da Fabiola; QUE o ARTHUR, da BRASILIS, disse que o mesmo pessoal que colocou os créditos, iria estorná-los; QUE ARTHUR disse à declarante que tinha contato direto com as pessoas que colocaram os créditos indevidos; QUE ligou ao MÁRCIO DAGOSTINHO dizendo que o ARTHUR havia dito que não queria mais os créditos e que o ARTHUR mesmo providenciaria para que fossem estornados os créditos indevidos;"

Diante de tantas evidências, MIGUEL MÁRCIO prestou declarações, na Polícia Federal, onde **confessou** seus delitos (fl. 368):

"QUE em meados de novembro de 2006 foi procurado por uma pessoa de nome ISAIAS; QUE o ISAIAS chegou até o declarante através da

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

pessoa de nome JOSÉ LINO, telefone (91) 9633-9414; QUE conhece JOSÉ LINO há dez anos e que este é uma espécie de comprador da empresa PAMPA em Icoaraci e NORDISK, dentre outras; QUE ISAIAS quando se encontrou com o declarante tinha junto consigo outras duas pessoas que o declarante não sabe precisar os nomes; QUE ISAIAS explicou ao declarante quando se encontraram, que tinha uma forma de colocar "créditos on line"; QUE os referidos créditos seriam colocados no site do IBAMA, no sistema DOF, na pasta de cada empresa; QUE ISAIAS procurou o declarante em virtude de que possivelmente teria muitos contatos com empresas do ramo madeireiro que utilizam dos serviços do declarante para secar madeira; QUE ISAIAS foi direto ao ponto do negócio, ou seja, explicou que tratava-se somente de créditos e não de madeira e que era para o declarante conseguir "clientes" para comprar o serviço; QUE ISAIAS afirmou que tinha toda a espécie e qualquer quantidade de madeiras em forma de "créditos on line"; QUE antes mesmo de ser procurado pelo ISAIAS, o declarante já sabia que uma empresa de Paragominas, cujo representante era uma pessoa de nome NORBERTO ANTONIO HUBNER; QUE a empresa representada por HUBNER precisava de "papéis" para acobertar madeira que já tinha em seu pátio; QUE depois de dar essa informação para ISAIAS, o ISAIAS ligou direto para uma pessoa dizendo que era para colocar o crédito da conta dessa empresa de Paragominas; QUE eram para ser colocados mil metros cúbicos de madeira de essência Ipê, totalizando cento e trinta mil reais; QUE ISAIAS disse ao declarante que a comissão seria de dez mil reais, dividida entre o declarante, o ISAIAS e as outras duas pessoas que acompanhavam ISAIAS no dia do encontro; QUE o declarante esperava que ISAIAS confirmasse consigo a real necessidade de colocarem-se os créditos, o que não aconteceu; QUE posteriormente ficou sabendo que o nome da pessoa que ISAIAS ligou foi ROBERTO FARIAS e que os créditos eram colocados sempre à noite no Sistema DOF; QUE no dia seguinte recebeu uma ligação de uma pessoa, que não lembra o nome, dizendo que ficou sabendo que fora colocado créditos na empresa do HUBNER de Paragominas; QUE então o declarante ligou para o ISAIAS perguntando "O que aconteceu?" ;QUE perguntou "Por que havia sido colocado o crédito?", "se não havia ainda a autorização da empresa do HUBNER"; QUE ISAIAS disse ao declarante que o serviço já havia sido feito e que era para o HUBNER pagar ou liberar notas fiscais para outras empresas para que fossem distribuídos créditos; QUE o ISAIAS mora em Murunim, vila no município de Benfica/PA; QUE se compromete a fornecer o telefone de ISAIAS; QUE passados uns dois dias, e o HUBNER não queria pagar pelos créditos colocados em sua pasta no Sistema DOF e exigindo que tirasse o que fora colocado, começou ligar ao declarante a pessoa de nome ROBERTO FARIAS, telefone (91)9166-1305; QUE ROBERTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

FARIAS pressionava o declarante para que este pagasse o valor de cento e trinta mil reais (R\$ 130.000,00) ; QUE passados mais uns dois dias, quando num sábado pela manhã ISAIAS foi até a empresa do declarante no intuito de resolverem a situação dos créditos colocados na pasta da empresa do HUBNER, e que este não queria pagar, quando então chegou o FARIAS, bastante irritado com o declarante; QUE FARIAS chegou numa camionete FORD preta cabine dupla; QUE também chegou a esse encontro de sábado de manhã a pessoa de nome HIGINO; QUE ao total na reunião participaram seis pessoas: ISAIAS e seus dois comparsas, o declarante, o FARIAS e o HIGINO; QUE o telefone do HIGINO é (91) 9133-8972; QUE quando ficou explicado ao FARIAS que não tinha sido dado a autorização para colocação dos créditos na conta do HUBNER, o FARIAS se voltou para o ISAIAS e lhe disse para que este resolvesse a questão do pagamento;"

O empresário (e também réu) LUIZ CARLOS A. ARTHUR declarou, no IPL, que a empresa BRASILIS TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA é registrada em nome da esposa e sobre os fatos disse (fl. 1547):

"QUE no período de 12 a 15 de dezembro de 2006, o interrogado acessou sua pasta no sitio do IBAMA e percebeu que havia um crédito de 500m3 de maçaranduba e 200m3 de cupiuba; QUE após dez dias do conhecimento da existência desse crédito, foi procurado por REGIVANIA, MARCIO e FARIAS que o cobraram o valor correspondente ao crédito que havia 'aparecido' em sua pasta; QUE no dia em que foi procurado se recusou a pagar o valor dos créditos; QUE foi procurado mais umas duas ou três vezes por REGIVANI, MARCIO e FARIAS e outras tantas através de mensagens de celular, tendo sempre recusado a pagar o referido crédito; QUE não tinha conhecimento prévio que esse crédito iria ser colocado na sua pasta; QUE não sabe o motivo pelo qual REGIVANIA, MARCIO e FARIAS inseriram créditos em sua pasta; QUE em janeiro de 2007 procurou o IBAMA através, inclusive de ofício, na figura dos funcionários PAULO, DINIS e CLAUDIA com o fito de estornar os créditos, no entanto foi informado que agora a competência para tal seria da SECTAM; QUE diante de tais informações procurou a SECTAM, via ofício, através do funcionário responsável pelo setor, Sr. PERICLES; QUE no final de fevereiro do ano corrente o referido estorno foi perfectibilizado; QUE após isso não mais teve contato com REGIVANIA, MARCIO e FARIAS; QUE nunca pagou o valor referente aos 700m3 de madeira;"

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

O acusado MIGUEL MÁRCIO foi interrogado em juízo e ratificou as declarações de fls. 368/377, onde anteriormente **confessou** os delitos. Deu novos detalhes dos crimes (fl. 3097):

“QUE ratifica as declarações de fl.368/377, prestadas no DPF e lidas nesta oportunidade; QUE perguntado se é falsa a acusação, nada declarou; QUE nunca foi preso ou processado; QUE somente conhece os réus José Roberto farias da silva, Kelly Cristina Barra Correia e Luiz Arthur; QUE, em relação a Raphaela Correa dos Santos, ouviu de Luiz Carlos Arthur, ao telefone, que Raphaela providenciaria eliminar os registros dos lançamentos no computador; 9...) QUE as declarações prestadas no DPF, de fls. 368/377 aconteceram de livre e espontânea vontade; QUE quando tinha conhecimento de algum interessado em obter créditos florestais, passava a informação para Higino; QUE não sabe a quem Higino se reportava na cadeia de contatos; QUE atuou na intermediação de créditos no mês de novembro de 2006 até início de janeiro de 2007; (...) QUE não sabe dizer qual era a atividade de José Roberto Farias; QUE conheceu Farias depois de acontecido o problema com uma empresa de Paragominas/PA, quando Isaias lançou créditos para essa empresa de Paragominas/PA sem estar autorizado, ocasião em que foi visitado por Farias; QUE nunca ninguém do IBAMA telefonou para o interrogando;”

Tenho por provadas autoria e materialidade do delito, e por violado o art. 297 c/c art. 304 e 71, todos do CP. Passo a aplicar a pena na forma do art. 59/CP.

O grau de culpabilidade do acusado atrai o nível máximo, com máxima reprovação social. Diria até que a participação de MIGUEL MÁRCIO nos fatos é um prolongamento de uma vida inteira de ilicitudes ambientais. Faz do crime paralelamente um meio de vida, embora tenha empresa particular constituída para obter sua sobrevivência. Não lhe passou despercebida a magnitude da fraude, mas dela participou aliado com uma quadrilha, motivado por exacerbada ambição. Sua conduta social não é boa pelo histórico enorme de crimes ambientais pelos quais responde no judiciário federal. Sua personalidade é desviada porque faz do crime meio de vida, mesmo tendo

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

condições de dedicar-se a trabalho honesto. Como circunstância desfavorável está a participação em quadrilha (art. 288/CP), crime conexo prescrito, mas que deve ser considerado na aplicação da pena, por força do art. 108, 2ª parte/CP. Dentre as consequências, destaco os transtornos causados ao IBAMA com infundáveis auditorias e a desmoralização desse serviço público de defesa ambiental; transtornos ao comércio irregular de madeira, que entrou em caos com a repressão feita pelo IBAMA, a qual redundou no bloqueio de dezenas de empresas, e até em crimes de homicídio e tentativa de homicídio por desentendimentos entre estelionatários e empresários prejudicados.

Em consequência, aplico-lhe a pena-base de 6 (seis) anos de reclusão e multa de 180 (cento e oitenta) dias-multa, calculado o dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época do fato.

No IPL (f. 368), o Réu confessou delitos importantes, e por tal razão merece o benefício da atenuante da confissão de 1/6 (um sexto), passando-a para 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, calculados na forma mencionada.

Presente a causa de aumento do art. 71/CP (crime continuado), aumento-lhe a pena de 2/3 (dois terços), porque não foram somente os crimes admitidos que disse que praticou. Seu nome é citado por várias testemunhas e réus como pessoa atuante no comércio de venda de créditos virtuais falsos. Fica a pena fixada definitivamente em **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, calculados na forma referida.

Estabeleço o regime **fechado** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**5. CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA**

É proprietário de empresa de locação, compra e venda de veículos chamada NORTE-SUL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. Segundo a denúncia, este acusado seria o agente financeiro da quadrilha, utilizando o aparato policial para receber os recursos dos crimes e custodiar cheques.

**5.a. Preliminar de prescrição.**

Os delitos referentes a supostas violações aos arts. 288/CP (formação de bando ou quadrilha, antiga redação) e 69, da Lei nº 9.605/98 cominam, ambos, pena máxima, em abstrato, de 3 anos e, portanto, possuem lapso prescricional de 8 anos, já transcorridos desde o recebimento da denúncia (25.09.2007), até a presente data.

Posto isto, **declaro** extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, no tocante à acusação de ofensa aos arts. 288/CP e 69, da Lei nº 9.605/98, em relação ao réu CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA.

5.b. Remanesce a acusação de violação ao art. 171/CP (estelionato). Consoante já exposto, essa classificação do delito merece ser alterada na forma do art. 383/CP (**emendatio libelli**) por melhor adequar-se ao art. 297 c/c 29 e 304, todos do CP.

O acusado CARLOS HENRIQUE atuou principalmente ao lado do chefe de quadrilha FARIAS (há relatos de que FARIAS seja um dos donos da NORTE-SUL), portanto agiu para que os créditos virtuais fossem negociados com menores riscos, usando da contabilidade da empresa NORTE-SUL. O interesse era lucrar sobre o patrimônio de madeireiros, à custa do meio ambiente, porém não se pode dizer que houve ardil contra

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

madeireiros, porque estes sabiam estar a comprar créditos virtuais inexistentes, salvo honrosas exceções não aprofundadas. Seu dolo consistia em garantir o exaurimento do crime de falsidade material originada de créditos virtuais.

A prova contra CARLOS HENRIQUE, colhida no IPL e após ampla instrução processual e amplo contraditório induz à sua culpa.

No longo termo de declarações do acusado MIGUEL MÁRCIO M. D'AGOSTINO, no IPL (depois ratificado em juízo) consta (f. 374):

QUE como o prazo do Sistema DOF, controlado pelo IBAMA, estava se esgotando, o declarante apressou-se em encontrar-se com ROBERTO FARIAS; QUE o ROBERTO FARIAS disse para o declarante ir até a empresa Norte Sul Veículos que fica na esquina da Travessa Castelo Branco com Boa Ventura da Silva; QUE quando chegou na empresa Norte Sul Veículos, o ROBERTO FARIAS não havia chegado do almoço; QUE o declarante entendeu que o ROBERTO FARIAS deveria ser um dos donos ou muito amigo dos donos da empresa de veículos Norte Sul, pois quando chegou ocupou uma mesa e dava ordens como se fosse patrão; QUE a empresa Norte Sul estava em reforma, trocando telhados e colocando grades;"

O madeireiro JOÃO CARLOS FACHETTI responsável pela empresa S.J. P Madeiras LTDA-ME negociou com FARIAS créditos virtuais falsos e quanto ao pagamento declarou (fl. 387):

"QUE em todos os negócios que fez os depósitos eram sempre feitos através do JUAREZ AUGUSTO REZENDE, de Juiz de Fora/MG, que depositava em torno de dez mil reais (R\$ 10.000,00) a cada dez dias, sempre na conta bancária da NORTE SUL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA., no Banco Bradesco;"

Na f. 389, encontram-se alguns depósitos referidos por JOÃO CARLOS FACHETTI, em favor da empresa NORTE-SUL.

O empresário ELISEU MANTOVANI JUNIIOR prestou declarações no IPL, a respeito da compra e pagamento de créditos virtuais, mencionando a empresa NORTE-SUL (f. 410):

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

“QUE pagou apenas R\$ 60.000,00, sendo R\$ 30.000,00 e o restante quando conferiu que os créditos "on line" haviam sido lançados na pasta de sua empresa, no sistema DOF/IBAMA; QUE: lembra que a conta passada pelo Farias para que fosse depositada a quantia, era de uma agência do Banco Bradesco; QUE a titularidade da conta em que foi depositado os R\$ 60.000,00 é de NORTE SUL VEÍCULOS, que é uma revenda de veículos; QUE não sabe onde fica essa NORTE SUL VEÍCULOS;”

.....  
QUE o declarante ligava aos clientes para que depositassem na conta da NORTE SUL VEICULOS; QUE: foram três os clientes do declarante que fizeram o depósito na conta da NORTE SUL VEÍCULOS; QUE: um deles, de nome Rômulo Pessoa, telefone (91)8124-7120, depositou R\$ 30.000,00 por que trocou um cheque pré-datado para o declarante; QUE Rômulo Pessoa é de Belém/PA; QUE os outros dois depósitos foram feitos por clientes do declarante que tem empresa no estado da Bahia;”

O empresário SAMUEL LEVY SILVA ROSÁRIO, também envolvido na compra de créditos virtuais, declarou no IPL sobre a NORTE-SUL (f. 485):

“QUE é responsável pela empresa S. L. S. ROSÁRIO COMERCIAL; QUE comprou o serviço de inserção de créditos indevidos em sua pasta no sítio do sistema DOF/IBAMA; QUE foram inseridos duzentos e cinquenta e um metros cúbicos de créditos que acobertariam madeiras, nas essências quaruba, curupixá, cupiúba e maçaranduba; QUE o procurador do declarante, de nome PAULO JORGE GONÇALVES LEAL, telefone: 91 379414, foi quem conseguiu a negociação para que fosse inserida, na pasta da empresa do declarante, a quantia de duzentos e cinquenta e um metros cúbicos de créditos para acobertar madeira; QUE depositou na conta de seu procurador, de nome PAULO JORGE GONÇALVES LEAL, o valor R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pela inserção indevida de créditos e PAULO fez três transferências de conta do Banco do Brasil da empresa NORTE SUL VEICULOS, CNPJ 04.689.269/0001- 88, sendo a primeira transferência De R\$2.000,00 (dois mil reais), dia 13/12/2006 para o Banco 237 (Bradesco), agência 1396, conta: 49200-0; QUE a segunda transferência foi também em 13/12/2006 para a mesma conta da NORTE SUL VEICULOS, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais); QUE a terceira transferência foi efetuada no dia 14/12/2006, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para mesma conta da NORTE SUL VEICULOS, Banco Bradesco;”

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

O empresário ANTONIO DE MOURA GOMES, sócio da empresa INCOMADAL – Ind. Com de Madeiras Amigos LTDA, comprador de créditos virtuais falsos declarou, em escritura pública, (f. 1062):

“QUE COMPROU PORQUE PRECISAVA ACOBERTAR MADEIRA SEM ORIGEM REGULAR; QUE, O PAGAMENTO FOI AJUSTADO EM QUATRO PARCELAS IGUAIS, COM VENCIMENTOS PARA OS MESES DE JANEIRO, FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DE 2007; QUE, NÃO CHEGOU A EFETIVAR NENHUM DESSES PAGAMENTOS, PORQUE A EMPRESA FOI BLOQUEADA ANTES DO VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA; QUE, A EMPRESA VENDEDORA DOS CRÉDITOS, SE CHAMA J. O. UMA, QUE APÓS O BLOQUEIO, NÃO TEVE MAIS CONTATO COM O SENHOR FARIAS; QUE, PORQUE ESTAVA SEM MADEIRA PARA DESDOBRAR, AGUARDOU O FINAL DO PRAZO DO BLOQUEIO, PARA QUE SUA EMPRESA FOSSE LIBERADA PARA OPERAR PELO DECURSO DO PRAZO; QUE, COMO ISSO NÃO ACONTECEU RESOLVEU PROCURAR UM ADVOGADO; QUE, HAVIA FICADO DE REALIZAR OS PAGAMENTOS AO SENHOR FARIAS, ATRAVÉS DE DEPÓSITOS EM CONTA BANCÁRIA; QUE, NÃO TEM MAIS AS ANOTAÇÕES FEITAS SOBRE ESSE ASSUNTO; QUE, RECORDA APENAS QUE TAL DEPOSITO SERIA EFETIVADO NA CONTA DE UMA LOCADORA DE VEÍCULOS;”

Bastante significativo o relatório policial sobre CARLOS HENRIQUE e seu envolvimento na venda de créditos virtuais (f. 1247):

“Em diálogo ESCUTAR do dia 09/05/2007, às 18:52:36, CARLINHOS (CARLOS HENRIQUE ) da NORTE SUL VEÍCULOS liga para KELLY e cobra pagamento de empréstimo que KELLY fez com ele. CARLOS HENRIQUE trocou um cheque que KELLY levou para ele a pedido de FARIAS. KELLY argumenta que quer pagá-lo, mas que está sem dinheiro, está tentando vender seu caminhão para saldar a dívida. Em certo momento CARLOS passa o telefone para FARIAS que conversa com KELLY sobre o mesmo assunto. KELLY explica para FARIAS que o advogado falou que até sexta-feira estaria sendo desbloqueada a empresa do MIGUEL, e diz que é daí que vai tirar o dinheiro, que tem 30 mil dela e 29 mil de FARIAS.

Na análise deste diálogo, confirmamos o relacionamento de KELLY com FARIAS, que trata a mesma de amiga, chegando até o ponto de estarem prestes a concretizar uma sociedade empresarial. Além disso

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

vemos surgir de forma bastante suspeita a figura de CARLOS HENRIQUE (NORTE SUL VEÍCULOS) e seus diversos negócios escusos relacionados a KELLY, FARIAS e outros envolvidos nesta fraude, notadamente na prática suspeita de troca de cheques pré datados por dinheiro à vista, empréstimo de veículos entre outras transações a serem analisadas oportunamente;

Durante o terceiro período de monitoramento, onde o alvo CARLOS HENRIQUE passou a ter seus telefones fixo e móvel monitorados, não apresentou diálogos relevantes no sentido de envolvimento direto com a fraude/ilícito sob investigação, entretanto, consideramos relevantes os conteúdos de diálogo travado no dia 30/05/2007, entre CARLOS e HNI, onde CARLOS demonstra de forma inequívoca o seu relacionamento bastante suspeito com ALISSON. ALISSON é pessoa indiretamente citada nesta investigação que possui estreitas relações com o alvo MENANDRO FREIRE e MAURÍCIO (CAREQUINHA), além de contatos frequentes com KELLY e FARIAS dentre outros. Verifica-se no conteúdo deste diálogo que há enorme preocupação de CARLOS sobre as informações que ALISSON prestou na polícia por ocasião de sua "prisão", como se depreende do trecho:

HNI diz pra CARLOS que o ALISSON caiu lá (foi preso). CARLOS DIZ: **" E o carro que ele tá, que é meu, rapaz...tá no meu nome... esse carro que ele ta andando o AUDI que eles pegaram ele!.** HNI diz que quer conversar com CARLINHOS. HNI diz que ALYSSON FALOU UM MONTE DE "MERDA" LÁ. CARLOS PERGUNTA: **"Falou de mim?"** HNI DIZ: **"falou um monte de merda! ele é menino net"** CARLOS DIZ: **"Menino de tudo.** HNI DIZ: **"Ele não é amigo do FARIAS nem pelo caralho...ele tascou-lhe o pau no FARIAS"** CARLOS pergunta: **"foi federal?.** HNI DIZ **"também, depois eu te conto".**

End: Tv. Castelo Branco, 465, esquina c/ Boa Ventura da Silva Bairro Fátima.

Em ligação ESCUTAR do dia 02/05/2007, às 16:20:57 horas, MENANDRO fala com HNI e diz que o negócio não foi desbloqueado, diz que o negócio não funciona não. HNI diz que o cara nem foi trabalhar a tarde, que o cara pegou cheque da mulher dele. HNI diz que trocou o cheque da NORTE SUL VEÍCULOS e o CARLINHOS (CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) já ligou pra HNI que falou pra ele aguardar que amanhã vai ter fundo. MENANDRO diz que depois conversam pessoalmente. Nesta ligação fica evidente o relacionamento de CARLOS HENRIQUE com MENANDRO. A referência a "troca" de cheques refere-se à troca de cheques pré-datados por dinheiro à vista, provavelmente cobrando juros."





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

No relatório policial consta como era o relacionamento da quadrilha com a NORTE-SUL VEÍCULOS (fl. 1274):

“Trecho às fls. 862: ‘QUE um estagiário do IBAMA de nome ALAN disse ao declarante que ALISSON iria denunciar o que RAPHAELA estava fazendo, ou seja, inserindo indevidamente créditos; QUE FARIAS teria ameaçado ‘queimar’ o ALISSON, dizendo que não era pra ele se meter mais com RAPHAELA.

Essas declarações prestadas por EWERSON FABRICIO demonstram o grau de relacionamento entre FARIAS, RAPHAELA e ALISSON. O veículo que supostamente RAPHAELA teria comprado, POLO SEDAN PRETO, PLACA JUJ-3672, consta que foi adquirido na data de 11/04/2007, está registrado em nome de CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, proprietário da EMPRESA NORTE SUL VEÍCULOS, pessoa que foi destinatária de parte dos pagamentos pelos créditos inseridos de forma fraudulenta, sendo pessoa intimamente ligada ao alvo FARIAS;”

No auto de qualificação e interrogatório prestado no IPL (f. 1369), o réu CARLOS HENRIQUE tenta transformar todos esses ilícitos criminais para operações comerciais normais, até gratuitas, o que não condiz com a condição de comerciante que opera cheques e dinheiro. Os diálogos interceptados e degrevados acima referidos e a prova testemunhal não convencem por qualquer benemerência ou licitude. Diz a Polícia Federal que muitas das transações de aluguéis e vendas a prazo de veículos são apenas disfarces de compras já quitadas. É inexplicável que servidora terceirizada do IBAMA disponha de vários veículos alugados e financiados em seu nome e isso seja normal. Embora CARLOS HENRIQUE chegue a alegar que fazia contratos de locação como garantia de financiamentos não negou que vários depósitos bancários de R\$10.000,00 fossem de transações diversas, o que foi desmentido pelo empresário JOÃO CARLOS FACHETTI, por exemplo, que fez inúmeros depósitos bancários para a NORTE-SUL, vinculados a negócios de madeira, e não de veículos. Na f. 1645, há relação de cheques

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

do acusado apreendidos com CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS, envolvido na fraude.

O acusado CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS ao ser interrogado no IPL, consignou (f. 1661):

“QUE em virtude do interrogado morar próximo de Belém/PA, VALERIO pediu ao interrogado que encontrasse com CARLOS VINÍCIUS com o objetivo de reaver R\$100.000,00 (cem mil reais) que VALERIO havia depositado para CARLOS VINÍCIUS para pagar o serviço de inserção indevida de créditos no sistema DOF/IBAMA; QUE CARLOS VINÍCIUS iria devolver o valor para VALERIO em virtude das empresas terem sido bloqueadas; QUE o interrogado foi até o apartamento de CARLOS VINÍCIUS para que ele resolvesse o problema da devolução dos R\$100.000,00 (cem mil reais); QUE entre o dia 20 e 26 de março de 2007 o interrogado foi levado até a empresa NORTE-SUL VEÍCULOS, de propriedade de CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA, para receber a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) em nome de VALERIO ALVES DE FARIAS, vulgo VALERIO PIMENTA, CPF 453.680.902-34, RG 2511755 SSP/PA; QUE quando chegaram na NORTE-SUL VEÍCULOS, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA disse ao CARLOS VINÍCIUS que devolveria o valor em dez cheques de R\$10.000,00; QUE era para ver com o VALÉRIO se ele queria assim; QUE então deu dez cheques de R\$10.000,00; QUE então CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA deu dez cheques do Banco Bradesco, conta 040900, agência 1396, cheques de sua titularidade, pré-datados para 26 de abril de 2007, até janeiro de 2008”

No interrogatório, no IPL, de JOSÉ ROBERTO FARIAS DA SILVA, chefe da quadrilha, FARIAS fez constar (f. 1483):

QUE quando recebia os valores em cheque depositava na conta do CARLINHOS da NORTE-SUL VEECULOS ou levava para o CARLINHOS trocar por dinheiro vivo;

.....  
QUE numa determinada negociação para inserção indevida de créditos, teria de passar ao ADRIANO para que fosse repassado à RAFAELA a quantia de R\$47.000,00, sendo que recebeu R\$17.000,00 em dinheiro vivo e três cheques de R\$10.000,00 do Banco do Brasil; QUE então disse que ela queria o automóvel PÓLO que estava alugado para ela pelo CARLINHOS da NORTE-SUL; QUE o declarante passou os três cheques de R\$10.000,00 para o CARLINHOS da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

NORTE-SUL como pagamento do automóvel PÓLO preto sedan, apreendido com RAFAELA; QUE os três cheques entraram e foram sustados e a dívida ficou no nome do declarante, mas RAFAELA continuava andando com o carro;”

A Polícia Federal, em relatório de fl. 1970, referiu alguns veículos de CARLOS HENRIQUE usados por membros da quadrilha:

- 1 – Audi Preto Placas JWP4610 – Jesiel Oliveira Lima (Norte Sul)
- 2 – Ranger Prata Placas JUS 8294 – Farias (Norte Sul)
- 3 – BMW Prata JUU 2002 – Farias
- 4 – Pólo Sedan Preto JUJ 3672 – Raphaela
- 5 - Camionete L200 Prata JTG 5062 – Raphaela
- 6 – Peugeot Vermelho: JVN 2709”

Conforme referido anteriormente, FARIAS passou a negar no interrogatório policial tudo o que esclareceu no IPL, tentando sem prova alguma, afastar inclusive, a culpabilidade de FARIAS e RAPHAELA (f. 2957):

“QUE Carlinhos, da Norte Sul, não tinha ligação alguma com transação de madeiras; QUE Raphaela mostrava ao interrogando um extrato da movimentação da pasta da empresa, mas o interrogando não sabia que era uma inserção fraudulenta; QUE sempre explicou para os clientes que a transação era feita de maneira licita, dentro do órgão, e somente com o bloqueio das empresas, passou a ser procurado pelos clientes para que se tomassem providências;”

.....  
“QUE o interrogando foi o fiador da locação do veículo Pólo feita por Raphaela na Norte Sul; QUE jamais comprou carro para Raphaela, e sim, comprou um veículo Peugeot para o interrogando, e pagou com cheques pré-datados; QUE os cheques não foram para pagar o Pólo de Raphaela, que era alugado, e sim para pagamento do Peugeot comprado pelo interrogando;”

São tais afirmações de FARIAS que totalmente desprovidas de prova documental e agridem a lógica. É difícil acreditar que apançava servidores públicos envolvidos na fraude a troco de nada. As alegações de FARIAS no sentido de que apenas indicava clientes para a NORTE-SUL é desprovida de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

sentido, por ser fora de sua atividade de negociante de madeira. Não passa de subterfúgio para ajudar CARLOS HENRIQUE a fugir de responsabilidade penal.

Maiores detalhes da conduta de CARLOS HENRIQUE somente ele pode esclarecer, porém, certo é que a prova colhida pela investigação policial e pela instrução processual é firme no sentido de que se aliou à quadrilha de FARIAS, para também lucrar nos negócios ilícitos de créditos virtuais financiando membros da quadrilha para todos os tipos de falcatruas, como visto, e facilitar a consumação de delitos.

Tenho por provadas autoria e materialidade do delito e por violado o art. 297 c/c 304, 29 todos do CP. Passo a aplicar a pena na forma do art. 59/CP.

O grau de culpabilidade atrai reprovação social máxima. Aliou-se a quadrilha especializada na dilapidação do meio ambiente por meio de repasse de documentação falsa. Seu papel era o de agente financeiro, com várias atribuições (guardar valores, camuflar dinheiro sujo forjando vendas e aluguéis de veículos, dar apoio material à quadrilha no escritório e cedendo veículos). O crime de quadrilha está prescrito (art. 288/CP), porém mesmo assim, como crime conexo, há de ser avaliado para fins de fixação de pena. Seus antecedentes são bons, mas não se pode dizer que tenha conduta social boa, por fazer do seu negócio lícito uma empresa financeira de negócios ilícitos. Sua personalidade revela-se de ambição desmesurada e que o impulsiona para delitos contra o patrimônio, principalmente. Não se provou qualquer motivo de benemerência na conduta como quis fazer crer, e as circunstâncias revelam que usou de contabilidade da empresa para consumir os delitos da quadrilha. As consequências foram o caos gerado no mercado de madeira após bloqueio de dezenas de madeireiras; a comercialização de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

milhares de metros cúbicos desmatados ilegalmente e que foram acobertados pelos créditos virtuais falsos em transações consumadas; desmoralização do serviço público com a corrupção de funcionários públicos; os transtornos ao IBAMA com infundáveis auditorias; o acontecimento de delitos após o descobrimento das fraudes, até mesmo homicídio e tentativa de homicídio, por motivo de negociatas desfeitas.

Em consequência, aplico-lhe a pena de 6 (seis) anos de reclusão e multa de 180 (cento e oitenta) dias-multa, calculado o dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época do fato.

Presente a causa de aumento do art. 71/CP (crime continuado), aumento-lhe a pena de 2/3 (dois terços), uma vez que foram em grande quantidade as transações com uso de sua empresa para financiar os delitos. A pena definitiva fica fixada em **10 (dez) anos de reclusão, e multa de 300 (trezentos) dias-multa**, calculados na forma supracitada.

Estabeleço o regime **fechado** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

## **6. KELLY CRISTINA BARRA CORREIA**

### **6.a. Preliminar de prescrição.**

Os delitos referentes a supostas violações aos arts. 288/CP (formação de bando ou quadrilha, antiga redação) e 69, da Lei nº 9.605/98 cominam ambos pena máxima, em abstrato, de 3 anos e, portanto, possuem lapso prescricional de 8 anos, já transcorridos desde o recebimento da denúncia (25.09.2007), até a presente data.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Posto isto, **declaro** extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, no tocante à acusação de ofensa aos arts. 288/CP e 69, da Lei nº 9.605/98, em relação à ré KELLY CRISTINA BARRA CORREIA.

6.b. Quanto à suposta violação ao art. 171/CP, entendo que a classificação do crime presente na denúncia (que no fundo é uma proposta de acusação), deve ser alterada, na forma do art. 383/CP (emendatio libelli), posto que o tipo penal mais adequado é o do art. 297 c/c 29 e 304, em coautoria com FARIAS e sua quadrilha. A quase totalidade dos empresários, salvo algumas exceções não aprofundadas, **sabia** da falsidade dos créditos virtuais para acobertar madeira, ilegalmente desmatada. Logo, não há falar em ardil. Embora o patrimônio dos empresários haja sofrido lesão com a descoberta da fraude porque pagaram aos falsários/estelionatários pelos créditos virtuais falsos, não se pode dizer que foram enganados. Na verdade, pagaram pelo risco.

A ação da ré KELLY consistia em repassar os créditos virtuais falsos. Não foi ela quem os preparou, porém fez **uso** de tais documentos falsos (art. 304/CP), aliando-se a FARIAS e quadrilha.

6.c. Segundo a denúncia, KELLY atuou diretamente com FARIAS e outros na venda de créditos virtuais para MADEIREIRA BRASILIS, MAROLETTI MADEIRAS, A.M. Indústria e Comércio, M Corradini Santos – ME, ESTEVES NETTO, CALIMÃ, A.M. EXPORTAÇÃO, A.B.M. EXP. E SERV., ELBER DIAS DE CARVALHO e LINDEUZA DIAS RODRIGUES GONÇALVES.

No IPL, REGIVANE MENDES DE SOUZA descreveu como MIGUEL MÁRCIO D'AGOSTINO compôs um grupo para

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

repassar créditos florestais falsos, preparados por FARIAS. Citou os nomes de várias empresas clientes e quanto à KELLY disse (f. 365):

“QUE uma outra pessoa-que vendia esses créditos, tem o nome de KELLY; QUE os telefones de Kelly são: 8867-0009/8803-1000; QUE KELLY reside no endereço sito à Rua WE89, s/n, Cidade Nova 06, Ananindeua/PA, a segunda casa ao lado da de KELLY é de nº 1121; QUE KELLY foi Secretária da empresa COOL WOOD; QUE KELLY hoje possui um escritório de representação em sua residência; QUE um amigo em comum que a declarante tem com KELLY, essa semana disse que, se a KELLY for presa, ela não vai poupar ninguém;”

O acusado MIGUEL MÁRCIO M. D'AGOSTINO, ao ser interrogado em juízo (f. 3097) disse conhecer KELLY e ratificou declarações no IPL, onde **confessou** (f. 368):

“QUE RONALDO ligou para uma tal de KELLY que trabalhava na época na empresa COOWOOD, para oferecer os créditos, com o intuito de ganhar comissão;QUE RONALDO quando entrou em contato estava na empresa do declarante e que no mesmo momento ficou combinado que se reuniriam na empresa COOWOOD; QUE neste mesmo dia foram até a empresa COOWOOD, na sala da KELLY; QUE a KELLY falou que precisaria de quatrocentos e quarenta metros cúbicos da essência que deve ser Tauari, para colocar na pasta da empresa CALIMÃ;”

O empresário ELBER DIAS DE CARVALHO mostrou os ilícitos de KELLY ao prestar declarações, no IPL (f. 571):

“QUE e o representante legal da empresa Comércio de Madeiras e Transportes Bonfim Ltda, no município de Santa Luzia/PA; QUE está envolvido na compra do serviço de inserção indevida de créditos na pasta de sua empresa junto ao Sistema DOF/IBAMA; QUE no final do ano de 2006 procurou sua despachante de nome KELLY CRISTINA BARRA CORRÊA, dizendo que estava precisando comprar 'papéis' para acobertar madeira, pois tinha adquirido madeira sem documentação legal; QUE KELLY conseguiu inicialmente um negócio para a inserção de aproximadamente quinhentos metros cúbicos de madeira da essência currupixá cm a inscrição ajuste na pasta de sua empresa no Sistema DOF/IBAMA; QUE pagou pelo negócio o valor de oitenta reais o metro cúbico de madeira; QUE sabia que estava

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

comprando somente 'papéis' e não a madeira; QUE o cheque para o pagamento foi emitido pela empresa COOWOOD no valor de mais de quarenta mil reais; QUE tinha um crédito junto a empresa COOWOOD, pois isso o pagamento foi realizado por esta; QUE sua despachante KELLY trabalhava na época na empresa COOWOOD; QUE o cheque foi nominal a uma empresa de veículos;"

A empresária LINDEUZA DIAS RODRIGUES GONÇALVES também narrou no IPL a conduta criminosa de KELLY (f. 646):

"QUE é a responsável legal pela Empresa Calimã Ltda., no Bairro Tapanã, Km 07, galpão 02, Belém/PA, apesar de ter passado procuração para uma pessoa de nome KELLY CRISTINA BARRA CORRÊA; QUE toma conta do depósito onde fica a madeireira; QUE está envolvida no serviço que a empresa comprou para inserir créditos em sua pasta no site do Sistema DOF/IBAMA e quem fez toda a negociação foi a pessoa de nome KELLY; QUE sabe que uma pessoa de nome FARIAS é quem trabalha junto com a KELLY para inserir créditos indevidos na pasta das empresas no site do Sistema DOF/IBAMA; QUE a Calimã existe há dois anos e tem dois funcionários; QUE não recebeu a fiscalização do IBAMA após o bloqueio de sua empresa; QUE as madeiras que compra sem o acobertamento legal por DOF, compra no Km 74 da Rod PA 150 em direção a Belém/PA; QUE compra do 74 para cá e que a madeira chega de caminhão via frete; QUE quem sabe todos os detalhes da empresa da declarante é a pessoa de nome KELLY;"

A mesma LINDEUZA DIAS RODRIGUES GONÇALVES foi ao Ministério Público Federal para declarar (fl. 3107):

"QUE é sócia-proprietária da empresa Madeireira Calimã Ltda, constituída em 12/05/2005, registrada na Jucepa em 09/06/2005 (cópia anexa); QUE contratou a Sra. KELLY CRISTINA BARRA CORREIA, em setembro de 2006, que fazia serviços operacionais para atuar junto ao IBAMA, SECTAM, SEFA, RECEITA FEDERAL e fazer serviços de contabilidade em geral; QUE, em 21/12/2006, a declarante passou procuração pública para a Sra. Kelly agir em nome da empresa em todos os órgãos necessários ao bom andamento da empresa, pois a declarante não sabia como administrar a empresa e não tinha acesso a senhas da SECTAM e IBAMA, não preenchia notas fiscais ou quaisquer outros documentos referentes a sua empresa; QUE, em fevereiro de 2007, a declarante desconfiou de sua mandatária, pois a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

mesma expediu, em um só dia, diversas notas fiscais - o que era incompatível com o porte da empresa madeireira, pois o normal de seu movimento de negócios era de 150 a 180m<sup>3</sup> por mês (o que ocorreu até antes da administração da Sra. Kelly) e, no mês de dezembro, subiu para mais de 1.600m<sup>3</sup> de madeira; QUE solicitava prestações de contas e nunca era atendida, pois só recebia como resposta que não havia despesas a serem pagas e nem lucro a ser recebido; QUE, em fevereiro/2007 a declarante foi informada pela Sra. Kelly que a empresa estava "trancada"; QUE, posteriormente, ficou sabendo que tal trancamento havia se dado por ordem da Justiça Federal; QUE, depois disso, prestou depoimento na Polícia Federal, declarando todos os fatos aqui descritos, acrescentando que a Sra. Kelly havia, naquela ocasião, pedido ao companheiro da declarante (ANTÔNIO JOSÉ BARROS FILHO) para assumir os créditos virtuais, pois achava que era ele quem iria depor, o que não ocorreu; QUE cancelou em cartório a procuração passada à Sra. Kelly, procurou a SECTAM para cancelar as senhas de acesso e chave e foi ao IBAMA; QUE foi autuada pelo IBAMA e multada em mais de R\$241.000,00 (duzentos e quarenta e um mil reais) (Auto de Infração nº 45986-D), mas providenciou defesa junto ao IBAMA que liberou o funcionamento da empresa"

O empresário ARTHUR ALAIN DUBOIS, durante o IPL, descreveu como KELLY participou das fraudes (f. 704):

"QUE é o representante legal da empresa A. M. IND. COM. E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA., CNP.INº 06.304.783/0001-83, há aproximadamente quatro anos; QUE está envolvido na compra do serviço de inserção indevido de créditos na pasta de sua empresa no site do Sistema DOF/IBAMA QUE foram colocados um mil setecentos e cinquenta e seis metros cúbicos de crédito para acobertar madeira serrada das essências garapa, jatobá e ipê;"

.....  
"QUE foi até o IBAMA levando as três notas fiscais da empresa C. A. DE OLIVEIRA SOUZA e a atendente do IBAMA de nome CLÁUDIA lhe informou que as notas fiscais eram frias, pois a empresa, segundo CLÁUDIA, não existe mais há oito ou dez anos; QUE então procuraram a pessoa de nome JOSÉ MARIA e este garantiu que iria resolver o problema do bloqueio e levou o declarante e sua esposa, de nome MÁRCIA MARIA MELO DUBOIS, à casa de uma pessoa de nome KELLY; QUE KELLY ficou então de fazer uma defesa administrativa junto ao IBAMA para o desbloqueio da empresa; QUE o encontro na casa de KELLY foi dia 26/01/2007; QUE viu um bloco de notas da empresa C. A. DE OLIVEIRA SOUZA sobre a mesa no escritório da KELLY neste dia 26/01/2007; QUE no escritório estava uma pessoa

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

que veio a saber posteriormente que se tratava de FARIAS; QUE KELLY disse que o bloco de FARIAS; QUE a KELLY disse ao declarante e sua esposa que o FARIAS trabalhava no IBAMA e era um dos cabeças desse negócio de inserção de créditos; QUE JOSÉ MARIA também confirmou que FARIAS seria o cabeça do negócio; QUE KELLY mandou posteriormente, por Fax, uma defesa administrativa, em cuja cópia aparece o número do Fax da KELLY, (91) 3295-2197; QUE a defesa administrativa foi protocolada no IBAMA, sob o número 02018.000360/07-89, em 30/01/2007; QUE parte dos cinco mil reais do JOSÉ MARIA, recebeu um mil cento e vinte reais em dinheiro e o resto em depósito bancário em sua conta; QUE a KELLY marcou urna reunião no IBAMA em que compareceram: ela, o declarante, sua esposa e a representante da empresa A. B. M EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS, da qual não lembra o nome; QUE foram atendidos pelo servidor de nome FLÁVIO; QUE sabe que KELLY tem duas empresas, mas não sabe o nome; QUE KELLY propôs ao declarante para que fizesse com ela uma defesa administrativa utilizando-se de ATPF's em que lançariam créditos retroativos;"

A polícia apresentou relatório descrevendo a ação de KELLY e escuta telefônica sobre negócios de KELLY com a quadrilha (f. 1262):

**21- KELLY CRISTINA BARRA CORREA** - Segundo informação atua como despachante de madeiras junto ao IBAMA, vendeu créditos indevidos para as Madeiras:

ABM EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, que tem como responsável o Sr. Adalberto Barros Miranda, a quantidade de 300m<sup>3</sup>, no valor de R\$ 25.000,00 (Fls. 659 do IPF 133/2007)

COMÉRCIO DE MADEIRAS E TRANSPORTE BONFIM LTDA, que tem como responsável Elber Dias de Carvalho, na primeira transação a quantidade de 500m<sup>3</sup>, no valor de R\$ 40.000,00, e na segunda transação a quantidade de 330m<sup>3</sup>, no valor de R\$ 26.400,00.

MADEIRA CALIMÃ LTDA, que tem como responsável a Sra. Lideuza Dias Rodrigues Gonçalves, (verificar quantidade) TELEFONES: (91) 8867- 0009 e (91) 8803- 1000

Em diálogo ESCUTAR do dia 09/05/2007, às 18:52:36, CARLINHOS (CARLOS HENRIQUE ) da NORTE SUL VEÍCULOS liga para KELLY e cobra pagamento de empréstimo que KELLY fez com ele. CARLOS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

HENRIQUE trocou um cheque que KELLY levou para ele a pedido de FARIAS. KELLY argumenta que quer pagá-lo, mas que está sem dinheiro, está tentando vender seu caminhão para saldar a dívida. Em certo momento CARLOS passa o telefone para FARIAS que conversa com KELLY sobre o mesmo assunto. KELLY explica para FARIAS que o advogado falou que até sexta-feira estaria sendo desbloqueada a empresa do MIGUEL, e diz que é daí que vai tirar o dinheiro, que tem 30 mil dela e 29 mil de FARIAS.”

Interrogada na Polícia Federal, KELLY disse conhecer as fraudes e praticá-las a mando do francês Pierre Cozzolino, verdadeiro proprietário (f. 1497):

“**QUE** desde 2001 era funcionária de carteira assinada da COWOOD TIMBERS LTDA, naquela época eram sócios de PIERRE (verdadeiro dono) e JORGE REGO (na verdade ex-contador da empresa, e era sócio apenas “para constar no contrato”); **QUE** a partir de 2003 ou 2004 JORGE REGO saiu da empresa e PIERRE PEDIU que a interrogada se tornasse a nova sócia da empresa (com 1 por cento das cotas); **QUE** na verdade continuou sendo funcionária e procuradora de PIERRE para exercer as atividades necessárias junto ao IBAMA, RECEITA FEDERAL, SEFA, etc; **QUE** PIERRE sempre lhe solicitava que “regularizasse” a madeira irregular para que a mesma pudesse ser comercializada ou exportada com devida documentação aparentemente legal; **QUE** então FARIAS apareceu na empresa oferecendo uma maneira de regularizar a madeira que fosse irregular; **QUE** a interrogada apenas fazia a parte financeira da empresa e a parte da legalização; a parte de encontrar “fornecedores” ficava a cargo do PIERRE; **QUE** o procedimento era o seguinte: FARIAS enviava o AJUSTE (que é a maneira como aparece no histórico do IBAMA quando se acessa o sistema do IBAMA por um funcionário; salvo engano apenas 3 funcionários do IBAMA possuem acesso a esse sistema (DOF) para a pretensa empresa fornecedora de madeira irregular; **QUE** sabe que FARIAS tem alguém (provavelmente mais de uma pessoa) dentro do IBAMA que “dá andamento” ao processo no IBAMA; **QUE** a interrogada inclusive já perguntou a FARIAS quem seriam essas pessoas, no entanto, o mesmo nunca quis citar quem eram, apenas se referindo a eles como “meu pessoal”

O réu MIGUEL MÁRCIO D’AGOSTINO ratificou em juízo, expressamente (f. 3097), o que dissera sobre KELLY durante o IPL (f. 368), conforme já exposto acima.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

É bem verdade que, em juízo, a acusada KELLY CRISTINA, ao ser interrogada, retratou-se de tudo o que confessou haver feito de irregular (f. 3094). Entretanto, como o juiz julga de acordo com o livre convencimento abstraído da instrução processual e amplo contraditório, não sou obrigado a aceitar alegações defensivas frágeis, sem amparo na prova dos autos. Apenas negar ilicitudes e não considerar o que foi delatado por corrêu; sem considerar as declarações de empresários assediados pela Ré (declarações na Polícia e até no MPF); sem levar em conta até mesmo **confissão** de KELLY no IPL (depois retratada sem respaldo probatório); sem considerar o alegado feito pelo agente financeiro da quadrilha (CARLOS HENRIQUE) a seu respeito, e sem considerar as auditorias do IBAMA nos estoques das empresas, equivaleria a fechar os olhos para a verdade real.

Tenho por provadas autoria e materialidade do delito e violado o art. 304 c/c arts. 29 e 297/CP. Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

O grau de culpabilidade da Ré atingiu o grau máximo, atraindo grande reprovabilidade social. Aliou-se à quadrilha de FARIAS por ser conhecida no ramo madeireiro por sua desonestidade. O crime conexo (art. 288/CP), mesmo prescrito, não pode ser desconsiderado na aplicação da pena (art. 108, 2ª parte/CP). Como pessoa do ramo, sabia da participação de servidores públicos corruptos no preparo dos créditos virtuais. Assediava os empresários pessoalmente, e por eles foi reconhecida. Sua conduta social não é tão boa, visto que, apesar de ter condições para um trabalho lícito, faz da profissão meio de vida no crime, como autônoma. Nada excepcional sobre antecedentes penais e motivos. Sua personalidade é desviada, tantos são os crimes praticados contra a fé pública. As

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

circunstâncias revelam que tem ligações perigosas com os que dominam o sistema de informática do IBAMA. Em ação penal paralela desmembrada e julgada, viu-se que um dos grupos contratou “crackers” para invadir o site do IBAMA, contando com a ajuda de empresários desonestos e servidores desonestos. As consequências foram as piores possíveis. Milhares de metros cúbicos de madeira ilegal foram efetivamente negociados, e, caso o crime demorasse mais tempo, os números seriam astronômicos, como visto na introdução desta sentença. Não se tem notícia de reparação de dano ambiental. Acrescente-se a desmoralização do serviço público de proteção ambiental, pela participação de servidores públicos nas fraudes, bem como os transtornos causados ao IBAMA, com infundáveis auditorias.

Em consequência, aplico-lhe a pena de 6 (seis) anos de reclusão, e multa de 180 (cento e oitenta) dias-multa, calculado o dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época do fato.

Não posso desconsiderar a **confissão extrajudicial** na polícia que serviu de base para condenação, embora a Ré tenha dela se retratado, sem consistência. Aplico-lhe a atenuante no percentual de 1/6 (um sexto), passando a pena para 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Presente a causa de aumento do art. 71/CP (crime continuado), aumento a pena de 2/3 (dois terços) dado o elevado número de repetições, passando a pena definitiva para **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa**, calculados na forma referida.

Estabeleço o regime **fechado** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**7. CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS**

Este Réu é acusado de violar os arts. 171 e 288, do CP e 69, da Lei 9.605/98.

**7.a. Preliminar de prescrição.**

Os delitos referentes a supostas violações aos arts. 288/CP (formação de bando ou quadrilha, antiga redação) e 69, da Lei nº 9.605/98 cominam ambos pena máxima, em abstrato, de 3 anos e, portanto, possuem lapso prescricional de 8 anos, já transcorridos desde o recebimento da denúncia (25.09.2007), até a presente data.

Posto isto, **declaro** extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, no tocante à acusação de ofensa aos arts. 288/CP e 69, da Lei nº 9.605/98, em relação ao réu **CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS**.

7.b. Quanto à acusação remanescente de estelionato (art. 171/CP), entendo que a classificação do crime presente na denúncia (que no fundo é uma proposta de acusação), deve ser alterada, na forma do ar. 383/CPP (**emendatio libelli**), posto que o tipo penal mais adequado é o do art. 297 c/c 29 e 304, em coautoria com FARIAS e sua quadrilha. A quase totalidade dos empresários, salvo algumas exceções não aprofundadas, **sabia** da falsidade dos créditos virtuais para acobertar madeira, ilegalmente desmatada. Logo, não há falar em ardil. Embora o patrimônio dos empresários haja sofrido lesão com a descoberta da fraude, porque pagaram aos falsários/estelionatários pelos créditos virtuais falsos, não se pode dizer que foram enganados. Na verdade, pagaram pelo risco.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

7.c. Segundo a denúncia CARLOS ANDRÉ atuava como captador de clientes para o uso de créditos falsos, em coautoria com FARIAS e KELLY. A peça de acusação narra que esteve envolvido com a MAROLETTI MADEIRAS.

Com efeito, o empresário PAULO COVRE prestou declarações no IPL e descreveu com detalhes a conduta ilícita de CARLOS ANDRÉ (fl. 174):

“QUE desde setembro de 1993 é sócio-proprietário da empresa MAROLTTI MADEIRAS LTDA, com DIRCEU COVRE, CNPJ 83.577.098/0001-71, situada na Rod. PA 140, km10, Vila Pernambuco, município de Inhangapi/PA, antes do município de Tomé-Açú; QUE foi procurado por ANDRÉ no início do mês de dezembro de 2006 em que este lhe ofereceu 10 mil metros de resíduos de madeira, do qual se faz carvão; QUE conhece ANDRÉ há 5 anos; QUE ANDRÉ tem uma loja de ferramentas especiais, de nome TECNOPEÇAS, na BR 316, no município de Castanha/PA; QUE ANDRÉ perguntou ao declarante se este precisava de resíduos de madeira quando recebeu a resposta de que no momento não precisaria; QUE informou que iria viajar e quando chagasse poderia negociar; QUE viajou ao estado do Espírito Santo dia 16/12/2006 e retornou dia 15/01/2007; QUE a contadora do declarante, de nome IRENE VELASCO, comunicou dia 09/01/2007 que sua “pasta” estava bloqueada; QUE fez um ofício ao IBAMA, protocolado no dia 11, pedindo o estorno do crédito de resíduo colocado indevidamente; QUE ligou de seu celular para o celular de ANDRÉ, de número (91) 8124-0315, logo que IRENE lhe comunicou do bloqueio, mas ele estava viajando; QUE até a data de hoje não conseguiu falar com ANDRÉ: disso é resíduo, após retirados is caibros e ripas; QUE foi multado uma vez, no ano de 2002 ou 2003 porque a ATPF estava com 3 dias vencida, tendo em vista que o barco havia quebrado; QUE em virtude dos prazos de apreciações de defesa, só pagou 22/12/2006 a primeira parcela de R\$ 2.957,00, e as outras 29 parcelas (de um total de 30) tem o mesmo valor e a mesma data de vencimento; QUE o total da multa foi de R\$ 88.710,00 (oitenta e oito mil, setecentos e dez reais); QUE não foi autuado outras vezes pelo IBAMA; QUE não tem amizade com nenhum dos funcionários do IBAMA;”

Interessante consignar que a residência de CARLOS ANDRÉ foi alvo de busca e apreensão (f. 1644) lá sendo encontrados 6 (seis) cheques no valor de R\$10.000,00, emitidos

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

por CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA, notório agente financeiro da quadrilha de FARIAS e contumaz emissor de cheques desse valor. Se CARLOS ANDRÉ atua como corretor de clientes da quadrilha, natural que seja o recebedor de pagamentos.

Entretanto, ao ser interrogado no IPL, CARLOS ANDRÉ disse desconhecer a falsidade dos créditos que negociou com PAULO COVRE, da MAROLETTI MADEIRAS LTDA (f. 1649):

“QUE, em dezembro de 2006, momento em que havia dificuldades em se conseguir a documentação de transportes de produto florestal devido a transição do sistema DOF para SISFLORA, quando o interrogando esteve no escritório da fazenda de JÚNIOR PIMENTA, irmão de VALÉRIO PIMENTA, ouviu as pessoas que estavam ali comentarem que um indivíduo chamado VINÍCIUS DE TAL, telefones (91) 9181-5111 e (91) 9641-0226 tinha documentos para transportar produto florestal e que desejava negociar a venda de tais documentos; QUE como sabia que a empresa de PAULO COVRE, MAROLETTI MADEIRAS LTDA, estava carente de “crédito” que PAULO precisava; QUE apenas fez esse contato para ajudar PAULO; QUE não recebeu nenhuma comissão ou qualquer valor por esse tipo de contato; QUE não tinha ciência de que o “crédito” vendido por VINÍCIUS serviria para “esquentar” a madeira negociada por PAULO”

Só de créditos virtuais falsos negociados com PAULO COVRE foram 10.000,000m<sup>3</sup> (dez mil metros cúbicos), o que revela o grande potencial de madeira ilícita a ser acobertada. A negativa de autoria por CARLOS ANDRÉ é inconsistente, uma vez que os riscos de tal negócio levam a desentendimentos com fins trágicos (inclusive homicídios). Ninguém faz um negócio desses de venda de créditos virtuais sem ao menos garantir a própria vida. Até pela desproporção entre o preço pago pelo crédito virtual e o preço pago pela madeira dá para o corretor saber que está a vender papel, e não madeira. Portanto a tese defensiva não tem consistência. A movimentação bancária com CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA demonstra proximidade nos “negócios”.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

## O Relatório Policial consigna (f. 2820):

2- Com o alvo CARLOS ANDRÉ foram apreendidos 14 (quatorze) folhas de cheque preenchidas de titulares diversos, sendo que destas, 07 (sete) folhas são do titular CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA também alvo preso nesta operação OURO VERDE II, e segundo investigações um dos responsáveis pela troca de cheques e fornecedor de veículos para os membros da organização criminosa por meio de financiamentos ou locações formadas para que houvesse uma dissimulação do real caráter de venda e usufruto de valores oriundos das fraudes sob investigação, além de evidenciarem de forma inequívoca a relação entre CARLOS HENRIQUE e CARLOS ANDRÉ. Os cheques pré-datados possuem valor de R\$10.000,00 cada, de números de série 001306, 001307, 001308, 001309, 001310, 001313 e 001302.”

Ao ser reinquirido no DPF (f. 1659) CARLOS ANDRÉ apresentou uma estória mirabolante quanto a cheques apreendidos em sua residência (f. 1661):

“QUE em virtude do interrogado morar próximo de Belém/PA, VALERIO pediu ao interrogado que encontrasse com CARLOS VINÍCIUS com o objetivo de reaver R\$100.000,00 (cem mil reais) que VALERIO havia depositado para CARLOS VINÍCIUS para pagar o serviço de inserção indevida de créditos no sistema DOF/IBAMA; QUE CARLOS VINÍCIUS iria devolver o valor para VALERIO em virtude das empresas terem sido bloqueadas; QUE o interrogado foi até o apartamento de CARLOS VINÍCIUS para que ele resolvesse o problema da devolução dos R\$100.000,00 (cem mil reais); QUE entre o dia 20 e 26 de março de 2007 o interrogado foi levado até a empresa NORTE-SUL VEÍCULOS, de propriedade de CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA, para receber a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais) em nome de VALERIO ALVES DE FARIAS, vulgo VALERIO PIMENTA, CPF 453.680.902-34, RG 2511755 SSP/PA; QUE quando chegaram na NORTE-SUL VEÍCULOS, CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA disse ao CARLOS VINÍCIUS que devolveria o valor em dez cheques de R\$10.000,00; QUE era para ver com o VALÉRIO se ele queria assim; QUE então deu dez cheques de R\$10.000,00; QUE então CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA deu dez cheques do Banco Bradesco, conta 040900, agência 1396, cheques de sua titularidade, pré-datados para 26 de abril de 2007, até janeiro de 2008”

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

No interrogatório judicial (f. 2954), o acusado manteve a linha de defesa ao afirmar que apenas *"indicou para PAULO Covre que Valério estava comprando de Vinícius"* e que *"nada ganhou na transação"*. O interessante é que não tem como negar transações com CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA apontado pela Polícia Federal e MPF como operador financeiro da quadrilha de FARIAS, e dono de locadora de veículos, e não ligado ao setor madeireiro, salvo para as transações ilícitas para camuflar operações bancárias.

CARLOS ANDRÉ diz sequer conhecer FARIAS, porém FARIAS é o chefe da quadrilha, para quem converge o dinheiro captado pelos intermediários, como CARLOS ANDRÉ (via CARLOS HENRIQUE, da NORTE-SUL). Veja-se, na fl. 1488, que FARIAS admitiu, no IPL, ter negociado os créditos da MAROLETTI MADEIRAS. E o empresário PAULO COVRE (f.174) disse haver tratado com CARLOS ANDRÉ e **mais ninguém**, sendo procurado diretamente por CARLOS ANDRÉ. Ora, não tem sentido dizer CARLOS ANDRÉ não saber da atuação de FARIAS no preparo dos créditos virtuais, embora possível não o conhecer pessoalmente, mas repassar a documentação falsa. É firme a jurisprudência no sentido de que há bando ou quadrilha mesmo quando os integrantes não se conhecerem, bastando o dolo de unirem-se para praticar crimes.

Vejo na fl. 4180 que o empresário PAULO COVRE afirmou em juízo, como testemunha, nunca haver transacionado com CARLOS ANDRÉ sobre produtos e resíduos vegetais. Flagrante o crime de falso testemunho, posto que o acusado CARLOS ANDRÉ jamais negou haver transacionado créditos virtuais com a MAROLETTI MADEIRAS LTDA, de PAULO COVRE. Em razão disso requisitarei a abertura de IPL por crime de falso testemunho, praticado por PAULO COVRE.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

Tenho por provadas autoria e materialidade do delito, e violados os art.304 c/c, art. 297 e 29 do CP. Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

O grau de dolo foi elevado, o que atrai máxima reprovabilidade social. Como membro da quadrilha de FARIAS, CARLOS ANDRÉ estava bem integrado com o núcleo financeiro, o qual cabia a CARLOS HENRIQUE, sendo grande a movimentação de cheques entre eles. Embora prescrito o crime conexo de quadrilha (art. 288/CP), há de ser considerado no crime remanescente, por força do art. 108, 2ª parte/CP. Nada consta sobre antecedentes penais, mas não se pode falar em boa conduta social quando o agente faz do crime meio de vida paralelamente a uma atividade lícita. O motivo do crime foi ambição já inserida no contexto do tipo. A personalidade é desviada para crimes contra a fé pública no âmbito de sua atividade madeireira. As circunstâncias, que ele não desconhecia, envolvem corrupção de servidores e, por que não dizer, certo artil contra empresários nem tanto honestos, prejudicados patrimonialmente com a descoberta da fraude. Outra circunstância relevante foi o ataque aos sistemas informatizados de controle do IBAMA. As consequências foram a desmoralização do serviço público pela corrupção de funcionários do IBAMA, a negociação de grande volumetria de floresta derrubada ilegalmente, sem reparação ambiental, e os transtornos ao IBAMA com infundáveis auditorias.

Em consequência, aplico-lhe a pena-base de **6 (seis) anos de reclusão e multa de 180 (cento e oitenta) dias multa**, calculado o dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época do fato.

Estabeleço o regime **semiaberto** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ**8. LUIZ CARLOS DE ARÁUJO ARTHUR**

Esse nome é bastante conhecido por envolvimento com ilicitudes no ramo madeireiro. O MPF o acusa de violação aos arts. 171 e 288/CP e 69 da Lei 9.605/98.

Segundo a denúncia, LUIZ CARLOS ARTHUR atuava na captação de empresários interessados em créditos falsos, em coautoria com MIGUEL MÁRCIO D'AGOSTINO, FARIAS e KELLY.

**8.a. Preliminar de prescrição.**

Os delitos referentes a supostas violações aos arts. 288/CP (formação de bando ou quadrilha, antiga redação) e 69, da Lei nº 9.605/98 cominam ambos pena máxima, em abstrato de 3 anos e, portanto, possuem lapso prescricional de 8 anos, já transcorridos desde o recebimento da denúncia (25.09.2007), até a presente data.

Posto isto, **declaro** extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, no tocante à acusação de ofensa aos arts. 288/CP e 69, da Lei nº 9.605/98, em relação ao réu LUIZ CARLOS DE ARÁUJO ARTHUR.

8.b. Quanto à acusação remanescente de estelionato (art. 171/CP), entendo que a classificação do crime presente na denúncia (que no fundo é uma proposta de acusação), deve ser alterada, na forma do ar. 383/CPP (**emendatio libelli**), posto que o tipo penal mais adequado é o do art. 297 c/c 29 e 304, em coautoria com FARIAS e sua quadrilha. A quase totalidade dos empresários, salvo algumas exceções não aprofundadas, **sabia** da falsidade dos créditos virtuais para acobertar madeira, ilegalmente desmatada. Logo, não há falar em ardil. Embora o

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

patrimônio dos empresários haja sofrido lesão com a descoberta da fraude porque pagaram aos falsários/estelionatários pelos créditos virtuais falsos, não se pode dizer que foram enganados. Na verdade, pagaram pelo risco.

8.c. LUIZ CARLOS ARTHUR prestou declarações no IPL e se disse surpreso com a inclusão de créditos virtuais falsos na pasta de sua MADEIREIRA BRASILIS (f. 108):

“QUE trabalha com comércio de madeiras na BRASILIS TRANSPORTADORA E COM. De Madeiras Ltda., situada na Av. Bernardo Saião, n. 3570, atrás do Posto ICAR, área portuária de Belém/PA, telefone 3259-6927 há cerca de 8 meses; QUE trabalha com ramo de compra e venda de madeira há 4 anos; QUE dia 14/12/2006 acessou sua “pasta” (página do site do IBAMA) porque precisava a emitir um DOF e percebeu que havia como CRÉDITO adicional 500 metros cúbicos de madeira da essência maçaranduba, que o declarante diz não ser dele; QUE também viu que havia um CRÉDITO adicional de 200 metros cúbicos de madeira da essência Cupiuba; QUE os créditos indevidos foram colocados dia 13/12/2006; QUE ficou preocupado quando viu os créditos pois créditos geram a necessidade de comprovação com notas fiscais e DOF's; QUE colocaram os créditos com a inscrição AJUSTE; QUE não pediu ao IBAMA nenhum ajuste; QUE entrou em contato com ALAN, servidor do IBAMA e que este lhe disse que era impossível aparecerem créditos com o devido processo do pedido; QUE então pensou que fosse erro; QUE no dia 27/12/2006 recebeu uma ligação em seu celular de uma pessoa de nome REGIVÂNIA, marcando para conversarem pessoalmente; QUE no mesmo dia foi ao encontro do declarante e que MÁRCIO queria lhe cobrar, do declarante, um crédito colocado na sua “pasta” do IBAMA; QUE não conhece o tal de MÁRCIO, mas sabe que este tem uma estufa e seca madeiras “aqui pro distrito industrial”; QUE disse à REGIVÂNIA que não pagaria nada, pois não pedira nada; QUE o tal de MÁRCIO ficou do lado de fora da empresa do declarante, dentro de um veículo CAMIONETE VERDE;”

.....  
“QUE além da REGIVÂNIA e MÁRCIO não sabe de ninguém mais envolvido no esquema;”

Todavia, REGIVANE MENDES DE SOUSA contou versão diversa daquela de LUIZ CARLOS ARTHUR, ao afirmar

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

que, na verdade, a transação entre LUIZ CARLOS ARTHUR X ela (REGIVANE) e MIGUEL **MÁRCIO** fora finalizada, com a venda de créditos virtuais para LUIZ CARLOS ARTHUR, cuja MADEIREIRA BRASILIS estava em nome de sua esposa (362):

“QUE vendeu os créditos “on line” a LUIS CARLOS DE ARAÚJO ARTHUR (9632-3434), ligando de seu celular pessoal ao telefone de ARTHUR, marcando com ele um encontro pessoal; QUE pegou um táxi e foi até à faculdade, no início da Rua Municipalidade, encontrando-se à tarde após as 14 horas; QUE foi então que ARTHUR passou o CNPJ de sua empresa à declarante; QUE os créditos “on line” referiam-se a 500m<sup>3</sup> de maçanduba e 200m<sup>3</sup> (duzentos metros cúbicos) de cupiúba; WQUE passou ao DAGOSTINO a quantia a ser colocada na pasta do site do sistema DOF/IBAMA à empresa BRASILIS; QUE ligou ao ARTHUR, da BRASILIS, e o ARTHUR disse que não queria mais e tinha o contato de EMERSON ALLAN MIRANDA e da FABÍOLA; QUE não tem certeza quanto ao nome da Fabíola; QUE o Arthur, da BRASILIS, disse que o mesmo pessoal que colocou os créditos, iria estorná-los; QUE ARTHUR disse à declarante que tinha contato direto com as pessoas que colocaram os créditos indevidos; QUE ligou ao MARCIO DAGOSTINO dizendo que o ARTHUR havia dito que não queria mais os créditos e que o ARTHUR mesmo providenciaria para que fossem estornados os créditos indevidos; QUE nesta ligação DAGOSTINHO disse que era impossível o estorno e que ARTHUR estava mentindo; QUE ligou novamente ao ARTHUR dizendo que o DAGOSTINHO queria o dinheiro porque nada tinha sido estornado e o ARTHUR continuava dizendo que não queira os créditos e que afirmava que já tinham sido estornados; QUE a declarante, juntamente com MIGUEL MARCIO DAGOSTINHO, foi até a empresa BRASILIS utilizando-se de uma caminhonete verde-escuro; QUE só a declarante deceu do carro e falou com ARTHUR; QUE o ARTHUR continuava irredutível e disse à declarante que não gostou que esta tenha levado MARCIO até a empresa dele (do ARTHUR); QUE MARCIO ficou na caminhonete, aguardando a declarante; QUE a declarante “mentiu” à MARCIO dizendo que o ARTHUR não estava na empresa; QUE fez isso em virtude de MARCIO estar muito nervoso porque estava sendo pressionado pelo FARIAS para aparecer com o dinheiro;”

Essa transação entre LUIZ CARLOS ARTHUR X REGIVANE e MIGUEL **MÁRCIO** não faz de LUIZ CARLOS ARTHUR **vendedor** de créditos falsos, e sim, cliente da quadrilha, pois atuou como empresário e comprador de créditos

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

virtuais falsos. Mesmo assim, tal negociata demonstra que LUIZ CARLOS ARTHUR entendia de créditos virtuais no Sistema DOF. MIGUEL **MÁRCIO** confirmou na f. 371 a venda de créditos falsos para a MADEIREIRA BRASILIS, de LUIZ CARLOS ARTHUR:

“QUE o pagamento deveria ser feito à vista, porém o responsável pela empresa BRASILIS de nome LUIS CARLOS DE ARAUJO ARTHUR, disse que só pagaria quando o crédito caísse na sua pasta; QUE o HIGINO ligou ao declarante dizendo que havia sido colocado os créditos; QUE quando foi avisado ao ARTHUR que o crédito havia sido colocado, ele começou a dizer que não queria mais; QUE segundo o declarante a ideia do ARTHUR era se furtar do pagamento; QUE o declarante ligou duas ou três vezes cobrando do ARTHUR;”

O réu FARIAS prestou declarações no IPL a respeito de LUIZ CARLOS **ARTHUR** (f. 1469):

“QUE ARTHUR tem uma empresa, que segundo dizem é de laranja , e que fez um pedido, segundo a Sra. REGIVANE e Sr. MÁRCIO, ambos também vendedores de 700m<sup>3</sup> de madeira serrada para esta empresa; QUE ARTHUR não pagou o prometido uma vez que não tinha utilizado a madeira, segundo ele informou: QUE após foi descoberto que, em verdade, ARTHUR havia transferido o crédito referente à madeira para outra pasta no sistema DOF; QUE não sabe para qual pasta o referido crédito foi transferido; QUE nunca falou com o Sr. ARTHUR pessoalmente, mas soube através de REGIVANE que ele havia declarado que transferira o crédito para pasta de um amigo; QUE acredita que ele se utilizou deste crédito e não pagou, esclarecendo que o IBAMA pode ter acesso ao relatório de movimentação de entrada e saída de madeira da empresa; QUE ouviu dizer que a Sra. CLAUDIA, funcionária do IBAMA tratava com o Sr. ARTHUR de maneira diferenciada, o que sugeria algum esquema;”

Ao ser interrogado no IPL, LUIZ CARLOS ARTHUR negou transação com FARIAS, REGIVANIA (REGIVANE) e MIGUEL **MÁRCIO** sobre créditos virtuais e disse que “apareceu” tal crédito virtual na pasta de sua empresa no IBAMA (f. 1547):

“QUE no período de 12 a 15 de dezembro de 2006, o interrogado acessou sua pasta no sitio do IBAMA e percebeu que havia um crédito de 500m<sup>3</sup> de maçaranduba e 200m<sup>3</sup> de cupiuba; QUE após dez dias

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

do conhecimento da existência desse crédito, foi procurado por REGIVANIA, MARCIO e FARIAS que o cobraram o valor correspondente ao crédito que havia 'aparecido' em sua pasta; QUE no dia em que foi procurado se recusou a pagar o valor dos créditos; QUE foi procurado mais umas duas ou três vezes por REGIVANI, MARCIO e FARIAS e outras tantas através de mensagens de celular, tendo sempre recusado a pagar o referido crédito; QUE não tinha conhecimento prévio que esse crédito iria ser colocado na sua pasta; QUE não sabe o motivo pelo qual REGIVANIA, MARCIO e FARIAS inseriram créditos em sua pasta;

.....  
"QUE nunca pagou o valor referente aos 700m<sup>3</sup> de madeira; QUE contradizendo o que disse anteriormente o interrogado afirma que não foram estornados todos os créditos e sim somente aqueles relativos aos 500m<sup>3</sup> de maçaranduba; QUE quanto aos 200m<sup>3</sup> de cupiuba, estes foram transferidos para uma empresa situada na grande Belém, da qual o interrogado não se recorda o nome; QUE admite a ilegalidade da transferência dos 200m<sup>3</sup> de cupiuba que efetuou; QUE procurou a polícia civil com o intuito de registrar um Boletim de Ocorrência acerca do fato da inclusão dos créditos; QUE omitiu no citado Boletim de Ocorrência o fato de ter feito a transferência para outra empresa (utilizado o crédito) de 200m<sup>3</sup> (de um total de 700m<sup>3</sup>) de madeira que haviam sido incluídos em sua pasta; QUE reafirma que não pagou pelos 700m<sup>3</sup>, tendo estornado 500m<sup>3</sup> e 'repassado' o crédito relativo aos 200m<sup>3</sup> de cupiúba; QUE esta foi a primeira e única vez que participou de esquema de inserção e compra de crédito virtual para acobertar madeira;"

No meu sentir as declarações acima equivalem a uma **confissão** de culpa no sentido de haver LUIZ CARLOS ARTHUR negociado 200,000m<sup>3</sup> de cupiúba.

Finalmente, em interrogatório judicial, LUIZ CARLOS ARTHUR **confessou** haver praticado o repasse de somente 200,000m<sup>3</sup> de cupiúba, negociados antes com REGIVANE e MIGUEL MÁRCIO (f. 2968):

"QUE ratifica em parte as declarações de fls. 1546/1548, prestadas no DPF e lidas nesta oportunidade; QUE o interrogado é estudante de direito na FAP; QUE é verdadeira, em parte a acusação, pois o interrogado, efetivamente, utilizou indevidamente duzentos metros cúbicos de madeira creditadas de forma desconhecida na parta de sua



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

empresa; QUE é falsa a acusação de que o interrogando arregimenta interessados para uso de créditos falsos; QUE sequer conhece o réu Miguel Márcio D'Agostino”

.....  
“QUE formalizou no IBAMA o uso indevido dos duzentos metros cúbicos, mas até agora o interrogando não foi cobrado para reflorestamento e multa; QUE tratou com a servidora Cláudia, do IBAMA, sobre o crédito irregular;”

Depreendo do alegado por **MIGUEL MÁRCIO D'AGOSTINO** e **REGIVANE MENDES DE SOUSA** desde as primeiras declarações perante a Polícia Federal, acima transcritas, que **LUIZ CARLOS ARTHUR** inicialmente atuou como cliente da quadrilha, comprando créditos virtuais falsos para a **Madeiraira BRASILIS LTDA**, que estava em nome de sua esposa. Certamente empolgado com a quantidade de créditos virtuais decidiu, por conta própria, lucrar com a revenda de parte dos créditos virtuais, conduta confessada. Além de entrar em conflito com **MIGUEL MÁRCIO** e **REGIVANE**, porque nada pagou para eles, revendeu parte dos créditos virtuais e lucrou com isso. Porém, essa conduta não o faz membro da quadrilha. Não vi menção a nenhuma outra participação de **LUIZ CARLOS ARTHUR** na revenda de créditos virtuais, como membro da quadrilha de **FARIAS**.

Tudo o que dos autos consta envolve apenas a compra única por **LUIZ CARLOS ARTHUR** de créditos falsos para a **MADEIREIRA BRASILIS**, que estava em nome da esposa deste, e o repasse único, por sua própria vontade, de parte dos créditos falsos para terceiro.

Tenho por violado o art. 304 c/c art. 297 do CP, provadas autoria e materialidade. Passo a aplicar a pena, na forma do art. 59/CP.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

O grau de culpabilidade revela reprovação social elevada, pois embora LUIZ CARLOS ARTHUR houvesse inicialmente adquirido 700,000m<sup>3</sup> de créditos virtuais, conforme **confessado**, pelas declarações de REGIVANE e MIGUEL MÁRCIO dá a entender que corrompia servidores do IBAMA: *“QUE o ARTHUR sempre dizia ao declarante que as mesmas pessoas que haviam colocado, tiraram o crédito, demonstrando que tinha conhecimento da situação e das pessoas envolvidas, inclusive dizendo que pagaria só quarenta reais por metro cúbico se o declarante assim quisesse,”* (declarações de MIGUEL MÁRCIO de fl. 372). Isso é totalmente plausível porque os autos demonstram que o acusado era conhecedor dos meandros da corrupção no IBAMA. Não há prova de que atuasse na quadrilha de FARIAS, pelo contrário, há prova de desavenças desde a negociação da BRASILIS. Sua personalidade revela pendor para crimes contra a fé pública. Sua conduta social não é tão boa assim porque paralelamente ao trabalho honesto atua de modo desonesto, no ramo de madeiras. Nada consta sobre antecedentes penais. Os motivos revelam a ambição normal presente no delito. As circunstâncias são graves, pois aliou-se a servidores corruptos para violar o sistema de controle informatizado do IBAMA. As consequências vão além dos 700,000m<sup>3</sup> (setecentos metros cúbicos) de créditos virtuais falsos negociados, que acobertaram madeira desmatada ilegalmente (dano não reparado). Sua conduta contribuiu para a desmoralização da imagem do serviço público pela corrupção de servidores do IBAMA. Também contribuiu para o caos no comércio de madeira na época, quando determinado o bloqueio de empresas suspeitas. Acrescente-se a isso o transtorno para o IBAMA, com infundáveis auditorias.

Em consequência, fixo-lhe a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e multa de 180 (cento e oitenta) dias-multa,

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

calculado o dia-multa em um trigésimo (1/30) do maior salário mínimo vigente à época do fato.

Presente a atenuante da confissão, reduzo-lhe a pena de 1/6 (um sexto), passando-a para **5 (cinco) anos de reclusão, e multa de 150 (cento e cinquenta) dias-multa**, calculados na forma referida.

Estabeleço o regime **semiaberto** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

8. Posto isto, julgo procedente a ação penal, em parte, para **declarar** extinta a punibilidade de **todos** os Réus, no pertinente à acusação de violação aos arts. 288/CP (formação de bando ou quadrilha) e 69, da Lei nº 9.605/98, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, e para:

- **Condenar JOSÉ ROBERTO FARIAS DA SILVA** à pena de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e multa de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 333/CP, parágrafo único, do CP.

- **condenar JOSÉ ROBERTO FARIAS DA SILVA** à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 297 c/c art. 71, ambos do CP.

- **condenar ALISSON RAMOS DE MORAES** à pena de 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime fechado, e multa de 333 (trezentos e trinta e três) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 333/CP, parágrafo único, do CP.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

- **condenar** ALISSON RAMOS DE MORAES à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 297 c/c art. 71, ambos do CP.

- **condenar** RAPHAELA CORREA DOS SANTOS à pena de 16 (dezesesseis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 313-A c/c art. 71, ambos do CP.

- **condenar** MIGUEL MÁRCIO MORENO D'AGOSTINO à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculados conforme fundamentação, por violação ao art. 297/CP c/c art. 304/CP e 71/CP.

- **condenar** CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA à pena de 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado, e multa de 300 (trezentos) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação aos art. 297 c/c 29 e 304, c/c 71/CP, todos do CP.

- **condenar** KELLY CRISTINA BARRA CORREIA à pena de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, e multa de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 304 c/c art. 297, 29 e 71, todos do CP.

- **condenar** CARLOS ANDRÉ FERREIRA DOS SANTOS à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime semiaberto, e multa de 180 (cento e oitenta) dias-multa, calculado conforme fundamentação, pela violação ao art.304 c/c art. 297 e 29, todos do CP.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

- **condenar** LUIZ CARLOS ARÁUJO ARTHUR à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e multa de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, calculados conforme fundamentação, pela violação ao art. 304 c/c 297, do CP.

**Decreto** o perdimento de joias, veículos e dinheiro apreendidos com os Réus por serem produto de infração.

Extraiam-se cópias da denúncia e do depoimento de PAULO COVRE (fls. 1647, 1659 e 4180) e desta sentença, solicitando-se ao MPF a propositura de ação penal por crime de falso testemunho.

Custas pelos condenados, em proporção.

Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Belém – PA, 10 de setembro de 2019.

**RUBENS ROLLO D'OLIVEIRA**  
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/Criminal  
SJ/PA